



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**  
Centro de Ciências Sociais  
Faculdade de Direito

Marcus Vinícius Rivoiro

**Responsabilidade socioambiental das Usinas Hidrelétricas de Jirau  
e Santo Antônio em Rondônia: o uso das águas para o  
desenvolvimento e o respeito à vida**

Rio de Janeiro  
2016

Marcus Vinícius Rivoiro

**Responsabilidade socioambiental das Usinas Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio em Rondônia: o uso das águas e sua utilidade para o desenvolvimento e o respeito à vida**



Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito da Cidade.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Jorge Pereira da Mota

Rio de Janeiro

2016

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

R626 Rivoiro, Marcus Vinícius.

Responsabilidade socioambiental das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio em Rondônia: o uso das águas e sua utilidade para o desenvolvimento e o respeito à vida/ Marcus Vinícius Rivoiro. - 2016. 171 f.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Jorge Pereira da Mota.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Desenvolvimento sustentável - Teses. 2. Direito ambiental – Teses. 3. Direito ribeirinhos – Teses. I. Mota, Maurício Jorge Pereira da. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 349.6

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Vinícius Rivoiro

**Responsabilidade socioambiental das Usinas Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio em Rondônia: o uso das águas para o desenvolvimento e o respeito à vida**

Tese apresentada, como requisito para a obtenção do título de Doutor ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito da Cidade

Aprovado em 06 de maio de 2016.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Maurício Jorge Pereira da Mota (orientador)  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

---

Membro Prof. Dr. Marcos Alcino de Azevedo Torres  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

---

Membro Prof. Dr Daniel Nunes Pecego  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

---

Membro Profa. Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin  
Universidade Federal de Rondônia

---

Membro Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso  
Centro Universitário de Marília

Rio de Janeiro  
2016

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha mãe que sempre me acompanhou em todos os momentos da vida me orientando, apoiando e dando incentivo para meu aperfeiçoamento como ser humano e profissional. Saudades para todo o sempre. Obrigado pela vida!

Para minhas irmãs que apesar das dificuldades inerentes à vida sempre mantiveram vivas as esperanças de um mundo mais fraterno e solidário.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador Prof. Dr. Maurício Jorge Pereira da Mota pelos ensinamentos, pela sabedoria e compartilhamentos; como ainda pela especial compreensão que teve com esse pesquisador durante o tempo da pesquisa e minha experiência na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Também agradeço a colaboração na reta final, que por motivos particulares mudou a minha vida pessoal, mas com sua amizade foi possível superar as dificuldades a eles inerentes.

À minha namorada, amiga e companheira de trajetória e vida, que sempre me incentiva e apoia.

Aos membros da Banca Examinadora dessa tese pelo carinho, amizade e contribuição para as correções necessárias.

A todos os professores das disciplinas obrigatórias e eletivas que permitiram que desfrutássemos da sabedoria e dos conhecimentos compartilhados.

Ao meu amigo Delson Fernando Barcellos Xavier pelo companheirismo, vivência e trocas de experiências. A ele minha gratidão pela amizade.

Aos meus amigos e colegas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

Aos meus amigos e colegas do Departamento de Ciência Jurídicas – DCJ, da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

Aos meus alunos.

Às minhas alunas.

A busca pela conquista de um 'ponto de equilíbrio' entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país.

*Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011).*

## RESUMO

RIVOIRO, Marcus Vinícius. **Responsabilidade socioambiental das Usinas Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio em Rondônia: o uso das águas para o desenvolvimento e o respeito à vida.** 2016.171 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, 2016.

Este trabalho apresenta os dois Complexos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira, no Estado de Rondônia, e seus impactos socioeconômicos e culturais às comunidades tradicionais, principalmente, as ribeirinhas que necessitaram se deslocar para Nova Mutum-Paraná construída como medida de compensação decorrente desses impactos. Nesse contexto foram necessários os estudos da legislação pertinente ao Direito Ambiental; do art. 215 da CF/1988 que trata sobre as garantias do pleno exercício dos direitos culturais; o Decreto 6.040/2007; a Resolução Conama 06/1987, os Estudos dos Impactos Ambientais – EIA e do Relatório de Impactos Ambientais – Rima, como também, as análises realizadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE –RO sobre os dois complexos hidrelétricos e os impactos ocasionados às comunidades em questão. A partir desse referencial traz aos estudos os apontamentos divergentes do Eia/Rima aplicados aos dois casos, tendo em vista as concessões da Licença Ambiental, Licença de Instalação e Licença de Operação independente das prévias pressuposições dos impactos socioambientais que demandariam dos projetos. Mediante essas situações nos documentos das medidas compensatórias propostas pelos dois Complexos, o problema da pesquisa se pautou na averiguação da responsabilidade socioambiental das duas Usinas, ao mesmo tempo em que analisou como a cultura das comunidades foi atingida, do mesmo modo os seus direitos sociais.

Estende as abordagens sobre os Programas governamentais para a Amazônia, conhecidos como Programa de Aceleração do Crescimento – Pac e Programa Amazônia Sustentável – Pas, tendo em vista que são por meio desses instrumentos de políticas públicas que os dois complexos hidrelétricos se instalaram na região. Nesse diapasão, precisou contextualizar as propostas no histórico da região amazônica, a fim de compreender e refletir sobre os investimentos que sempre se utilizaram dos recursos naturais da região, sem, contudo, desenvolver a contento as cidades e a sua população. Por fim, traz como as comunidades tradicionais passaram a viver no novo território de Nova Mutum-Paraná, tendo em vista que, a proposta de compensação descrita nos dois projetos atenderia às necessidades dessa população. Daí, concluímos que as medidas compensatórias que atenderiam ao proposto no Eia/Rima, em atendimento ao uso das forças das águas do rio Madeira para o desenvolvimento das comunidades ribeirinhas, sinalizaram que as responsabilidades socioambientais não estão sendo objetivadas conforme os documentos normatizados juridicamente conforme determinados pelos dois empreendimentos hidrelétricos, no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia.

Palavras-chave: Responsabilidade socioambiental. Uso das águas.

Desenvolvimento Sustentável. Comunidades ribeirinhas.



## ABSTRACT

RIVOIRO, Marcus Vinícius. **Socialenvironmental responsibility Hydroelectric Plants of Jirau and Santo Antonio in Rondônia**: the use of the waters for development and respect for life. 2016. 171 f. Thesis (Doctor of Law) - Faculty of Law, the State University of Rio de Janeiro - UERJ, 2016.

This paper presents the two Hydroelectric Complex Santo Antonio and Jirau on the Madeira River in the State of Rondônia, and its socioeconomic and cultural impacts to traditional communities, especially the riverside who needed to move to Nova Mutum-Paraná constructed as compensatory measure due these impacts. In this context the studies relevant to environmental law legislation were necessary; Art. 215 CF / 1988 deals with the guarantees the full exercise of cultural rights; Decree 6.040/2007; Conama 06/1987 Resolution Studies of Environmental Impacts - EIA and the Environmental Impact Report - Rima, as well as the analyzes conducted by the Public Ministry of the State of Rondônia - MPE -RO on the two hydroelectric plants and the impacts caused to communities in question. Based on this referential provides to the studies the different notes of the EIA / Rima applied to the two cases in view of the concessions of the Environmental License, Installation License and Operating License independent of previous assumptions of the environmental impacts that would require the projects. According to these situations in the documents of the compensatory measures proposed by the two complexes, the problem of the research was based on the investigation of the environmental responsibility of the two Plans, while that examined how the culture of the communities has been achieved in the same way of their social rights.

Extends approaches on government programs for the Amazon, known as the Growth Acceleration Program - Pac and Sustainable Amazon Program - Pas, considering that is through these public policy instruments that the two hydroelectric complex settled in the area. In the tuning fork, needed contextualize the proposals in the history of the Amazon region, in order to understand and reflect on the investments that always used the natural resources of the region, without, however, working right cities and their population. Finally, brings, as traditional communities have to live in the new territory of Nova Mutum-Paraná, in order that the compensation offer described in the two projects would serve the needs of this population. Thence, we conclude that the compensatory measures that would meet the proposed in the EIA/Rima, in response to the use of the forces of Wood River waters for the development of the riverside communities, indicated that they the social and environmental responsibilities are not being targeted as the standardized documents legally as determined the two hydroelectric projects on the Madeira river, Porto Velho, Rondônia.

Keywords: Socialenvironmental Responsibility. Use of Water.

Sustainable Development. Riverine Communities.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1-	Mapa com os nove Estados que fazem parte do Plano Amazônia Sustentável .....	46
Figura 2-	Eixos de investimentos para Rondônia no Programa de Aceleração do Crescimento.....	51
Figura 3-	Ibama publica licença ambiental de Jirau na internet. O que acabou não ocorrendo.....	69
Figura 4-	Sem licença ambiental, Jirau para obras.....	69
Figura 5-	MP quer suspensão de Licença Ambiental para hidrelétrica Jirau.....	71
Figura 6-	Justiça Federal suspende licença de instalação da hidrelétrica de Jirau.....	71
Figura 7-	Total das Compensações Sociais apresentadas pelo empreendimento Energia Sustentável do Brasil – Usina Jirau	77
Figura 8-	Localização de Nova Mutum Paraná. Porto Velho – RO.....	77
Figura 9-	O rio Madeira na Bacia Amazônica.....	90
Figura 10-	Bacia Amazônica com a localização do rio Madeira.....	90
Figura 11-	Dados localizacionais do rio Madeira na Bacia Amazônica...	94
Figura 12-	Nova Mutum-Paraná - Localização e extensão.....	103
Figura 13-	Demonstração gráfica das comunidades gráficas afetadas pelo Reservatório.....	114
Figura 14-	Cerca de 20 Comunidades ribeirinhas foram atingidas pelos AHEs Santo Antônio e Jirau.....	115

## LISTA DE FOTOS

Foto 1 -	Nova Mutum-Paraná .....	103
Foto 2 -	Ruas do Distrito Nova Mutum-Paraná .....	105
Foto 3 -	Povos ribeirinhos.....	106
Foto 4 -	Alimentação dos ribeirinhos.....	107
Foto 5 -	Alimentação dos ribeirinhos.....	107
Foto 6 -	A organização espacial do Distrito de Nova Mutum-Paraná.....	109
Foto 7 -	A organização territorial do Distrito de Nova Mutum-Paraná.....	109
Foto 8 -	Palafita. Moradia comum dos ribeirinhos.....	110
Foto 9 -	Organização territorial das comunidades ribeirinhas.....	110
Foto 10-	Crianças brincam em uma pequena comunidade ribeirinha na beira do Rio Amazonas.....	111
Foto 11-	Esgoto transbordando em Nova Mutum-Paraná.....	119
Foto 12-	Esgoto em Nova Mutum-Paraná.....	119
Foto 13-	Esgoto nas ruas em Nova Mutum-Paraná.....	120

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AHEs	Aproveitamentos Hidrelétricos de Energia
Aneel	Agência Nacional de Energia Elétrica
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento
CEE	Comunidade Econômica Europeia (Ex)
Cepal	Comissão Econômica para América Latina e o Caribe
CF	Constituição Federal
CHER	Complexo Hidrelétrico do Estado de Rondônia
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CNUMAD	Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento
Dou	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
EFMM	Estrada de Ferro Madeira Mamoré
EIA	Estudos de Impacto Ambiental
Embrapa	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Enersus	Energia Sustentável do Brasil
Esco	Empresas de Serviços de Conservação de Energia
EUA	Estados Unidos da América
FIP	Fundo de Investimentos e Participações Amazônia Energia
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fobomade	Foro Boliviano de Medio Ambiente e Desarrollo
Furnas	Furnas Centrais Elétricas S/A
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis
IICA	Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura
Incra	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
MA	Meio Ambiente
Mab	Movimento dos Atingidos por Barragem
Mesa	Madeira Energia S/A

MPF	Ministério Público Federal
MPE	Ministério Público do Estado de Rondônia
OEA	Organização dos Estados Americanos
Ong	Organizações Não – Governamentais
Onu	Organização das Nações Unidas
Pas	Plano Amazônia Sustentável
Pac	Programa de Aceleração do Crescimento
PBA	Projeto Básico Ambiental
PCHs	Pequenas Centrais Hidrelétricas
Pib	Produto Interno Bruto
PNB	Produto Nacional Bruto
Proesco	Projetos de Eficiência Energética
Rima	Relatório de Impacto Meio Ambiente
REDD	Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação
RO	Rondônia
Sema	Secretaria do Meio Ambiente
Sudam	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
SPVEA	Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
EU	União Europeia

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
1	<b>BREVE PANORAMA DOS ESTUDOS DO DIREITO AMBIENTAL, DIREITO CULTURAL E COMUNIDADES TRADICIONAIS</b> .....	19
1.1	<b>Meio Ambiente e comunidades tradicionais: marcos regulatórios constitucionais e Decretos</b> .....	23
1.1.1	<u>Art. 215 da CF/88 e o Decreto nº 6.040/2007: enfoque cultural na preservação das comunidades tradicionais</u> .....	26
1.2	<b>Direito, território e cultura no âmbito das comunidades tradicionais: Porto Velho - RO e o enfrentamento com o desenvolvimento</b> .....	33
1.3	<b>Políticas para o desenvolvimento da Amazônia e os conflitos territoriais</b> .....	41
1.3.1	<u>Programa - Plano Amazônia Sustentável – PAS</u> .....	45
1.3.2	<u>Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e o estado de Rondônia</u> .....	49
2	<b>OS COMPLEXOS HIDRELÉTRICOS – SANTO ANTÔNIO E JIRAU: PAC e PAS</b> .....	53
2.1	<b>EIA/RIMA: instrumentos de ordem jurídica ambiental</b> .....	59
2.2	<b>Licença Ambiental e os fundamentos legais para o cumprimento EIA/RIMA</b> .....	63
2.3	<b>Medidas mitigatórias e de compensação: legalidade e compromisso ou meras expectativas</b> .....	74
3	<b>O USO DAS ÁGUAS DO RIO MADEIRA E SEUS IMPACTOS NAS ESFERAS SOCIOECONÔMICAS E CULTURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> .....	81
3.1	<b>O uso das Águas do Rio Madeira e as Comunidades Ribeirinhas</b> .....	88
4	<b>COMUNIDADES RIBEIRINHAS E A SOCIALIZAÇÃO CULTURAL DAS MARGENS DO RIO MADEIRA PARA A CIDADE</b> .....	99
4.1	<b>Os impactos dos AHEs Santo Antônio e Jirau nas comunidades ribeirinhas</b> .....	102

4.2	<b>Os direitos dos ribeirinhos: responsabilidade sociocultural pelos empreendimentos Santo Antônio e Jirau .....</b>	<b>114</b>
	<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>122</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>127</b>
	<b>ANEXO A Decreto 6.040/2007 .....</b>	<b>139</b>
	<b>ANEXO B RESOLUÇÃO CONAMA – LEI 6/1987 .....</b>	<b>142</b>
	<b>ANEXO C – EIA/RIMA DOS EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTÔNIO E JIRAU .....</b>	<b>145</b>
	<b>ANEXO D LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 .....</b>	<b>146</b>
	<b>ANEXO E – DECRETO 24.463/1934- código de água .....</b>	<b>152</b>

## INTRODUÇÃO

As discussões jurídicas a respeito da proteção do meio ambiente vêm sendo aprofundadas ao longo dos tempos e, aliadas à conscientização da sociedade de que só através da ação conjunta e coordenada com o Estado podem ser colocadas em prática, fazem parte dos eventos sociais da ordem do Direito.

Por outro lado, a possibilidade de se estabelecer as sanções por danos causados ao meio ambiente é outro motivo de debate na seara jurídica, no sentido de que, seria conveniente a constitucionalização dessas sanções não só no campo administrativo, como também, no campo da responsabilidade penal e civil.

Sobre a matéria da responsabilidade ambiental, o princípio da prevenção ganha relevo hodiernamente no âmbito do direito nacional, quer seja nas doutrinas comparadas por força da imposição das atuais políticas públicas e privadas sobre o meio ambiente, muito diferentes das primeiras tentativas de sensibilização da sociedade para a necessidade de prevenção e precaução na área ambiental; quer seja no exercício educacional da sociedade em compartilhar dessa consciência.

Hoje há uma conjugação de instrumentos regulatórios (leis, portarias, regulamentos) que circundam o campo político-econômico-científico terminando pela participação direta da sociedade na gestão ambiental e na gestão das cidades, cuja ideia é que todos devam somar os esforços na persecução de soluções aos problemas inerentes a esses espaços. A própria característica do dano ambiental enseja uma eficiente e eficaz repressão, já na prevenção, por meio de ameaça e castigo para evitar os pressupostos da sanção, pois, inevitavelmente após consumado o dano ambiental a sua reparação em grande parte é impossível dada à magnitude das consequências causadas ao meio ambiente.

A ineficácia das sanções civis ou administrativas têm se mostrado constante, às vezes o infrator prefere sofrer as consequências sancionadoras a interromper as atividades de degradação do meio natural, da cultura dos povos, das cidades, dos animais, etc, em detrimento do projeto de ordem econômica. Assim, ações que se antecipem e previnam qualquer forma de degradação ambiental tornam-se imperiosas, porque, a simples constatação do dano e as tentativas de reparação *a posteriori* têm se mostrado ineficazes. Logo, a criação de instrumentos ou mecanismos que contribuam para a prevenção deve ser objetivo primordial das políticas ambientais, bem como a reflexão no espírito da legislação correlata que



possa contribuir para a solução do conflito. Leis que tenham por fundamento o princípio da prevenção mostram-se mais coerentes na proteção e conservação do meio ambiente e militam em benefício da própria sociedade.

O referido trabalho vem ao encontro dessa ideia, ou seja, além de analisar os possíveis danos causados ao meio ambiente natural com as construções dos dois Complexos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira, Porto Velho – Rondônia, possibilita refletir sobre os documentos que anterior às construções davam indícios dos possíveis prejuízos à população deste estado (os quais poderiam ser tomados como preventivos), mas que ao final não foram levados em consideração. Nessa linha tem por objetivo discutir os eventuais conflitos originados com a colisão de interesses, de um lado os de cunho ambiental e cultural, de outro os econômicos, e nesse contexto a realidade das comunidades ribeirinhas, no rio Madeira; casos tomados em particular – ou como recorte da pesquisa.

No tratamento aos estudos e referente à problematização da pesquisa, temos que as empresas com a permissão da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel efetivaram os estudos de inventário e de viabilidade de implantação de duas usinas hidrelétricas no Estado de Rondônia. Uma delas, AHE de Jirau se localiza a 136 km a montante do Rio Madeira em relação a Porto Velho e, AHE Santo Antônio a jusante de Jirau e a 10 Km de Porto Velho. Para a implementação dos projetos, cuja viabilidade se previa o menor impacto ambiental possível, por meio da exploração do potencial hidroviário via turbinas tipo bulbo, por isso, demandariam menor formação de lagos e, conseqüentemente, áreas menores de alagamento as quais supostamente nos estudos Eia/Rima não trariam danos às comunidades tradicionais do rio Madeira. No entanto, consideramos que os estudos se voltaram mais aos aspectos econômicos que socioambientais como se propunham os dois documentos indicadores das licenças de instalação e operação.

As duas usinas hidrelétricas, que ora passamos a tratar em alguns momentos de Complexo Hidrelétrico do Estado de Rondônia – CHER – partiram da tentativa de assegurar uma política de desenvolvimento em longo prazo para a região Norte do país. Para isso, incluiu o atendimento mínimo das necessidades essenciais somadas ao crescimento do emprego e da produção com sustentabilidade; discurso constante nas políticas públicas nas áreas de desenvolvimento energético.

Entre essas políticas temos o Plano Amazônia Sustentável – Pas elaborado com a participação dos Estados amazônicos cuja meta é a busca de um

desenvolvimento na geração de riquezas econômicas e sociais sem deixar de lado a preservação do meio ambiente e, o Programa de Aceleração do Crescimento – o conhecido Pac.

Nesse cenário amazônico apresentamos o Pas e o Pac e as construções das Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, no rio Madeira em Rondônia, mais precisamente no município de Porto Velho. A instalação e a construção dos Aproveitamentos Hidrelétricos (AHEs) de Santo Antônio e Jirau de acordo com os projetos trariam impactos positivos à região, principalmente, à cidade de Porto Velho/RO, assim o uso das forças das águas estaria voltado à redução das desigualdades sociais e ao incremento do desenvolvimento local.

Vale mencionar que os impactos foram previamente elencados nos Estudos de Impacto Ambiental (Eia) e no Relatório de Impacto Ambiental (Rima), mormente denominado Eia/Rima (conforme citado acima), onde é possível serem encontradas as metas a serem cumpridas para mitigarem os possíveis impactos dos dois projetos em âmbito socioambiental. Prevê ainda, de acordo com os documentos das empresas responsáveis pelas construções das obras, no caso: os consórcios Madeira Energia S/A – Mesa pela construção da usina de Santo Antônio e a Energia Sustentável – Enersus, pela construção da usina de Jirau, o monitoramento de impactos: econômicos, sociais, culturais, arqueológicos, geográficos, pesqueiro, fauna e flora etc. Para a fundamentação teórica trouxemos ao conhecimento dos estudos as legislações pertinentes da Constituição Federal, do Direito Ambiental, do Direito da Cidade, do Direito Cultural, e de modo interdisciplinar, tal qual se almeja para os estudos em tela, as ideias da Antropologia e da Sociologia Jurídica, da Comunicação e, Economia, no sentido de contribuir para com a seara jurídica no que trata e/ou se refere aos problemas das transformações sociais e culturais pelas quais passam os indivíduos em virtude dos projetos econômicos em prol do “dito” desenvolvimento da Amazônia. Por isso, discute sobre o desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável tão em voga na área do Direito Ambiental, a fim de contemplar também as análises dos documentos formais que tratam das duas construções no Rio Madeira.

A partir da apresentação dos objetos de análises – os AHEs em questão, sob a ótica dos instrumentos jurídicos constitucionais e infraconstitucionais, culturais e ambientais, pretendemos conferir as coibições e/ou os desvios de rumo e o não cumprimento (pressupostamente) das metas estabelecidas no Eia/Rima (também os

projetos básicos apresentados pelos dois complexos energéticos); no tocante às comunidades ribeirinhas.

Apresentamos ainda como os dois Aproveitamentos Hidrelétricos - AHEs no rio Madeira, São Antônio e Jirau, se estabeleceram no Estado de Rondônia, investidos de valores de políticas públicas do Governo Federal, do Estado (Rondônia) e do município (Porto Velho) e como passaram a ser “salvaguardados” ou “protegidos” (pressupostamente) no que se refere à preservação do meio ambiente. Após essas análises verificou os relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal – MPF e outros órgãos subsidiadores, haja vista justificar essa seção relacionada aos estudos do Eia/Rima (Estudos dos Impactos Ambientais – Relatório de Impactos ao Meio Ambiente), como também da Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO, por constar nesses documentos informações que abordam, além da preservação do meio ambiente natural, a preservação da cultura local, da sobrevivência dos povos tradicionais e da subsistência dos ribeirinhos que residiam às margens do rio Madeira quando das construções dos dois AHEs. Nesse contexto destacam-se as medidas mitigatórias advindas dessas construções ao Estado de Rondônia e seus municípios, mais incisivamente, o município de Porto Velho e dentro dele – as comunidades ribeirinhas.

Por fim, a propositura é fazer conhecidos os modos de vida das comunidades ribeirinhas do Rio Madeira, – antes e depois – das construções dos dois Complexos Hidrelétricos. Nessa linha, o objeto de pesquisa recai sobre a comunidade de Nova Mutum-Paraná porque a ela foram destinados montantes financeiros significativos, na tentativa de proteger os direitos sociais dos ribeirinhos do Rio Madeira retirados do seu habitat natural, para a construção, o enchimento do reservatório e o funcionamento das Usinas Santo Antônio e Jirau.

As hipóteses ao tratamento dos estudos foram as seguintes: as situações descritas no Eia/Rima não passaram de meras expectativas, pois, muitas delas não são verificáveis dadas a ausência de fiscalização, perícias e certezas tecnocientíficas, conseqüentemente, ferem os princípios constantes na Constituição Federal de 1988, arts. 215, 216, 218 e 219 da preservação do patrimônio cultural como direito difuso; ainda: devido à falta de regulamentação na ordem jurídica ambiental, os ribeirinhos que habitavam ou ainda habitam, ou resistem às margens do Rio Madeira, não são contabilizados enquanto problemas de natureza socioambiental. Para a caracterização do problema nos ocupamos do exemplo de

Nova Mutum-Paraná – a vila construída para a transferência dos ribeirinhos do Rio Madeira, após as construções das Usinas Hidrelétricas Santo Antônio e Jirau.

Das conclusões consideramos que além de não atenderem aos dispositivos legais manifestados nos documentos do Eia/Rima, os dois Complexos Hidrelétricos feriram os direitos sociais dos cidadãos atingidos pelos empreendimentos, e que o uso das águas do Rio Madeira, tal como era previsto para o atendimento social da população do Estado de Rondônia, não serviu como componente de direito fundamental, haja vista que o uso das suas águas serviu, sobretudo, aos mecanismos econômicos e não ao desenvolvimento sustentável.

## 1 BREVE PANORAMA DOS ESTUDOS DO DIREITO AMBIENTAL, DIREITO CULTURAL E COMUNIDADES TRADICIONAIS

No Brasil, o marco histórico do desenvolvimento do Direito Ambiental foi a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Essa lei trouxe importantes conceituações e definições sobre o direito ambiental, como também instituiu os mecanismos de proteção ao meio ambiente denominado de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – Eia e seu respectivo relatório – Rima – Relatório de Impacto do Meio Ambiente. Com isso, é de conhecimento dos estudos do Direito Ambiental a proteção ao meio ambiente natural, o que por meio da Constituição brasileira passou a ser definida no capítulo VI, art. 225.

Muito embora a imperiosa Lei nº 6.938/81 trouxe a questão do meio ambiente à tônica social, foi somente com a Constituição Federal de 1988 – CF/88 que a temática passou a ser orientada de modo mais incisivo. Lembramos que na Constituição de 1946, por exemplo, o meio ambiente tinha como proteção orientada à saúde sob a competência da União, segundo a qual também deveria legislar sobre água, florestas, caça e a pesca, o que de certo modo dava subsídios para a elaboração de leis como os códigos de saúde pública, código florestal, de pesca e de águas.

No Brasil, as Constituições anteriores à de 1988, não consagravam regras específicas sobre o meio ambiente. A Constituição Federal de 1946 foi a única que trouxe menção sobre o direito ambiental, estabelecendo a competência para a União legislar sobre a proteção da água, das florestas, da caça e pesca.<sup>1</sup>

Ayslan Vinícius dos Santos, nos estudos sobre o Meio Ambiente nas Constituições brasileiras cita:

De fato, antes de 1988 mesmo sem previsão constitucional expressa, o Brasil chegou de certa forma a promulgar leis e regulamentos relativos ao meio ambiente, sendo isso possível porque o legislador baseava-se no poder geral que lhe cabia para proteger a saúde humana. Segundo Milaré este foi “historicamente, o primeiro fundamento para a tutela ambiental, ou seja, a saúde humana, tendo como pressuposto, explícito ou implícito, a saúde ambiental”. (MILARÉ, 2007, p.142). Dessa forma, no Brasil existiram, desde seu descobrimento, leis que tratavam de alguma maneira das questões ambientais, assim, havia apenas alguns artigos de leis esparsas que se referiam ao meio ambiente. Na verdade, eram coniventes com a

---

<sup>1</sup> FACIN, Andréia Minussi. Meio ambiente e direitos humanos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002.

exploração desregrada, ao estimular a exploração ambientalmente não sustentável.<sup>2</sup>

Com a explosão do assunto sobre o meio ambiente pelo mundo, na tentativa de salvaguardar o meio ambiente natural, tendo em vista os incessantes processos de degradação decorrente dos investimentos de ordem econômica, as legislações sobre a proteção ao meio ambiente natural foram inseridas no constitucionalismo brasileiro. Diz-se que na primeira Constituição Imperial, promulgada em 1824, não se fez menção específica sobre o assunto. De acordo com Mascarenhas:

A primeira Constituição brasileira, de 1824, não fez menção a qualquer matéria na esfera ambiental. Vale lembrar que nosso país naquela época era exportador de produtos agrícolas e minerais, no entanto, a visão existente com relação àqueles produtos era apenas econômica, não existindo nenhuma conotação de proteção ambiental.<sup>3</sup>

Ademais, as Constituições brasileiras seguintes, tendo como subsídio a de 1824 retrataram sobre a temática no tocante à proibição das indústrias que trouxessem danos à saúde do cidadão.

O Texto republicano de 1891 neste aspecto abordou apenas a competência da União para legislar sobre minas e terras. Tal dispositivo, tinha por objetivo proteger os interesses da burguesia e institucionalizar a exploração do solo, não tendo nenhum cunho preservacionista. Apesar disto, foi a primeira Constituição a demonstrar uma preocupação com a normatização de alguns dos elementos da natureza.<sup>4</sup>

Na Constituição de 1934 o dispositivo tratava sobre as belezas naturais, patrimônio artístico e cultural, florestas, a pesca e a caça e suas explorações. Do mesmo modo que a constituição de 1824 a proteção das belezas naturais ficava sob a tutela da União, em matéria de riquezas do subsolo.

Com a Constituição de 1937, a proteção se alargou aos monumentos históricos, naturais e artísticos. “Atribuiu competência para União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca, subsolo e proteção das plantas e rebanhos.”<sup>5</sup>

De acordo com Carla Pinheiro<sup>6</sup> somente na Constituição de 1988 o meio ambiente passou a ser matéria tratada na Ordem Social, constituindo, portanto, um direito social do homem,

---

<sup>2</sup> SANTOS, Ayslan Vinícius. *Direito Ambiental nas Constituições do Brasil*. 2009. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/direito-ambiental-nas-constituicoes-do-brasil-1230646.html>. Acesso em: 20 dez. 2014.

<sup>3</sup> MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *A Tutela Constitucional do Meio Ambiente*. Ministério Público do Pernambuco. MP-PE, 2013.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *A Tutela Constitucional do Meio Ambiente*. Ministério Público do Pernambuco. MP-PE, 2013.

<sup>6</sup> PINHEIRO, Carla. *Direito Ambiental*. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 50.

A Carta Magna de 1946, além de manter a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, conservou a competência legislativa da União sobre saúde, subsolo, florestas, caça, pesca e águas. Dispositivos semelhantes estavam presentes tanto na Constituição de 1967, quanto na Emenda Constitucional nº 1/69. Neste último texto constitucional, nota-se pela primeira vez a utilização do vocábulo “ecológico”.

Os dispositivos constantes nestas Constituições tinham por escopo a racionalização econômica das atividades de exploração dos recursos naturais, sem nenhuma conotação protetiva do meio ambiente.<sup>7</sup>

Segundo Medeiros, naquela época o meio ambiente não tinha as mesmas definições atuais, mesmo porque a conscientização da sociedade não condizia com as necessidades atuais da sociedade contemporânea. No entanto, as regulamentações futuras obtiveram algum êxito a partir dessas anteriores.

De qualquer sorte, apesar de não possuírem uma visão holística do ambiente e nem uma conscientização de preservacionismo, por intermédio de um desenvolvimento técnico-industrial sustentável, essa Carta tiveram o mérito de ampliar, de forma significativa, as regulamentações referentes ao subsolo, à mineração, à flora, à fauna, às águas, dentre outros itens de igual relevância<sup>8</sup>

Por isso a afirmação segundo a qual as inovações e os marcos regulatórios sobre a proteção do meio ambiente, no Brasil, passaram a ser tratadas de modo mais incisivo a partir da Constituição de 1988, tanto que a partir desse mérito a CF/88 passou a ser denominada por alguns de “Constituição Verde”. De forma diferente das Constituições passadas, na Carta Magna de 1988 procurou-se dar efetiva tutela ao meio ambiente, por meio de mecanismos próprios para sua proteção e controle.

Na Constituição de 1988, os direitos fundamentais passaram a ser positivados no Título II, e conforme pontua Ingo Wolfgang Sarlet<sup>9</sup> é necessário admitir que outros direitos fundamentais estão presentes na Carta Magna brasileira, ou seja, não somente aqueles reconhecidos no art. 5º. Nessa seara, encontra-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental para a vida, logo deva ser sustentado como próprio direito à vida.

Nessa direção, sob o prisma da sociologia do direito, da inter-relação entre o direito ambiental e as comunidades tradicionais, a ideia é estabelecer proposições teóricas sobre as possíveis causas de inefetividade das normas ao meio ambiente,

---

<sup>7</sup> MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *A Tutela Constitucional do Meio Ambiente. Op. cit.*

<sup>8</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente. Direito e dever fundamental.* Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004, p. 62

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 4 ed., rev., atual. e ampl. 2004, p. 134.

ao passo em que o conhecimento sobre essas causas possa conferir a dimensão natural e cultural que atingiu as comunidades ribeirinhas.

A Sociologia do Direito se preocupa com a formação, transformação e a função do Direito na vida da sociedade. Nessa seara não há interesse em elaborar e interpretar as normas que vigem em uma dada sociedade, contudo, se atém, reitera-se, às suas transformações. Significa dizer que a configuração da sociedade é o foco dos estudos da Sociologia do Direito, conseqüentemente, da função social do Direito para as análises socio-históricas e culturais da atualidade, e dentro dessa realidade a funcionalidade as comunidades ribeirinhas e seus modos de vida.

3) Sociologia jurídica genética, ou macrosociologia genética do direito, estuda as transformações do direito no meio social, verificando as influências dos diversos fatores sociais na gênese do direito e a atuação do direito sobre a sociedade, ou a verificação dos efeitos produzidos pelo direito no meio social, concluindo que:

a) O direito emana da sociedade: como resultante do poder social que o apoia e o impõe aplicando sanções aos transgressores; como reflexo dos objetivos, valores e necessidades sociais, pois procura assegurar o respeito aos valores que os membros da sociedade consideram necessários à convivência social, p. ex., segurança, interesse público, justiça etc.; como manifestação ou efeito de fatores sociais, sejam eles geográficos (solo, águas, flora, fauna etc., que condicionam normas, p. ex., o código de mineração de águas, florestal etc.), climáticos (que impõem preceitos especiais, p. ex., normas sobre horário de verão, calefação, edificação, remoção de neve etc.), raciais, religiosos, técnico-científicos (pois inovações técnicas e científicas influem na seara jurídica, daí a existência de um direito espacial, aéreo, marítimo, de normas sobre comunicações, transplantes de órgãos humanos etc.), ou econômicos etc.

b) O direito influencia a sociedade como um instrumento de controle social, reconhecido pela comunidade: por conter normas imperativo-autorizantes, isto é, que impõem deveres aos seus destinatários, autorizando aplicação da sanção em caso de sua violação; por garantir a manutenção da ordem social existente; por ser o principal agente da mudança social, pois o legislador, ao elaborar a lei, o administrador e o juiz ao aplicá-la, o advogado e o assessor jurídico ao orientarem empreendimentos, contratos etc. estão contribuindo para a modificação da realidade social.<sup>10</sup>

Reinhold Zippelius preleciona que a Sociologia só é capaz de compreender adequadamente a “realidade do Estado se também levar em conta o fato de o comportamento humano ser orientado por um sentido e, em especial, a circunstância de a ação humana ser seguida também por normas”<sup>11</sup>.

A Teoria da Função Social do Direito é fazer uma leitura a partir dos processos humanos: sociais, políticos, econômicos, culturais e jurídicos; e da transitividade desses processos, como ainda, buscar estabelecer premissas para

<sup>10</sup> OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *A função social do direito nas atuais sociedades complexas: uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica luhmanniana*. São Paulo: PublicaDireito, 2015, p. 18.

<sup>11</sup> ZIPELLIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2016, p.39.



que o operador do direito, no caso concreto, possa efetivar o conteúdo da regra de direito. É, portanto, por esse viés que as leituras sobre o objeto de estudo recaem nesse contexto, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, culturais e jurídicas na formulação e/ou organização das comunidades ribeirinhas que foram atingidas por dois empreendimentos hidrelétricos, fundamentalmente, a partir da Constituição Federal de 1988 – a conhecida Constituição Cidadã. Afinal, foi por meio da CF/88 que se ampliou o debate sobre as questões ambientais e a necessidade de estreitamento das parcerias entre o Estado e a Sociedade, na defesa pela proteção do meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

### **1.1 Meio Ambiente e comunidades tradicionais: marcos regulatórios constitucionais e Decretos**

Antes da CF/88, a Política Nacional do Meio Ambiente estabelecida por meio da Lei nº 6.938/81 fixava as diretrizes, o conteúdo geral, os objetivos, os fins, os mecanismos, o sistema e os instrumentos necessários ao tema.

Para José Afonso da Silva é preciso não olvidar que essa lei é parte integrante das políticas governamentais, portanto, devendo ser compatível seus reais objetivos com os relativos ao desenvolvimento socioeconômico, urbano e tecnológico.

Essa política não pode ser fundada em diretrizes rígidas. É o que dispõe o art. 5º da referida lei, de acordo com o qual “as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, em consonância com as quais serão exercidas as atividades empresariais públicas ou privadas.”<sup>12</sup>

Nesse sentido, de certo modo, o Brasil já estava “atrasado” no debate sobre a questão ambiental, pois até então, era vista como política de governo. Há que se observar que nas Constituições de outros países, como por exemplo Portugal, a tutela do meio ambiente se deu em 1976; Equador 1979; Peru 1979; Chile 1980; Guiana 1980.

Em 1988 nossa Lei Fundamental, pela primeira vez na história, abordou o tema meio ambiente, dedicando a este um capítulo, que contempla não somente seu conceito normativo, ligado ao meio ambiente natural, como também reconhece suas outras faces: o meio ambiente artificial, o meio

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 77.

ambiente do trabalho, o meio ambiente cultural e o patrimônio genético, também tratado em diversos outros artigos da Constituição.<sup>13</sup>

Na Constituição espanhola de 1978 o assunto se presentifica no art. 45:

Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.

Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.

Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.

Através do art. 225 da CF/88, como norteador de proteção ao meio ambiente, este passou a ser garantido, uma vez que – meio ambiente - trata de um bem de uso comum do povo, portanto, deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações. Além desse artigo, de modo correlato outros artigos constitucionais tratam do meio ambiente e suas regulamentações correlatas: Art. 5º : XXIII; LXXI; LXXIII; Art. 20: I; II; III; IV; V; VI; VII; IX; X; XI e § § 1º e 2º; Art. 21: XIX; XX; XXIII a, b e c; XXV; Art. 22: IV; XII; XXVI; Art. 23: I;III; IV; VI; VII; IX; XI; Art. 24: VI; VII; VIII; Art. 43: § 2º, IV e §3º; Art. 49: XIV; XVI; Art. 91: § 1º, III; Art. 129: III; Art. 170: IV; Art. 174: §§ 3º e 4º; Art. 176 e §§; Art 182 e §§; Art. 186; Art. 200: VII; VIII; Art. 216: V e §§ 1º, 3º e 4º; Art. 225; Art. 231; Art. 232; Arts. 43 e 44 do ADCT.

No que tange as competências, a Constituição de 1988 além de consagrar a proteção e preservação do meio ambiente natural, antes protegido pelas regulamentações infraconstituições, passou a definir a quem compete proteger, legislar e administrar; nesse sentido a CF/88 inovou a ordem legislativa, dado que nas Constituições anteriores a proteção e preservação ficavam a cargo da União.

Essa iniciativa teve como objetivo promover a descentralização da proteção ambiental. Assim, União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem ampla competência para legislar sobre matéria ambiental, apesar de não raro surgem os conflitos de competência, principalmente junto às Administrações Públicas.

Sobre a competência privativa da União:

Somente pode ser exercida pela União, salvo mediante edição de Lei Complementar que autorize os Estados a legislar sobre as matérias relacionadas com as águas, energia, populações indígenas, jazidas e outros recursos minerais, além das atividades nucleares de qualquer natureza.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XII- jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XXVI- atividades nucleares de qualquer natureza;

<sup>13</sup> Constituição Federal e Meio Ambiente. *JurisWay*. INEPRO. Disponível em: [www.jurisambiente.com.br/ambiente/constituicaofederal.shtm](http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/constituicaofederal.shtm)+. Acesso em: 15 nov. 2014.

Parágrafo Único: Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas a este artigo.<sup>14</sup>

Concernentes à competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cita o art. 23 que esses entes integrados devem atuar em cooperação administrativa recíproca, visando atingir os objetivos previstos na Constituição. Nesse particular, prevalecem às regras estabelecidas pela União, quando necessário, ou ainda se houver alguma lacuna de que trata a matéria. Nesse sentido, as regulamentações podem ser supridas, por exemplo, pelos Estados da Federação, no uso específico das suas competências supletivas ou suplementares que lhe preveem. No que trata a competência concorrente:

Implica no estabelecimento de moldes pela União a serem observados pelos Estados e Distrito Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII- proteção ao patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;

VIII- responsabilidade por dano meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Quanto à competência municipal, a Constituição estabelece que mediante a observação da legislação federal e estadual, os Municípios podem editar normas que atendam à realidade local ou até mesmo preencham lacunas das legislações federal e estadual (Competência Municipal Suplementar). Sobre a matéria consta no Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que III - couber.

Nessa perspectiva, o processo de constitucionalização do direito ambiental, no Brasil, representou grande avanço a partir de 1988, muito embora os seus limites sejam conhecidos devido à exploração de recursos naturais para atender às atividades econômicas. Mas, com a positivação constitucional desse “meio ambiente como direito fundamental” se estabeleceu uma nova categoria de bens: os conhecidos direitos difusos, que não são particulares, nem públicos, são bens de

---

<sup>14</sup> Constituição Federal e Meio Ambiente. *JurisWay*. INEPRO. Disponível em: [www.jurisambiente.com.br/ambiente/constituicaofederal.shtm+](http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/constituicaofederal.shtm+). Acesso em: 15 nov. 2014.

uso comum do povo.

Assim, os sujeitos de direito são representados não somente pela geração presente, mas também pelas gerações futuras. Nessa ordem, o direito humano a um ambiente ecologicamente equilibrado ainda se encontra em processo junto aos tratados internacionais.

Nesse sentido, identificamos que a CF/88 na matéria de meio ambiente não somente assegura a matéria, mas também obriga ao Poder Público e à sociedade a defender e preservar todos os elementos que constituem o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao interpretar as normas de caráter ambiental na seara constitucional, é preciso entender o princípio da unidade da Constituição, afinal, de força normativa, com efeito integrador e com a máxima efetividade, o meio ambiente possa ser de fato preservado em prol da coletividade.

É nesse contexto que o papel do Estado e da sociedade é definido como essencial à concretização dos princípios, na medida em que juntos – Estado e sociedade (empresas, cidadãos) estão vinculados ao dever de preservar e defender o ambiente.

#### 1.1.1 Art. 215 da CF/88 e o Decreto nº 6.040/2007: enfoque cultural na preservação das comunidades tradicionais

A apresentação da legislação pertinente ao Direito Ambiental supracitada e recepcionada na Constituição Federal de 1988 serve-nos para constatar o asseguramento e efetividade desse direito e suas incumbências aos entes federativos brasileiros. Do enfoque acima se observa explicitamente que o meio ambiente se encontra protegido constitucionalmente e tal proteção orienta a defesa da vida das presentes e futuras gerações.

Nesse percurso merece apontar outros artigos que vêm ao encontro dos estudos, porque integram o asseguramento ora regulamentado, como nos casos da seção II – da Cultura; arts. 215, 216, 218 e 219, cuja ordem subjaz garantir a todos a educação, a informação, o acesso à cultura, a proteção ao patrimônio cultural e incentivo à ciência e tecnologia; preservado assim, o patrimônio cultural como direito difuso. Consta no art. 215: que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais; § 1º - O Estado protegerá as

manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; § 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

No tocante ao art. 215, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Os Direitos Culturais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularização da pessoa humana. Como afirma Bernardo Novais da Mata Machado, “os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade.<sup>15</sup>”

A relação entre o art. 215 e o art. 225 diz respeito a pensar o direito ambiental de modo mais abrangente, porque comumente, quando as pessoas se reportam sobre o direito ambiental remetem à ideia tão somente à fauna e à flora ou sobre o meio ambiente natural. Cumpre salientar que o conceito empregado atualmente e previsto na CF/88 inclui nessa perspectiva o patrimônio genético da humanidade, meio ambiente do trabalho, meio ambiente artificial e também o meio ambiente cultural, cujo objetivo venha ao encontro das garantias de qualidade de vida saudável. Vejamos *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

Segundo José Luiz Quadros de Magalhães o Estado brasileiro passou a compreender melhor o sentido advindo do direito ambiental e, conseqüentemente, dos direitos culturais inseridos nessa esfera. Para o autor:

Sabe-se que o estado brasileiro ficou marcado em seu período colonial pela adoção do sistema de trabalho escravocrata. Desconstruído formalmente em 1888, mantiveram-se após esse período algumas peculiaridades pela adoção deste sistema. Nesse sentido, formaram-se as chamadas comunidades de remanescentes de quilombos, que se mantiveram até os

---

<sup>15</sup> MACHADO, Bernardo Novais da Mata. *Direitos Culturais e Políticas para a Cultura – Curso de Gestão e Desenvolvimento Cultural Pensar e Agir com Cultura, Cultura e Desenvolvimento Local*, 2007, p. 58.

dias atuais, internacionalmente tratadas como comunidades tradicionais, povos tribais ou povos aborígenes.<sup>16</sup>

Nessa linha pontua Magalhães:

A Organização Internacional do Trabalho cuidou de regulamentar direcionamentos gerais para o trato com tais comunidades, através da Convenção nº 169/OIT. O estado brasileiro, signatário da citada Convenção, cuidou interna e minimamente da questão através do art. 68 do ADCT, dos artigos 215 e 216 da Constituição da República e do Decreto 4.887/2003. Recentemente a constitucionalidade de tal decreto fora questionada perante o Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.239, de autoria do Partido da Frente Liberal.<sup>17</sup>

Para Thaís Leonel: “Esta forma de pensar em discutir tutela dos conhecimentos tradicionais, faz-nos enfrentar a temática a partir de cinco fundamentos, a saber: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político”.<sup>18</sup>

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Resta claro que com o advento da Constituição Federal, sistema posto, válido e vigente, norma que rege e estrutura todos os subsistemas de direito brasileiro, pensar em efetivar o direito é pensar em atingir o artigo 1º da referida norma, em especial a dignidade da pessoa humana, pessoa esta que passa a ser verdadeira razão de existir de todo o sistema positivo em nosso país.<sup>19</sup>

Nesses termos Leonel pontua:

Assim, enfrentar o tema relacionado aos saberes de minorias, como índios, quilombolas e comunidades ribeirinhas, dentre outros, mas que constroem a identidade do povo brasileiro é fazer um exercício interpretativo constitucional e verificar como esses saberes recebem (ou deveriam receber) tutela adequada, para efetivar o próprio direito das futuras gerações, bem definido na Carta Constitucional de 1988.<sup>20</sup>

De modo mais incisivo Leonel também acentua a ideia da necessidade de preservação e defesa das comunidades tradicionais tendo em vista que o modelo de mercado econômico restaurado na sociedade moderna visa, acima de tudo, submeter os recursos e as tradições dessas comunidades à lógica do sistema econômico.

---

<sup>16</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; SANTOS, Reinaldo Silva Pimentel. Comunidades tradicionais, plurinacionalidade e democracia étnica e cultural. Considerações acerca da proteção territorial das comunidades remanescentes de quilombos brasileiros a partir da ADI nº 3.239. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2381, 7 jan. 2010.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> LEONEL, Thaís. Breves considerações a respeito dos conhecimentos tradicionais como bens culturais imateriais. In: Thaís Leonel, O patrimônio cultural imaterial como bem ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, ano 01, vol. 01, São Paulo: Editora Fiuza, 2005, p. 29-37.

<sup>19</sup> FIORILLO, Celso Antonio. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Editora Fiuza. Coleção Clássicos do Direito Ambiental Brasileiro, vol. 01, 2009, p. 30.

<sup>20</sup> LEONEL, Thaís. *Op. cit.*, p. 37.

Os conhecimentos tradicionais ganharam enfoque jurídico não só por se tratar de bem cultural de natureza imaterial, referência para o processo formador da sociedade brasileira, mas principalmente por chamar a atenção de indústrias com interesse econômico, que visam transformar referido bem cultural em matéria prima.<sup>21</sup>

Com referência aos conhecimentos tradicionais e ao bem cultural de natureza imaterial, o art. 216 da Constituição Federal de 1988 trata da constituição do patrimônio cultural brasileiro, dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nesse diapasão para o entendimento do que seja comunidades tradicionais, mais recentemente o Decreto nº 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais, no art. 3º, I, define:

Povos e comunidades tradicionais são os grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

O Decreto 6.040/2007 em atendimento à Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais confere a esses povos os seguintes princípios:

I- o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade.

Vale mencionar também que esse Decreto dá respaldo às comunidades tradicionais de terem visibilidade e, por isso, o poder de exercerem a cidadania (Decreto 6.040/07, II). Relacionado ainda aos arts. da CF/88, o Decreto assegurou a elaboração de políticas protetoras do meio ambiente natural, a fim de que essas políticas possam garantir a sobrevivência das comunidades que se utilizam dos recursos naturais para a qualidade de vida. Cita o item III que dentre os recursos se encontram aqueles destinados à segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais. Ainda, menciona sobre o acesso regular e

---

<sup>21</sup> LEONEL, Thaís. Breves considerações a respeito dos conhecimentos tradicionais como bens culturais imateriais. *In*: Thaís Leonel, O patrimônio cultural imaterial como bem ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, ano 01, vol. 01, São Paulo: Editora Fiuza, 2005, p. 29-37.

permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

No que tange o respeito à linguagem, o desenvolvimento sustentável, a pluralidade socioambiental, a promoção do monitoramento para essas garantias, e demais aspectos considerados de atendimento a esses povos, o Decreto 6.040/2007 é o instrumento político que habilita o Estado a coordenar, elaborar e acompanhar a implementação de ações voltadas a esse fim. O decreto atende no art. 2º o seguinte: Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. De certo modo, o referido documento é um recurso extensivo da Carta Magna de 1988 para proteger os territórios tradicionais e os direitos culturais dessas comunidades.

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68e demais regulamentações; e;  
III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Constam, ainda, nos seus princípios:

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;  
V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;  
VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;  
VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;  
VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;  
IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;  
X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;



- XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
- XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e
- XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Para maiores considerações sobre o Decreto 6.040/2007 observar o Anexo A desse trabalho. Nesse sentido, de acordo com Leonel:

A doutrina vem desenvolvendo e ampliando este conceito, o que de certa forma nos dá espaço para trabalhar a temática em diversas áreas do conhecimento, visto que a noção de conhecimentos tradicionais mantém relações entre questões aparentemente muito distantes entre si como os desastres naturais, a propriedade intelectual, a conservação do patrimônio cultural e natural, a elaboração de planos de estudos, a erradicação da pobreza e a gestão da biodiversidade (grifo do autor).<sup>22</sup>

Nessa perspectiva, o enfoque desse trabalho são as comunidades ribeirinhas do rio Madeira, atingidas pelas construções das Usinas Hidrelétricas Santo Antônio e Jirau, principalmente àquelas transferidas para Nova Mutum-Paraná. A preocupação com essas comunidades vem ao encontro das observâncias dos artigos constitucionais e outras leis infraconstitucionais, no sentido de compreendê-las como produtoras de conhecimentos e inovações culturais típicas, constituidoras de uma identidade cultural também particular. Afinal, a preocupação com o meio ambiente adquiriu relevância e passou a ser ampliada quando os direitos e a dignidade da pessoa humana também passaram a ser atingidos. De posse das normativas supracitadas depreendemos que as comunidades ribeirinhas carecem de promoção e seus interesses merecem ser tratados dentro da orientação jurídica pertinente. Para Juliane Santilli:

Conhecimentos tradicionais são os conhecimentos, inovações e práticas culturais de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, que vão desde formas técnicas de manejo de recursos naturais até métodos de caça e pesca e conhecimento sobre sistemas ecológicos e espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas. Tal concepção abrange ainda as formas culturais diferenciadas de apropriação do meio ambiente, em seus aspectos materiais e imateriais.<sup>23</sup>

De acordo com Inês Virgínia Prado Soares *apud* Leonel:

<sup>22</sup> LEONEL, Thaís. Breves considerações a respeito dos conhecimentos tradicionais como bens culturais imateriais. *In*: Thaís Leonel, O patrimônio cultural imaterial como bem ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, ano 01, vol. 01, São Paulo: Editora Fiuza, 2005, p. 30.

<sup>23</sup> SANTILLI, Juliane. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005, p.78.

Conhecimentos tradicionais são os saberes e técnicas que os índios e outras comunidades locais (tais como os quilombolas, os caiçaras, os seringueiros, os pescadores, os ribeirinhos, entre outras) têm e utilizam para sua sobrevivência e para o atendimento de necessidades culturais, espirituais, materiais e financeiras das presentes e futuras gerações. São conhecimentos sobre as potencialidades dos recursos naturais e sobre formas e técnicas de manejo e sua gestão, bem como sobre métodos de caça, pesca, processamento de alimentos e propriedades fitoterápicas de elementos da flora. Referida autora diz ainda que as definições para conhecimentos tradicionais devem estar atreladas a dois pressupostos para sua caracterização, a saber: “a) que sejam gerados pelas comunidades tradicionais e b) que tenham por base os recursos naturais.”<sup>24</sup>

Complementando a ideia sobre a matéria, Eliane Moreira diz:

Com efeito, o conhecimento tradicional não é senso comum, credence ou imaginário, trata-se de um conjunto de processos de construção da cognição que permite a aproximação com o real, isto é, trata-se de uma outra forma de produção de conhecimento, de apropriação da realidade, dotada de mecanismos próprios, de passos e de comprovação; porém, elaborada em outro contexto, com outros atores, em outro campo.<sup>25</sup>

Outro documento que dá subsídios legais sobre as políticas para os povos tradicionais é o Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000. Nesse decreto se instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro. A partir desse documento foi criado o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial que, dentre outras coisas, efetiva a garantia de tutela constitucional do bem ambiental cultural de natureza imaterial. O documento *in verbis* propõe:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Com esse arcabouço legal que afere ao Estado a responsabilidade às prestações socioambientais e efetiva qualidade de vida das comunidades

<sup>24</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. *In*: LEONEL, Thaís. Breves considerações a respeito dos conhecimentos tradicionais como bens culturais imateriais. *In* Thaís Leonel, O patrimônio cultural imaterial como bem ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, p. 29-37, ano 01, vol. 01, São Paulo: Editora Fiuza, 2005.

<sup>25</sup> MOREIRA, Eliane. *O reconhecimento dos direitos intelectuais coletivos e a proteção dos conhecimentos tradicionais*. *In*: Sandra Akemi Shimada Kishi e John Bernhard (Coord.) Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais, Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 239-251.

tradicionais, principalmente, as comunidades ribeirinhas foco das nossas atenções, pode-se verificar que muitas vezes a defesa e a valorização da diversidade étnica e cultural no Brasil ficam tão somente no conjunto de leis, sem serem colocadas em prática. Sobre esse aspecto os estudos avançam adiante, na tentativa de analisar as possíveis divergências entre a ordem doutrinária e a realidade, no que tange à natureza da responsabilização dos empreendimentos hidrelétricos no rio Madeira, em Porto Velho, no tocante às condutas omissivas de que tal objeto confere. No entanto, antes de adentrarmos incisivamente nessa categoria de valor sobre a responsabilidade sociocultural dos dois Complexos Santo Antônio e Jirau – RO, apontamos algumas regulamentações da matéria no âmbito do Direito da Cidade, com o objetivo de refletir, também, o papel do município de Porto Velho nesse contexto e o tratamento dado ao caso em tela.

## **1.2 Direito, território e cultura no âmbito das comunidades tradicionais: Porto Velho - RO e o enfrentamento com o desenvolvimento**

Porto Velho, capital do estado de Rondônia, passou a viver nos últimos dez anos – 2006- 2016 - alterações de várias ordens, desde territoriais, às sociais. O destaque nesse contexto tem relação com dois grandes empreendimentos hidrelétricos que foram construídos no Rio Madeira, rio de grande importância para sua população e para os interesses sociais e econômicos.

As transformações territoriais e econômicas ocorridas na cidade atingiram os modos de vida das populações do município, sejam elas urbanas, rurais, indígenas, ribeirinhas etc. Dessas transformações já são perceptíveis, também, as diferenças nas condições e na qualidade de vida dos seus habitantes, que embora fossem dificuldades antigas, como a falta de infraestrutura e de serviços públicos, devido ao contingente de pessoas que vieram trabalhar nas construções dos dois empreendimentos energéticos, somados àquelas que optaram a mudar para a região acreditando nas melhorias de vida e no desenvolvimento local, contribuíram, sobremaneira, para o acréscimo de problemas que atingem os direitos sociais dos habitantes de Porto Velho.

Foram vários os empreendimentos defendidos à causa do desenvolvimento econômico da região e não diferentemente ao desenvolvimento de Porto Velho. Entre tantos equívocos constantes nesse discurso desenvolvimentista fizeram do

lugar um território fadado ao desrespeito e degradação ambiental, ao aumento da criminalidade e da pobreza, dirigindo muitos indivíduos à sua marginalização, já historicamente alheios ao desenvolvimento e cuidados sociais.

Nessa seara, quando se discute território e identidade é necessário entender o significado de território, como ainda de identidade e, como essas duas categorias passam a ser recíprocas no sentido de atender à legislação pertinente pelo respeito à etnia e à diversidade, ao meio ambiente, ao registro da memória individual e coletiva etc.

Em se tratando dos aspectos da história dos espaços urbanos e ocupação do espaço e urbanização, aqui se tem no Direito da Cidade as conformações necessárias para compreender um pouco os sentidos de território. Em muitos casos, o território é apresentado pelos estudos do urbanismo. O urbanismo como técnica e ciência interdisciplinar que é, correlaciona-se com a cidade industrial, como instrumento de correção dos desequilíbrios urbanos nascidos da urbanização e agravados com a chamada explosão urbana do nosso tempo.

As tentativas de corrigir os males da cidade industrial cristalizaram-se em torno de duas posições extremas: uma, que se opunha à cidade existente, propugnando por formas novas de convivência social, e postulava refazer tudo desde o começo; outra, que se propunha a resolver separadamente os problemas, remediando isoladamente os inconvenientes, sem levar em conta as conexões e sem uma visão global do novo organismo urbano.<sup>26</sup>

Vê-se com essa citação de Silva que as questões inerentes aos problemas de ordem urbanística, tais como: favelização, criminalidade urbana, ocupação das periferias em detrimento do centro, fazem parte do processo de industrialização que, por sua vez, atingiu as cidades, principalmente, as brasileiras e/ou da América Latina.

No dizer de Oliveira Vianna (1956) que orienta a ideia de Santos:

(...) “O urbanismo é condição moderníssima da nossa evolução social. Toda a nossa história é a história de um povo agrícola, é a história de uma sociedade de lavradores e pastores. É no campo que se forma a nossa raça e se elaboram as formas íntimas de nossa civilização. O dinamismo de nossa história, no período colonial, vem do campo. Do campo, as bases em que se assenta a estabilidade admirável da nossa sociedade no período imperial”.<sup>27</sup>

Santos pondera sobre o que chamamos de industrialização nesse contexto.

---

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 2 ed. rev. e ampl. 2 tiragem. São Paulo Malheiros Editores Ltda, 2013, p. 22.

<sup>27</sup> SANTOS, Milton. A urbanização pretérita. In: *A Urbanização Brasileira*. 5 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005, p. 19.

Para o autor o termo industrialização não deve ser tomado no seu sentido estrito, isto é, como criação de atividades industriais nos lugares, mas em sua mais ampla significação como processo social complexo, que tanto inclui a formação de um mercado nacional, quanto os esforços de equipamento do território para torná-lo integrado. Assim a industrialização é vista como a expansão do consumo em formas diversas, o que impulsiona a vida numa relação terceirizada e ativa ao próprio processo de urbanização. Daí uma urbanização cada vez mais envolvente e mais presente no território com a ocorrência do crescimento demográfico sustentado pelas cidades médias e maiores, somadas às capitais dos estados.<sup>28</sup>

Desse modo, a história dos espaços urbanos e as relações criadas no conjunto da sociedade se constituíram ao longo do século XX com o processo de industrialização e permanece promovendo dificuldades de urbanização no século XXI.

Do urbanismo à ampliação da noção de territorialidade e da preservação ou defesa das comunidades tradicionais, passamos às representações imanentes nessas esferas, porque se sabe estão continuamente imbricadas, física e simbolicamente - território e identidade. Desse modo, tendo em vista as alterações nos comportamentos sociais e, portanto, nas formas de “representar” o mundo e a cidade em particular, o processo de construção da identidade das comunidades ribeirinhas contribui para o estudo do território. Por isso, compreender a produção de formação do território dos ribeirinhos é condição ao asseguramento dos seus direitos, como responsabilidade do Estado Democrático de Direito. Abordar teoricamente essa comunidade é redimensionar a análise do processo de ocupação territorial desta comunidade. Nos termos de Fraga<sup>29</sup>:

O espaço territorial de uma sociedade representa condições de trabalho e sobrevivência em retrocesso da mesma, que se progredir, será justificável o aumento de seu território, mesmo que seja através da força, pois o espaço vital de uma determinada sociedade é a relação de equilíbrio entre os recursos e a população deste mesmo território.

Como “espaço vital”, termo também empregado por Ratzel para tratar sobre o Estado enquanto território ideal de uma sociedade, a ideia vem ao encontro das necessidades da sua população e dos seus recursos naturais, porquanto, ideal no

---

<sup>28</sup> SANTOS, Milton. A urbanização pretérita. In: *A Urbanização Brasileira*. 5 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005, p. 30.

<sup>29</sup> FRAGA, Nilson Cesar. *Mudanças e permanências na rede viária do Contestado: uma abordagem acerca da formação Territorial no sul do Brasil*. Tese apresentada ao Programa de Geografia, da Universidade Federal do Paraná – UFPR. 188 p. Curitiba, 2006, p.40.

sentido de salvaguardar os aspectos relevantes em prol das comunidades ribeirinhas.

Etimologicamente “território” deriva do latim terra e *torium*, significando terra pertencente a alguém. “Pertencente, entretanto, não se vincula necessariamente à propriedade da terra, mas sim à sua apropriação”. E esta envolve segundo Augustin Berque “duas dimensões: uma política e outra afetiva”.

Etimologicamente a palavra território vem do latim *territorium*, que significa pedaço de terra apropriado.

O vocábulo latino *terra* é fundamental para se entender o significado da palavra território, pois explicita sua estreita ligação com a terra, como um fragmento do espaço onde se constroem relações tanto de base materialista quanto de base idealista.<sup>30</sup>

No Direito o termo “território” está relacionado ao Estado e seus elementos.

Para Helena da Silva

O território é a base física ou geográfica de um determinado Estado, seu elemento constitutivo, base delimitada de autoridade, instrumento de poder com vistas a dirigir o grupo social, com tal delimitação que se pôde assegurar a eficácia do poder e a estabilidade da ordem.<sup>31</sup>

Prossegue a autora:

Território é elemento essencial à existência do Estado, pois é ele quem traça os limites do poder soberanamente exercido, sendo, pois, objeto de direitos do Estado, o qual estando a serviço do povo, pode usar e dispor dele da maneira mais útil, ou seja, o Estado pode então, usar o território e até dispor dele, com poder absoluto e exclusivo, estando presentes, portanto, as características fundamentais das relações de domínio.<sup>32</sup>

Rogério Haesbaert considera que a origem do termo tem relação entre território e rede. Dita o geógrafo:

Desde 1995 passamos a destacar a interação entre os processos lefebvrianos de dominação (de caráter mais funcional-instrumental, poderíamos afirmar) e apropriação (de caráter mais simbólico ou, pelo menos, do espaço vivido, na perspectiva de Lefebvre). O território envolveria, portanto, não somente um controle físico, material, mas também um controle/poder simbólico, por meio, por exemplo, da construção de identidades territoriais<sup>33</sup>

Sobre o aspecto do fortalecimento tanto das desigualdades sociais quanto das diferenças (em sentido estrito, ou seja, diferenças de natureza e não apenas diferenças de grau) no âmbito territorial o autor salienta:

<sup>30</sup>HAESBAERT, Rogério. O território e a nova des-territorialização do Estado. In: DIAS, Leila Christina; FERRARI, Maristela (Orgs). *Territorialidades Humanas e Redes Sociais*. Florianópolis: Editora Insular, 2013, p.19-36.

<sup>31</sup>SILVA, Helena da. *Elementos de formação do Estado*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1524/Territorio>. Acesso em: 15 dez. 2014.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> HAESBAERT, Rogério. *Op. cit.*, p.23.

[...] “produto de uma relação (político-econômica) desigual de forças, envolvendo o domínio ou controle político do espaço e sua apropriação simbólica”, relação esta muito variável conforme as classes, os grupos culturais e as escalas geográficas de análise<sup>34</sup>

Por isso, continua:

O território deve ser abordado dentro de um amplo continuum, desde os territórios de caráter mais material-funcional até aqueles com maior carga simbólica (no seu extremo, embora muito raro, territorialidades sem território, poderíamos dizer, porque podem permanecer restritas ao campo das representações espaciais).<sup>35</sup>

Para Robert David Sack “territorialidade para humanos é uma poderosa estratégia geográfica para controlar pessoas e coisas por meio do controle de área”<sup>36</sup>

O geógrafo complementa:

Territórios políticos e propriedades privadas de terra podem ser as formas mais familiares em que a territorialidade ocorre em vários níveis e em numerosos contextos sociais. A territorialidade é utilizada em relacionamentos cotidianos e em organizações complexas. Territorialidade é uma expressão geográfica primária de poder social. É o meio pelo qual espaço e sociedade estão inter-relacionados. As funções de mudança da territorialidade nos ajudam a entender as relações históricas entre sociedade, espaço e tempo (SACK, 2013, p. 63).

Enquanto territorialidade de relações complexas, tais como as comunidades tradicionais, são essas também conferidas como Unidades de Conservação, conseqüentemente asseveradas como meios necessários de garantias e proteção territorial e de identidade.

De acordo com O Manual de Atuação, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, do Ministério Público Federal – MPF “Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral – Alternativas para o Asseguramento de Direitos Socioambientais”, as reflexões que visam à solução jurídica conciliatória, em caso de conflito de direito nessas áreas, estão em evidência porque é sabido da crescente demanda no âmbito institucional sobre tais questões.

A presença humana em espaços especialmente protegidos representa atualmente, para os gestores, os especialistas, os juristas, os atores sociais e, sobretudo, para o Ministério Público Federal, o desafio de transformar conflitos em oportunidades.

Trata-se aqui de cumprir a proteção do território, como também, os direitos

---

<sup>34</sup> Idem, p. 36.

<sup>35</sup> HAESBAERT, Rogério. O território e a nova des-territorialização do Estado. In: DIAS, Leila Christina; FERRARI, Maristela (Orgs). *Territorialidades Humanas e Redes Sociais*. Florianópolis: Editora Insular, 2013, p. 24.

<sup>36</sup> SACKS, Robert David. O significado de territorialidade. In: DIAS, Leila Christina; FERRARI, Maristela (Orgs). *Territorialidades Humanas e Redes Sociais*. Florianópolis: Editora Insular, 2013, p.63.

humanos dessas populações, o patrimônio cultural e natural em sua essência. Relativa a esses blocos de valores sob a ordem internacional se encontra a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, no art. 5º:

Com o fim de assegurar uma protecção e conservação tão eficazes e uma valorização tão activa quanto possível do património cultural e natural situado no seu território e nas condições apropriadas a cada país, os Estados parte na presente Convenção esforçar-se-ão na medida do possível por:

- a) Adoptar uma política geral que vise determinar uma função ao património Cultural e natural na vida colectiva e integrar a protecção do referido património nos programas de planificação geral;
- b) Instituir no seu território, caso não existam, um ou mais serviços de protecção, conservação e valorização do património cultural e natural, com pessoal apropriado, e dispondo dos meios que lhe permitam cumprir as tarefas que lhe sejam atribuídas;
- c) Desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnica e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitem a um Estado enfrentar os perigos que ameaçam o seu património cultural e natural;
- d) Tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do referido património; e
- e) Favorecer a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação nos domínios da protecção, conservação e valorização do património cultural e natural e encorajar a pesquisa científica neste domínio.

A Convenção da Diversidade Biológica - CDB, no seu preâmbulo, ressalta:

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes

Convieram, artigo 1, os seguintes objetivos da CDB:

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Conservação *in situ*, no artigo 8 diz que cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso proceder do seguinte modo:

[...] omissus

- j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;



k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas

No âmbito do sistema jurídico interno, em relação à proteção aos valores da biodiversidade biológica, consta no referido Manual de Atuação – MPF:

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225;

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

A Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

O Decreto nº 4.339/2002, que institui a Política Nacional da Biodiversidade, baseada em princípios que preveem a compatibilização de direitos, como afirmado no artigo 2º, XII: “ A manutenção da diversidade cultural nacional é importante para a pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, sendo que os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais desempenham um papel importante na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira”.

O Decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico de Áreas Protegidas (PNAP).

No que tange os valores das comunidades tradicionais na perspectiva dos direitos humanos sob a proteção da diversidade cultural, temos: “A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural - artigo 4: proclama que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”.<sup>37</sup>

Esses valores ainda são imanentes no texto das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos – OEA, seguidas das Convenções da Organização das Nações Unidas – Onu:

A Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma “grande riqueza para os indivíduos e as sociedades”, sendo a “proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural[uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”;

A Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos;

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, em seu preâmbulo, afirma “que todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade”.<sup>38</sup>

Essas propostas são substancialmente importantes na tentativa de

<sup>37</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF. Manual de Atuação, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, do Ministério Público Federal – MPF. *Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral: alternativas para o Asseguramento de Direitos Socioambientais*. Brasília, Distrito Federal, 2014, p. 18.

<sup>38</sup> Idem, p. 19.

salvaguardar, como previsto, o território, a cultura, as comunidades tradicionais, visando à promoção e as soluções dos conflitos, se porventura surgirem em detrimento das unidades de conservação nas quais as populações tradicionais residem. Políticas de preservação de identidades culturais podem ser entendidas como maneiras de estabelecer os padrões de igualdade por meio do reconhecimento e do fortalecimento dos modos de vida das populações.

Com base nesses aportes legais, embora existam outros de relevância, mas ora não citados, pode-se dizer que a formulação nos termos de compromisso com tais populações está de acordo com as prerrogativas do Estado Democrático de Direito, bastando para tal que os entes envolvidos adotem iniciativas na direção de garantir os devidos procedimentos, haja vista que, o direito tem como proposta viabilizar soluções conscientes na tentativa do reconhecimento dos grupos sociais, da biodiversidade, do meio ambiente sustentável e, como fazer valer os instrumentos jurídicos no acompanhamento e cumprimento das diretrizes para a visibilidade desses grupos e dos pactos voltados à eficácia das ações a eles desenvolvidos.

Nesse horizonte a abordagem deve se estender para o território rondoniense, haja vista que a linha marcante para o seu desenvolvimento deve se voltar à proteção das comunidades ribeirinhas, concatenado dentro dos quadros legais regentes do meio ambiente e de suas interligações com searas internas e externas ao estudo ambiental, territorial, cultural. Em termos relacionados internamente ao Direito Ambiental, cumpre a matéria uma análise constitucional, mas do mesmo modo, uma análise política e sociológica. Dentro do panorama rondoniense – Porto Velho se configura como a ponte para o alcance desenvolvimentista, todavia, dessa ponte transpassa a configuração dos institutos da degradação ambiental e do descaso dos direitos sociais dos povos atingidos em defesa de tal progresso.

O uso das forças das suas águas por meio do Rio Madeira possui capítulo particular nesse contexto, pois a utilização desse recurso natural e de seus bens ambientais e imateriais se pauta por patamares bioéticos de interação ser humano-meio ambiente – ser humano. Por isso, o uso das águas do Rio Madeira na trajetória e/ou projeção do desenvolvimento econômico nacional, regional e local, deve remeter à garantia de equilíbrio e harmonia do meio ambiente, tendo em vista que o seu território, a cultura dos seus povos, principalmente, quantos aos efeitos de responsabilidade, assim como os impactos de sua integração, são pilares para o

cenário benéfico, sem o qual em sentido contrário não há a tutela ambiental.

### 1.3 Políticas para o desenvolvimento da Amazônia e os conflitos territoriais

A singularidade das políticas de etnicidade e preservação de identidade das comunidades tradicionais, no Brasil, tem vínculos explícitos com a questão do desenvolvimento da economia e, ao mesmo tempo, com a problemática da questão fundiária, haja vista que em ambos os casos implicam em admitir o direito e o uso da terra. Em termos gerais, tratar de políticas para o desenvolvimento, nesse caso da Amazônia e os conflitos territoriais demandados dessas políticas, versa em sentido estrito, compreender a política de colonização dessa região.

Não há dúvidas que para a colonização da Amazônia sempre esteve presente “o conflito de competências entre as áreas fundiárias e culturais”, nos dizeres de Lifschitz.<sup>39</sup>

No Brasil, com efeito, há uma multiplicidade de políticas públicas e órgãos de governo envolvidos em ações para populações afrodescendentes e indígenas, bem como para comunidades tradicionais. Tal fato político e cultura é instigante e chama a atenção para processos ativos de reconstrução de territórios e identidades étnicas que vêm acontecendo no país, sobretudo, a partir da década de 1990, com a implementação de alguns artigos da Constituição de 1988.<sup>40</sup>

Nessa linha, Zuin chama a atenção para o fato dessa reconstrução territorial a partir da chegada dos europeus no período de colonização das terras amazônicas para fins de exploração dos recursos naturais.

A Amazônia tem sido há tempos um lugar singular: ofereceu ao “Velho Mundo” elementos de que esse mesmo mundo se valeu para erigir condições socioeconômicas e culturais a ela. Todo o processo de formação e de desenvolvimento desta região esteve vinculado a essa constante. Isso, desde o período em que os portugueses, espanhóis, franceses, ingleses, holandeses, em várias disputas militares e em concorrência mercantil, se lançaram à sorte e empreitada de penetrar, explorar e dominar politicamente a região, destinando-a uma “certa soberania europeia”.<sup>41</sup>

A partir do século XVI, a Amazônia não viveu distante desse estado de existência; pior, desde então, seus habitantes não conseguiram se libertar da façanha orquestrada por povos de outros lugares. Não houve condições que

---

<sup>39</sup> LIFSCHITZ, Javier Alejandro. Políticas de etnicidade no Brasil: da terra à cultura. In: FARIAS, Patrícia Silveira de; PINHEIRO, Márcia Leitão (orgs). *Novos Estudos em relações étnico-raciais: sociabilidades e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Contracapa: Faperj, 2014, p. 173.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> ZUIN, Aparecida Luzia Alzira. *Porto Velho: do Inferno Verde ao Inferno Urbano*. São Paulo: Biblioteca24horas, 2014, p. 20.

mudassem a situação trágica de colonização<sup>42</sup>. “Os critérios ajustáveis a essa tentativa têm relações, inter-relações e interdependências entre o homem, o habitat e a cultura”. 43

Para atingir seus objetivos, os colonizadores desde o início do processo de homogeneização eurocêntrica da região amazônica se utilizaram do discurso do “mito do vazio demográfico”, o que significava pregar a inexistência de pessoas, e com isso, a própria existência de valores humanos e culturais no lugar e, por isso mesmo, deveriam estender seus domínios em busca da lógica de desenvolvimento nos moldes europeus. Com tais objetivos e a afamada publicização de uma área inóspita e sem condições para avançar ao desenvolvimento, a região se tornou foco das atenções das ocupações de terra “sem donos”.

Nesse diapasão as ocupações das terras amazônicas passaram a ter sentido aos europeus e por intermédio das Bulas Papais, seu território foi deflagrado área passível de colonização e de repatriamento. Nos estudos de Marcos Alcino de Azevedo Torres *A função social da posse. Um confronto em torno da função social.* Capítulo I – Do Descobrimento à Colonização da Amazônia, esse processo foi desencadeado com a intencionalidade de povoamento da região pelos europeus e, conseqüentemente, na utilização dos recursos naturais que aqui encontrassem.

O Papa Urbano II concedeu a Córsega ao Bispo de Pizza em 1092; o Papa Adriano IV, através da Bula “Laudabiliter”, doou a Irlanda ao Rei da Inglaterra; o Papa Xisto IV tituló para os reis da Espanha as Ilhas Canárias; Eugênio IV pela Bula “Rex Regnum”, de 08 de setembro de 1435, entregou a D. Duarte, Rei de Portugal, todas as terras conquistadas aos muçulmanos e declarou em favor de D. Afonso V o domínio das terras que ele conquistara aos infiéis, aprovando o Papa Eugênio IV as doações que esses reis fizeram ao infante D. Henrique e à ordem de Cristo, tendo o Papa Nicolau V, através da Bula “Cuncta Mundi”, de 08 de janeiro de 1454, concedido aos reis de Portugal todas as ilhas, mares e terras firmes compreendidas nas conquistas da África, o que foi confirmado pelo Papa Calixto III através da Bula “Inter Coetera” que determinou ainda que das áreas mencionadas pelo Papa Nicolau V nenhuma outra nação além de Portugal se empreendesse em descobrimentos.

Até então, Portugal teria sido a nação mais favorecida pela generosidade dos Papas e pelo Tratado de Alcaçovas, firmado entre Portugal e Espanha em 04 de setembro de 1479, aprovado pela Bula “Aeterni Regis” de 21 de junho de 1481, do Papa Xisto IV, confirmam-se todas as concessões feitas a Portugal pelos Papas anteriores, assumindo o governo da Espanha um compromisso de não interferir nas conquistas ou descobrimentos dos portugueses<sup>44</sup>.

De acordo com Fernando Castro Amoras e Aluana Vilhena Amora:

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> Ibidem, p.22.

<sup>44</sup> TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. *A função social da posse: um confronto em torno da função social.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 65.

A partir do século XV, os países europeus iniciaram um processo expansionista em direção ao Atlântico.

Coube a Portugal e à Espanha o pioneirismo na expansão marítima, devido ao fato de essas nações: 1) serem as primeiras a centralizarem o poder nas mãos de um rei, 2) possuírem uma posição geográfica privilegiada e 3) terem acesso ao desenvolvimento tecnológico (caravela, bússola e astrolábio) existente.

A divergência entre Portugal e Espanha sobre as novas rotas de navegação estabelecidas no Atlântico foram solucionadas por meio da assinatura de dois tratados: o Tratado da *Bula Inter Coetera* (1493) e o Tratado de Tordesilhas (1494).

Pelos termos da *Bula Inter Coetera*, o “novo mundo” seria dividido entre Portugal e Espanha. Isto assegurara a Portugal o direito de Padroado, haja vista que a palavra da santidade papal tinha força legal a que nenhuma nação cristã oferecia restrição de qualquer natureza. No entanto, os termos da *Bula* desagradaram à Coroa Portuguesa. Para solucionar esse impasse, foi negociado o Tratado de Tordesilhas, que ampliava os domínios portugueses sobre vasta área do continente descoberto.

O ciclo de navegações para o “novo mundo” tinha como principal objetivo, principalmente dos portugueses, garantir o domínio nas águas e nas terras do Novo Mundo. Estava-se numa nova era, cujos desdobramentos dar-se-iam pelos séculos XVI e XVII, com a vinda de franceses, holandeses e ingleses, aventurando-se em regiões desconhecidas.<sup>45</sup>

Nesses termos, dizer que uma terra é de ninguém, pressupõe que não tem nenhum dono (a), a terra cuja função social é dar ao indivíduo condições de sobrevivência seja no campo ou na cidade, não tem caráter de propriedade. Eis porque, ao dissipar o mito de vazio demográfico para a Amazônia, naquele contexto histórico dos do período da colonização, significava não reconhecer as suas antigas civilizações, tampouco as comunidades que nela habitavam. Logo, não caracterizou ao europeu os traços íntimos que ligavam as comunidades à natureza e/ou à selva e seus direitos sobre a terra habitada.

Sobre o aspecto do não reconhecimento da identidade dos povos residentes na região amazônica e do padrão de colonização nos moldes da ocupação de terras por meio de documentos como vistos acima, é importante citar a intencionalidade de cunho econômico que vigia por trás desse discurso colonizador.

Dessa maneira, percebe-se propositadamente o discurso dos conquistadores em enunciar que o lugar não passava de um vazio demográfico e que os nativos não deveriam manter a posse das terras. Tal distinção para os “civilizados” parece ser de vital importância; no entanto, a antropologia e os estudos históricos confirmam a complexidade cultural inerente à Amazônia antes da colonização pelo Velho Mundo. Afinal, a floresta compacta e densa, os grandes rios, a rica fauna e flora acentuavam a paisagem sedutora, cheia de promessas econômicas, convidando os

---

<sup>45</sup> AMORA, Fernando Castro; AMORA, Aluana Vilhena. *Presença europeia na Amazônia*. Estação Científica. Macapá, Macapá, v. 1, n. 1, p. 17-22, 2011, p. 2.

conquistadores a se considerem os únicos capazes e dotados de conhecimentos para a manutenção do espaço.<sup>46</sup>

Ainda, assevera a autora:

Neste sentido à medida que os colonizadores realizavam seus programas para a Amazônia, necessitavam por sua vez dar cabo àqueles que pudessem interferir nos seus propósitos. Assim, dispunham além das armas e uso do poder do discurso dominante, cujo teor se fundamentava, principalmente, na falta de organização e desenvolvimento por parte dos nativos, do uso das terras.<sup>47</sup>

Logo, observa-se que no primeiro período de colonização da Amazônia o foco principal recai sobre o domínio e/ou poderio das terras. Com isso, visando descaracterizar a existência de um sistema já instalado no lugar, e, sobretudo, explorando os recursos naturais, é revelada a existência de um complexo conjunto de definhamento das comunidades locais.

Traçadas essas primeiras linhas, cuja ideia enseja demonstrar que os documentos e/ou registros do período da colonização europeia na Amazônia versavam sobre a conquista da terra, outro embate sobre a conquista do seu território se instalou na região no século XX. Passada a fase de colonização por parte dos europeus, desenvolvimento no contexto da Amazônia, ou ainda, para a América Latina, passa a ser o mérito da terceira onda dos planos globais do após 2º Guerra Mundial, quando os Estados Unidos da América (EUA) tomaram a liderança econômica da Inglaterra e da França, e assumiram a missão de civilização, de modernização e desenvolvimento das regiões mais afastadas e subdesenvolvidas, principalmente, da América do Sul. Evidente que nessa lógica, os EUA, juntamente com os governos locais, definiram seus planos de desenvolvimento se utilizando do contradiscurso comunista que, na época, diziam se expandia na mesma dimensão.

Nesse sentido é percebido que desde a formulação do modelo europeu de invasão e/ou apropriação de terras na amazônica, logo também a Amazônia brasileira, o local é tomado de intervenções por agentes de variadas escalas (internacionais, nacionais e regionais), o que fez que o lugar passasse por uma reorganização espacial destinada à sua incorporação e interligação com o sistema do capital, tendo em vista, a defesa do “desenvolvimento” como prerrogativa à exploração dos recursos naturais, em detrimento da proteção de seus povos e seu meio ambiente natural.

---

<sup>46</sup> ZUIN, Aparecida Luzia Alzira. *Porto Velho: do Inferno Verde ao Inferno Urbano*. São Paulo: Biblioteca24horas. 2014, p. 49.

<sup>47</sup> Idem, p. 47.

Esse modelo se estendeu para o século XXI com uma diferença: o poder estatal está entre os entes de maior poderio de transformação do lugar, utilizando-se dos discursos previstos nas políticas públicas para o avanço do desenvolvimento na e da Amazônia. A ideia defendida nos discursos de Desenvolvimento Regional passava, nesse ínterim pela lógica da Integração Nacional, tendo em vista a região estar distante dos grandes centros brasileiros considerados “desenvolvidos”. Por isso, a Integração Nacional passaria por, economicamente, estabelecer um mínimo de coerência e unidade no mercado nacional, possibilitando a extração de matérias-primas e escoamento da produção agrícola da região para o restante do país. Entretanto, se observará, novamente, a falta do controle do meio ambiente e a proteção aos povos tradicionais, ficando, portanto, a ideia de integração, crescimento e desenvolvimento desatrelados do planejamento e das responsabilidades socioambientais.

Assim, a utilização de recursos naturais é conduzida nessa esteira a partir da consideração das particularidades econômicas e locais do Estado e não pelo estímulo aos padrões de produção sustentáveis. A condução desse modelo de utilização do lugar e de seus recursos naturais aumentou com o passar dos tempos. A regência dos recursos hídricos está inserida nessa condução. A água e a sua configuração como bem ambiental e recurso natural precisa ser contextualizada em virtude dos conflitos sociais que ocorrem em Porto Velho – RO. Entre os períodos de instalação dos Complexos Hidrelétricos no Rio Madeira, por exemplo, em razão dos alagamentos e enchimento dos grandes lagos, a cidade passou por séria convulsão social com o aumento de contingente humano que chegava ao local, do mesmo modo catalisada nas regiões das comunidades ribeirinhas. Esse conflito é compreendido como ambiental no sentido de que, coligado a razões históricas e culturais, que afetaram os povos indígenas e suas culturas outrora dentro dos padrões colonizadores dos europeus, atualmente a dominação e os levantes de conflitos passam mais severamente porque têm o respaldo do Estado, conforme apresentado nos modelos adiante através do Pas e do Pac.

### 1.3.1 Programa - Plano Amazônia Sustentável - PAS

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente – MMA o Plano Amazônia Sustentável – Pas trata de um conjunto de diretrizes para orientar o desenvolvimento

sustentável da Amazônia com valorização da diversidade sociocultural e ecológica e redução das desigualdades regionais.

O programa foi lançado em maio de 2008, no governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva e elaborado sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional.

Para a elaboração do projeto foi necessário o envolvimento e a participação dos governos dos nove estados da região amazônica, abaixo citados no mapa da região amazônica, e expressivos segmentos da sociedade civil por meio das consultas públicas que mobilizaram seis mil pessoas na região.

De acordo com o Termo de Cooperação entre o Governo Federal e os estados da Região Norte assinado em maio de 2003, em Rio Branco, a abrangência territorial do PAS, corresponde à Amazônia Legal que inclui os estados da Região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) mais o estado do Mato Grosso e a maior parte do Maranhão.<sup>48</sup>

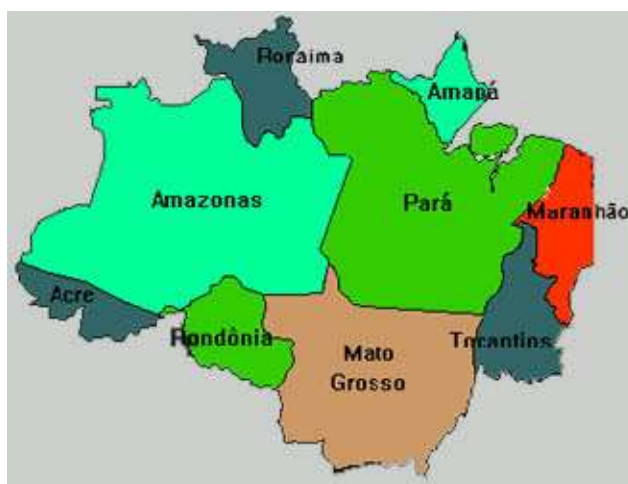


Figura 1: Mapa com os nove Estados que fazem parte do Plano Amazônia Sustentável – PAS  
Acesso em: [www.mma.gov.br/florestas/control-e-preven%25c3%25a7%25c3%25a3o-desmatamento/plano-amaz%25c3%25b4nia-sustent%25c3%25a1vel-pas+%&cd=1&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br](http://www.mma.gov.br/florestas/control-e-preven%25c3%25a7%25c3%25a3o-desmatamento/plano-amaz%25c3%25b4nia-sustent%25c3%25a1vel-pas+%&cd=1&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br). Acesso em 30 dez. 2014.

O Pas passou a ser coordenado pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e apresenta as seguintes diretrizes:

Combater o desmatamento ilegal associado à transformação da estrutura produtiva regional, coibindo a replicação do padrão extensivo de uso do solo das atividades agropecuárias, predominantemente na fronteira de expansão da Amazônia nas últimas décadas;

<sup>48</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. Comissão de Coordenação Interinstitucional do PAS. Ministério da Integração Nacional – PI. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP. Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/sca/\\_arquivos/pas\\_versao\\_consulta\\_com\\_os\\_mapas.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sca/_arquivos/pas_versao_consulta_com_os_mapas.pdf). Acesso em 20 dez. 2014.



Promover a utilização de áreas já desmatadas, com aumento da produtividade e recuperação florestal e produtiva das áreas degradadas - conjuntamente com o fomento ao uso múltiplo das florestas em bases sustentáveis, a partir da aplicação dos conhecimentos técnico-científicos e a capacitação de atores locais;

Promover a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico para o desenvolvimento sustentável da região;

Promover o desenvolvimento da região com equidade e atenção às questões de gênero, geração, raça e etnia;

Fomentar o diálogo, a negociação e a formação de consensos entre órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e setores empresariais, em contextos democráticos de formulação e gestão de políticas públicas.<sup>49</sup>

No tocante à integração dos povos amazônicos e o país tem-se a seguinte diretriz: “Fortalecer e empoderar a sociedade civil, para que o avanço da presença do Estado na região aconteça em sinergia com o seu engajamento”. Importante destacar que no Pas é atestada a proteção e o respeito à cultura local, das comunidades locais em específico, cujo objetivo é a valorização da diversidade sociocultural e ambiental da região amazônica. Nessa linha encontram-se ainda as seguintes diretrizes:

Ampliar a presença do Estado na Amazônia para garantir maior governabilidade sobre processos de ocupação territorial e de usos dos recursos naturais e maior capacidade de orientação dos processos de transformação socioprodutiva;

Promover a cooperação e gestão compartilhada de políticas públicas entre as três esferas de governo - federal, estadual e municipal;

Ampliar a Infraestrutura regional - energia, armazenamento, transformação, transportes e comunicações, e de prestação de serviços essenciais à qualidade de vida de seus habitantes - saneamento básico, destinação de resíduos sólidos, saúde, educação e segurança pública;

Assegurar os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, condição para a reprodução social e a integridade cultural das populações ribeirinhas, extrativistas, povos indígenas, quilombolas, entre outros.<sup>50</sup>

Dentre as políticas e ações de desenvolvimento, foco destacado nesse trabalho, consta em andamento na região, sob as orientações das diretrizes estratégicas do Pas, as seguintes ações:

Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Área de Influência da BR 163;

Operações de combate aos desmatamentos ilegais e à grilagem de terras públicas na Amazônia, implementadas no âmbito do Plano de Prevenção e Controle ao Desmatamento da Amazônia Legal (PPCDAM);

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. Comissão de Coordenação Interinstitucional do PAS. Ministério da Integração Nacional – PI. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP. Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/sca/\\_arquivos/pas\\_versao\\_consulta\\_com\\_os\\_mapas.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sca/_arquivos/pas_versao_consulta_com_os_mapas.pdf). Acesso em: 20 dez. 2014.

Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável para o Arquipélago do Marajó (PA);  
Criação do mosaico de unidades de conservação no entorno da BR-163 e Terra do Meio;  
Ações que integram o recém-lançado Programa Território da Cidadania.<sup>51</sup>

Conforme o discurso do governo federal e agregado aos nove Estados atendidos no Pas a ideia é a promoção do desenvolvimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais. Com o Pas, o governo federal e os governos estaduais da Amazônia assumem compromisso efetivo com uma população de 24 milhões de pessoas da região, ao viabilizar a implementação de uma estratégia de longo prazo que concilie a promoção do desenvolvimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, viabilizando inclusão social e distribuição de renda e resultando na melhoria da qualidade de vida dessa população.<sup>52</sup>

Com relação às diversidades culturais da região, a proposta do Pas é estimular os potenciais endógenos de desenvolvimento dos Estados considerando projetos que visem a valorização da cultura como modo de agregar valores e criar mecanismos de oportunidades de geração de emprego e renda. No tratamento dado sobre o tema e referente ao Estado de Rondônia, o Pas propõe:

Dadas as condições especiais de uso e ocupação, estas áreas apresentam taxas reduzidas de desmatamento. No entanto vale destacar que o modelo extensivo de exploração de recursos naturais em alguns lugares, como Rondônia, está levando a uma pressão de madeireiros ilegais, pecuaristas e grileiros sobre UCs e Tis, que deve ser obstada.

Nesse diapasão, em sua máxima, o Pas faz parte da Política Nacional de Desenvolvimento Regional do Governo Federal, por meio do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Ministério da Integração – MI considerando o planejamento estratégico de desenvolver a região de modo rápido a fim de atender o modelo global, de tecnologia e indústria.

De acordo com o PAS, a Região da Amazônia Legal possui grande deficiência no que se refere ao desenvolvimento econômico industrial, pois é carente de novas tecnologias e inovações. O setor agropecuário vem tomando espaço na Região Amazônica, segundo diagnóstico realizado pelo governo federal. De acordo com o PAS (2006), a atividade agropecuária experimentou uma forte expansão na região nos últimos anos. A agricultura, até fins da década de sessenta, praticamente circunscrita ao território

---

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. Comissão de Coordenação Interinstitucional do PAS. Ministério da Integração Nacional – PI. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP. Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/sca/\\_arquivos/pas\\_versao\\_consulta\\_com\\_os\\_mapas.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sca/_arquivos/pas_versao_consulta_com_os_mapas.pdf). Acesso em: 20 dez. 2014.

maranhense e ao leste araense, avançou em ritmo acelerado em novas “frentes”, particularmente nas áreas de cerrado do Mato Grosso, Rondônia, Tocantins e do sul do Maranhão, inicialmente com o arroz e milho, e, a partir do final da década de oitenta, com a soja. Nestas áreas predominam a produção praticada a partir de elevados padrões tecnológicos, para obtenção de altos índices de produtividade.<sup>53</sup>

A expressão e operacionalização do Pas subsistem em criar espaços de delimitação das estratégicas ora apresentadas e por isso, de acordo com os documentos desse órgão executor, o Plano não consiste em mais um programa dentre outros, mas em um conjunto estratégico de ações e orientações para as políticas do governo federal, estaduais e municipais, com o objetivo de sinalizar os setores produtivos e a sociedade brasileira para os caminhos do desenvolvimento sustentável para a Amazônia, respeitando as Unidades de Conservação – UCs, as Terras Indígenas – TIs e os territórios das comunidades tradicionais.

### 1.3.2 Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e o estado de Rondônia

De acordo com os documentos do Governo Federal, o Programa de Aceleração do Crescimento – Pac - foi criado em 2007, com o objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico para a população brasileira por meio de ações como geração de renda e de construção de moradias. Sua meta inicial visava alcançar um crescimento econômico anual de 5% com o estabelecimento de um conjunto de regras, compromissos de ação e diretrizes de governo.

O Pac está dividido em três eixos de infraestrutura: i) logística (rodoviária, ferroviária, portuária, hidroviária e aeroportuária); ii) energética (geração e transmissão de energia elétrica, petróleo, gás natural e energias renováveis) e iii) social e urbana (Luz para Todos, saneamento, habitação, metrô, recursos hídricos).

Para o Ministério da Fazenda (dados até fevereiro de 2016), o Pac visava promover a aceleração do crescimento, o aumento de emprego e a melhoria das condições de vida população brasileira. Além dessas promoções, o Programa consistia em um conjunto de medidas destinadas a: incentivar o investimento privado; aumentar o investimento público em infraestrutura; e remover obstáculos (burocráticos, administrativos, normativos, jurídicos e legislativos) ao crescimento.

---

<sup>53</sup> MEDEIROS, Natalino Henrique; FERRARIO, Marcela Medeiros; TEIXEIRA, Anderson Mutter. *Programa de Aceleração do Crescimento: uma análise sobre a construção de hidrelétricas na Região da Amazônia Legal*. Universidade Estadual de Maringá. Trabalho apresentado na Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Rio Branco-Acre, 20 a 23 jul. 2008, p. 3.

Nessa linha o Projeto se regulamenta no princípio do art. 23 da CF/88, no que tange:

Descrição: a medida estabelece as diretrizes e normas para a cooperação entre os entes federativos com o intuito de harmonizar os procedimentos, bem como de elevar a eficiência e a celeridade no exercício das competências ambientais.

Impacto esperado: maior eficiência na atuação do poder público com vistas à proteção do meio ambiente, reduzindo os questionamentos judiciais sobre as competências de cada ente federativo e contribuindo para a realização de novos investimentos.

Implementação: Projeto de Lei Complementar.<sup>54</sup>

Referente à orientação sobre os Estados da região Norte consta no Pac:

Recriação da SUDAM e SUDENE

Descrição: essas superintendências ficarão vinculadas ao Ministério da Integração Nacional e vão incentivar novos investimentos nas regiões Norte e Nordeste e no norte dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.<sup>55</sup>

Com a recriação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, o Pac propõe:

Impacto esperado: elevação dos investimentos nas regiões de atuação dessas superintendências, reduzindo as desigualdades regionais.

Implementação: medida já implementada pelas Leis Complementares nº 124/2007 e nº 125/2007.

De modo específico, no Programa de Aceleração do Crescimento, a Amazônia é foco importante tendo em vista a proposta de desenvolvimento da região como forma de amenizar as desigualdades sociais, aqui, entre a região Norte e as demais regiões do país. Para Rondônia, o Pac propõe:

---

<sup>54</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Disponível em: [http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/publicacoes/plano-de-aceleracao-do-crescimento-pac/r220107\\_pac.pdf](http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/publicacoes/plano-de-aceleracao-do-crescimento-pac/r220107_pac.pdf). Acesso em: 20 dez. 2014.

<sup>55</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Disponível em: [http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/publicacoes/plano-de-aceleracao-do-crescimento-pac/r220107\\_pac.pdf](http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/publicacoes/plano-de-aceleracao-do-crescimento-pac/r220107_pac.pdf). Acesso em: 20 dez. 2014.



Figura 2: Eixos de investimentos para Rondônia no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Fonte: <http://www.pac.gov.br/estado/ro+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 10 dez. 2014.

Nesta perspectiva se insere Rondônia cujos investimentos em infraestrutura se voltam aos projetos de energia elétrica, principalmente, com as construções das duas Usinas Santo Antônio e Jirau.

Os investimentos em infraestrutura destinam-se a áreas como: transportes, saneamento, energia, habitação e recursos hídricos, tendo como finalidade o apaziguamento das diferenças regionais. No que tange o aspecto energético, o PAC, procurará destinar os investimentos desta área para a geração e transmissão de energia elétrica, petróleo e gás natural e combustível renováveis, sendo que R\$37,2 bilhões, dos investimentos totais em energia vão para a Região Norte. Sendo previstos para esta Região, um total de R\$50,9 bilhões de investimentos em Logística, Social e Urbana e Energia. A maior parte do montante vai justamente para a construção das Usinas Hidrelétricas de Jirau e Santo Antonio, no Estado de Rondônia.<sup>56</sup>

No entanto, no que concernem as duas construções, segundo estudos e pesquisas, o Pac – Amazônia Legal – Rondônia traz grandes prejuízos ao meio ambiente natural e às comunidades tradicionais locais. Sobre esse fato asseveram Medeiros, Ferrario e Teixeira:

Para criar condições de crescimento econômico na Região da Amazônia Legal, o PAC propõe o investimento de R\$32,7 bilhões, na Região Norte em geração de energia e inclusive a construção de hidrelétricas, entretanto, existe um conflito no que tange à autorização ambiental para a construção destas usinas. As exigências ambientais mínimas que determinam as regras para o licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 006 de 16 de setembro de 1987, dispõem que atividades de exploração, geração e distribuição de energia elétrica devem submeter seus

<sup>56</sup> MEDEIROS, Natalino Henrique; FERRARIO, Marcela Medeiros; TEIXEIRA, Anderson Mutter. *Programa de Aceleração do Crescimento: uma análise sobre a construção de hidrelétricas na Região da Amazônia Legal*. Universidade Estadual de Maringá. Trabalho apresentado na Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Rio Branco-Acre, 20 a 23 de julho de 2008, p. 3.

empreendimentos ao licenciamento ambiental perante o órgão estadual competente, prestando informações técnicas sobre o mesmo.<sup>57</sup>

Nesse sentido, os autores abordam a questão do licenciamento ambiental:

As questões sobre o licenciamento ambiental, atualmente, muito debatidas na sociedade, colocam em pauta um paradoxo sobre a construção das usinas, pois elas irão promover na região o crescimento econômico, mas por outro lado trarão também impactos ambientais e sociais elevados, pois sua localização é em área de floresta amazônica.<sup>58</sup>

Observa-se nessa seara que os empreendimentos do Pas e do Pac, enquanto investimentos voltados ao desenvolvimento regional de Rondônia, por um lado pressupõem grandes avanços de ordem econômica, por outro, em face dos possíveis prejuízos de ordem social, cultural e do meio ambiente natural, não se voltam para o desenvolvimento sustentável. No tocante ao uso das forças das águas do Rio Madeira para o fornecimento de energia elétrica, através das Usinas Santo Antônio e Jirau, a atuação de gestão política dos recursos hídricos tem como tendência natural, mais uma vez, por efeitos decorrentes em prol da economia, uma gestão somente operacional, mas não de controle. Correlacionada à gestão política operacional, os dois Aproveitamentos Hidrelétricos, nas suas atividades e/ou operacionalização dos recursos hídricos, não são penalizados sobre a disciplina de degradação ambiental, proteção e conservação da cultura local, tampouco no diploma normativo dos direitos sociais dos atingidos pelos seus impactos.

Nesse sentido, há que se rever também sobre a omissão do Estado sobre a responsabilização de tais empreendimentos, principalmente, no que tange o meio ambiente e do uso das águas do Rio Madeira; ou seja, embora com vários problemas apontados nos Estudos de Impacto Ambiental – Eia e no Relatório de Impactos do Meio Ambiente – Rima – Eia/Rima como apresentaremos mais adiante, os empreendimentos energéticos no rio Madeira, Porto Velho - RO, tais como os projetos dos europeus para a região, perpassando pelo modelo desenvolvimentista desde a década de 70 do século XX de exploração dos recursos, de modo estratégico privilegiam os aspectos econômicos em detrimento do social e, sob a tutela do Estado brasileiro serve ao interesse do capital.

---

<sup>57</sup> Idem, p.14.

<sup>58</sup> Ibidem.

## 2 OS COMPLEXOS HIDRELÉTRICOS - SANTO ANTÔNIO E JIRAU: PAC E PAS

Os dois complexos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau estavam previstos como programas de desenvolvimento regional para o estado de Rondônia e partiram da tentativa de assegurar uma política de desenvolvimento socioeconômico em longo prazo, para a região Norte do país; tal qual apresentada no Capítulo 1. De acordo com os documentos o Plano de Aceleração do Crescimento o programa está na sua versão Pac -2.

Sobre o parque energético para o atendimento da população de Rondônia merece destacar que o Estado dispunha de pequenas usinas, como por exemplo, a Usina Hidrelétrica de Samuel, construída de centrais menores para atender pequenos povoados e vilas; e as termelétricas. Antes das construções dos dois empreendimentos energéticos, segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel,

Na Região em estudo, existia apenas uma Central Hidrelétrica de grande porte, segundo a ANEEL, que é denominada de Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. Ela possui cerca de dez empreendimentos em operação e produz 9.171.064 KW, cerca de 9,22558% da capacidade do país. Seus empreendimentos estão distribuídos entre os Estados do Norte.<sup>59</sup>

Em Rondônia, a distribuição de energia elétrica é feita pela Edro - Eletrobrás Distribuição Rondônia, empresa de capital aberto, com controle acionário da União. Assim, a conta de energia elétrica é entregue para os consumidores por uma empresa controlada pelo próprio Estado.

Segundo Moret (2004), Rondônia apresenta uma forte dependência de óleo Diesel, decorrente da expansão da geração térmica. O abastecimento de Diesel, cujo transporte enfrenta dificuldades, principalmente no sistema isolado, eleva por consequência o custo operacional da geração térmica, introduzindo problemas na dinâmica econômica do Estado.<sup>60</sup>

Por isso, a reestruturação do setor elétrico, que tinha como princípios básicos o atendimento à demanda, a racionalização da oferta e da demanda de energia elétrica, a busca de competitividade no setor elétrico, a capacidade de investimento com a participação privada, o estabelecimento de regras estáveis, qualidade e o preço justo aos consumidores, contou com a ajuda da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e do Operador Nacional do Sistema - ONS para atender a esses princípios. A Aneel como órgão regulador e fiscalizador e o ONS como o

---

<sup>59</sup> MEDEIROS, Natalino Henrique; *et. al. Op. cit.* p.12.

<sup>60</sup> Idem.

responsável pela coordenação e controle da operação nas instalações de geração e transmissão.

Com a finalidade de garantir o sucesso do Novo Modelo do setor elétrico, a desverticalização das companhias de geração, transmissão, distribuição e comercialização foram implantadas, utilizando a competição nos segmentos cuja ideia foi possível a partir da regulamentação necessária. Nos setores de geração e comercialização ao permitir a competição, estimulou-se a eficiência e a fixação de preços mais favoráveis ao usuário final (pelo menos essa era a proposta).

Em condições viáveis, de acordo com os dados, o Estado conseguia gerir suas necessidades para o consumo de energia, o que culminou com os dois projetos Santo Antônio e Jirau em transformar Rondônia em um grande exportador do excedente produzido. No entanto, outra dificuldade estava na pauta, a falta de interligação de Rondônia com as outras áreas do país necessitadas de energia, como a região Sudeste. Dentre as ações do Pac para o setor de geração de energia hidrelétrica, o objetivo era possibilitar esta interligação. Segundo informações das Furnas – Centrais Elétricas. As usinas hidrelétricas do rio Madeira, Santo Antônio e Jirau, não são apenas grandes projetos de engenharia e arquitetura moderna. A construção das Usinas do Madeira faz parte de um grande projeto para o desenvolvimento sustentável da região, integração nacional e para a melhoria de vida das populações de Rondônia, Acre, Amazonas e Mato Grosso.

Neste cenário os Consórcios que efetivariam as construções das Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, no rio Madeira em Rondônia, mais precisamente no município de Porto Velho, com a permissão da Aneel, efetivaram os estudos de inventário e de viabilidade de implantação de duas usinas hidrelétricas no Estado de Rondônia. Uma delas, AHE de Jirau se localiza a 136 km a montante do Rio Madeira em relação a Porto Velho e, AHE Santo Antônio a jusante de Jirau e a 10 Km de Porto Velho.

A instalação e a construção dos Aproveitamentos Hidrelétricos (AHEs) de Santo Antônio e Jirau de acordo com os projetos trariam grandes impactos socioambientais à região, principalmente à cidade de Porto Velho/RO. Estes impactos foram previamente elencados nos Estudos de Impacto Ambiental (Eia) e no Relatório de Impacto Ambiental (Rima), mormente denominado Eia/Rima, onde é possível ser encontrada, ainda, as metas a serem cumpridas para mitigar os possíveis impactos dos dois projetos em âmbito socioambiental.



O presente Parecer analisa as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antonio apresentado pela Empresa Madeira Energia S.A.- MESA, concessionária de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica deste empreendimento, incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007. O presente documento tem como finalidade subsidiar a avaliação do pedido de Licença de Instalação requerido pela MESA.

O aproveitamento em tela tem seu eixo previsto nas coordenadas geográficas 8º 47' 31" de latitude Sul e 63º 57' 7" de longitude Oeste, rio Madeira, especificamente no local denominado Cachoeira de Santo Antonio, no município de Porto Velho / RO. A potência total instalada prevista é de 3.150 MW.

Alem do documento Projeto Básico Ambiental foram considerados os seguintes documentos: (i) "Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antonio e Jirau, no rio Madeira, Estado de Rondônia (revisão 1)," apresentado pelo Ministério Público de Rondônia; (ii) "Uma Análise do Projeto Básico Ambiental do AHE Santo Antonio" apresentado pela ONG *International Rivers - People - Water - Life*.<sup>61</sup>

Conforme os documentos dos Consórcios responsáveis pelas construções das obras, no caso: os consórcios Madeira Energia S/A – Mesa pela construção da usina de Santo Antônio e a Energia Sustentável - Enersus, pela construção da usina de Jirau, ambos realizariam junto com os órgãos competentes o monitoramento de impactos: econômicos, sociais, geográficos, arqueológicos, pesqueiro, fauna e flora etc.

Nesse percurso, surge outro importante instrumento - o Processo de Licenciamento Ambiental – LA necessário às duas pessoas jurídicas ora descritas:

O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo obrigatório que precede a instalação, a ampliação e a operação de qualquer empreendimento ou atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou que possa, sob qualquer forma, causar degradação ambiental (Art. 1º, Inciso I, Resolução CONAMA nº 237 de 19/12/1997). As principais diretrizes para a execução do licenciamento ambiental no Brasil são expressas na Lei nº 6.938/1981 e nas Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997.

Através do licenciamento ambiental, o órgão competente, que poderá ser da esfera municipal, estadual ou federal, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas ao longo da implantação e operação do empreendimento. Na esfera federal, o licenciamento ambiental compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (Art. 10 da Lei 6.938 de 31/08/1981 c/c Art. 4º da Resolução CONAMA nº 237 de 19/12/1997).

De acordo com a legislação em vigor, o processo de licenciamento ambiental consiste em 03 (três) etapas principais, as quais resultam na emissão das seguintes licenças ambientais: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

---

<sup>61</sup> IBAMA. PARECER TÉCNICO Nº 45/2008. COHID/CGENE/DILIC/IBAMA. Coordenadora de Licenciamento de Energia Hidrelétrica e Transposições. *Análise da solicitação da emissão da Licença de Instalação do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antonio*. Processo nº 02001.000508/2008-99. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2015.

Para solicitação de cada licença, o órgão ambiental competente define os estudos ambientais e documentos cabíveis, os quais deverão ser apresentados previamente pelo empreendedor. Os estudos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

Baseado nestas informações, o órgão estabelece as condicionantes, específicas para cada etapa do licenciamento ambiental e que deverão ser devidamente atendidas antes da solicitação da licença ambiental seguinte, e assim sucessivamente. Assim, é correto afirmar que as licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade (Art. 8, § único, da Resolução CONAMA nº 237 de 19/12/1997).<sup>62</sup>

Segundo informações do Consórcio Santo Antônio Energia a implantação de um projeto do porte da Usina Hidrelétrica Santo Antônio só foi possível devido a junção de diversos grupos e empresas.

O empreendimento tem à frente empresas brasileiras, líderes mundiais na construção e operação de usinas hidrelétricas: Eletrobras Furnas, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Cemig e o Fundo de Investimentos e Participações Amazônia Energia (FIP), encabeçado pelo Fundo de Investimento do FGTS. O financiamento é assegurado pelo BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e também com repasse do FNO - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte. A Usina Hidrelétrica Santo Antônio é uma das principais obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do governo federal.<sup>63</sup>

Na área de transmissão, os parceiros do Consórcio Santo Antônio Energia – ou Mesa – Madeira Energia S/A contam ainda com linhas em projeto e construção que somarão mais de 3,9 mil km à malha do Sistema Interligado Nacional. A excelência na operação e manutenção do Sistema de Transmissão de Itaipu credencia a Eletrobras Furnas a se engajar em novos projetos que utilizam a tecnologia de corrente contínua, como a Linha de Transmissão Porto Velho – RO - Araraquara 2 - SP. Com 2.375 km de extensão, essa linha de interligação será o maior empreendimento em corrente contínua do mundo e escoará a energia produzida nas hidrelétricas do Rio Madeira (RO). A LT Porto Velho - RO - Araraquara 2 – SP conta com investimento de R\$ 3 bilhões e cria mais de 3 mil empregos diretos.<sup>64</sup>

Outro empreendimento previsto e em execução no Pac para o Estado de

<sup>62</sup> SANTO ANTÔNIO ENERGIA. Disponível em:

<http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/licenciamento-ambiental.asp>. Acesso em: 04 jul. 2014.

<sup>63</sup> SANTO ANTÔNIO ENERGIA. *Constituição do Consórcio Santo Antônio Energia*. Disponível em:

[http://www.santoantonioenergia.com.br/site/portal\\_mesa/pt/institucional/institucional.aspx?utm\\_source=home\\_portal\\_SA\\_PT&utm\\_medium=Destaque&utm\\_content=Link&utm\\_campaign=Tecnologia](http://www.santoantonioenergia.com.br/site/portal_mesa/pt/institucional/institucional.aspx?utm_source=home_portal_SA_PT&utm_medium=Destaque&utm_content=Link&utm_campaign=Tecnologia).

Acesso em: 10 nov. 2013.

<sup>64</sup> ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL. ENERSUS. FURNAS. *Licença Prévia*. Licença de

Operação. Disponível em: <http://www.furnas.com.br/frmEMNovosProjetos.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2013.

Rondônia serviu à Enersus - Energia Sustentável do Brasil, empresa criada especialmente para investir no projeto Jirau; a hidrelétrica tem 3,750 MW de capacidade instalada em Porto Velho – RO.

O Consórcio Energia Sustentável do Brasil é constituído pelas empresas GDF Suez Energy South America Participações Ltda., Camargo Corrêa, Eletrosul e Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, vencedores do leilão pelo preço final de R\$ 71,37 por megawatt-hora.

Nos documentos abaixo se encontram as etapas que sucederam para a instalação do Complexo Hidrelétrico Jirau, por meio da concessão Enersus – Energia Sustentável do Brasil:

**Licença Prévia (LP):** - Representa a primeira etapa do processo de licenciamento ambiental e deve ser solicitada ao IBAMA (ou ao órgão ambiental competente) na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento. Essa licença tem a finalidade de aprovar a localização e a concepção do mesmo, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de licenciamento, considerando as diferentes alternativas de projeto e as propostas apresentadas pelas partes interessadas.

Nesta etapa, deve-se encaminhar a proposta do Termo de Referência (TR) ao órgão licenciador para elaboração dos estudos ambientais. Estando o TR concluído e aprovado, o empreendedor deve então elaborar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Após a apresentação do EIA/RIMA ao órgão ambiental, com a respectiva aprovação do empreendimento e realização de audiência pública, o empreendedor poderá obter a LP.

Para empreendimentos e atividades sem significativo impacto ambiental, o órgão ambiental poderá suprimir a etapa da Licença Prévia (LP) e exigirá o Estudo Ambiental Simplificado e Plano de Controle Ambiental (Art. 38 da Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008).

**Licença de Instalação (LI):** Como segunda etapa do processo de licenciamento ambiental, esta licença autoriza a instalação do empreendimento/atividade, possibilitando o início das obras, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, detalhadas no Projeto Básico Ambiental (PBA).

**Licença de Operação (LO):** Dando continuidade ao processo, inicia-se a sua terceira e última etapa, a qual autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do constante das licenças ambientais anteriores, incluindo com as medidas de controle ambiental estabelecidas no PBA.

Neste momento, deve-se apresentar o Relatório Final de Implantação dos Programas Ambientais contemplados no PBA e o Plano de Uso do Entorno do Reservatório (PACUERA), para o caso de Usinas Hidrelétricas (UHE) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), conforme Instrução Normativa nº 065/2005, expedida pelo IBAMA. Estando estes aprovados pelo órgão ambiental competente, é emitida a LO <sup>65</sup> (grifos nossos).

---

<sup>65</sup> IBAMA. Lei nº 6.938 de 31/08/1981. *Licenciamento Ambiental*. Resolução CONAMA nº 237/97; Resolução CONAMA nº 001/86. Instrução Normativa nº 184/08. Instrução Normativa nº 065/05, as duas últimas expedidas pelo IBAMA. 2009.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama, em 03 de junho de 2009, publicou a Licença de Instalação (LI) nº 621/2009, autorizando a implantação do AHE Jirau. O início da etapa eletromecânica da Usina Hidrelétrica Jirau se deu em abril de 2010, marcada pela pré-montagem das virolas na margem direita do Rio Madeira. A primeira virola foi lançada na Casa de Força 1, marco que deu ponto de partida à montagem das turbinas na margem direita do rio.

Em outubro de 2010, a Usina Hidrelétrica Jirau bateu recorde alcançando 10 milhões de horas-homens trabalhadas. Em 2011 ocorreu a aprovação, por todos os órgãos competentes, da ampliação da capacidade instalada do AHE Jirau, passando de 44 para 50 unidades geradoras (3.750 MW). O desvio do Rio Madeira aconteceu em setembro de 2011, permitindo que esse passasse pelos vãos rebaixados do vertedouro. Iniciados os procedimentos de implantação das 03 (três) Linhas de Transmissão de 500 KV associadas ao AHE Jirau, a interligação conforme prevista no PAC culminou de modo a atender o projeto, com a Hidrelétrica de Jirau à Subestação (SE) Coletora Porto Velho.

Assim, os objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento – Pac, para a região Norte – Estado de Rondônia – ora apresentados - também determinariam aos dois empreendimentos como deveriam ser seguidos, de modo que potenciais interferências socioambientais fossem reduzidas ao máximo. Assim, o uso das águas do Rio Madeira se denota como importante componente de direito fundamental, como integrante do que Direito Ambiental denomina de direito à água para o bem viver e para o alcance, pressupostamente, do desenvolvimento sustentável para a região.

O Pac nesse íterim teve início em novembro de 2008, com a implantação de ações gerais para atender a legislação ambiental, as normas técnicas e as diretrizes referentes ao meio ambiente.

Durante todas as etapas das construções das Usinas Hidrelétricas Jirau e de Santo Antônio, necessitou considerar a construção de Nova Mutum-Paraná - local que serviria para a remoção das comunidades ribeirinhas afetadas pelos empreendimentos das obras do reservatório. A partir disso o Pac continuou aplicado ao Estado de Rondônia por meio de monitoramentos que avaliariam os resultados das medidas adotadas.

## 2.1 EIA/RIMA: instrumentos de ordem jurídica ambiental

As questões acerca de Licenciamento Ambiental - LA são tratadas por meio da Resolução Conama nº 6/1987 (Anexo B). De acordo com essa Resolução as medidas para o Licenciamento Ambiental foram necessárias tendo em vista criar as regras gerais das quais dispõem a construção de grandes obras, especialmente aquelas que a União tenha interesse relevante, como a geração de energia elétrica.

No intuito de harmonizar os interesses do Estado com as empresas que fazem parte do rol de investimentos socioambientais, gestão ambiental, qualidade ambiental dentre outros, o desafio é superar as perspectivas reativas, segundo Demajorovic.

Para as empresas, o desafio de superar esta perspectiva reativa, segundo alguns teóricos das organizações está justamente em conseguir conciliar os investimentos necessários para minimizar os impactos ambientais, mantendo a competitividade. Porter et al. alertam para o fato de que muitas empresas não vislumbram formas de enfrentar esse desafio porque permanecem com uma visão dicotômica entre meio ambiente e competitividade. Dessa forma, escolhidas alternativas para redução dos custos, qualquer custo adicional para cumprir os padrões de qualidade ambiental significaria um impacto nos custos de produção afetando, portanto, a competitividade.<sup>66</sup>

Dadas a essas perspectivas, dita o art. 1º da Resolução 06/1987 – Conama:

As concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, ao submeterem seus empreendimentos ao licenciamento ambiental perante o órgão estadual competente, deverão prestar as informações técnicas sobre o mesmo, conforme estabelecem os termos da legislação ambiental e pelos procedimentos definidos nesta Resolução.

Considerando a estratégia comum encontrada para os dois consórcios vencedores das construção das Usinas Hidrelétricas de Porto Velho-RO, a ideia foi examinar e extrair conclusões acerca da legitimidade dos projetos, uma vez que davam indícios de terem obedecidos aos ditames legais. Dai adentrarmos na apreciação deles sob determinados parâmetros do Direito Ambiental, como o caso convem.

Vale ressaltar que as construções das hidrelétricas Santo Antonio e Jirau podem estar inseridas nos “tipos puros de dominação legítima”. O que isso significa? De acordo com Max Weber, citado em Silva, “Dos Crimes de perigo abstrato em face da constituição – a questão da legitimidade”, diz:

---

<sup>66</sup> PORTER, Michael; LINDE, Class van der. Toward a new conception of the environment-competitiveness relationship. In: Jacques Demajorovic. *Sociedade de Risco e a Evolução das abordagens de gestão socioambiental*. São Paulo: Editora Senac, 2004, p. 6.

Max Weber, um dos principais expoentes e desencadeadores do estudo da legitimidade, partindo da premissa de que todo poder tende a legitimar-se, referia-se a três “tipos puros de dominação legítima, o tipo racional, tipo tradicional e o tipo carismático. O primeiro fundamenta-se na aceitação, na crença na legalidade; o segundo prende-se à tradição; e o terceiro, dito carismático, na exemplaridade ou heroísmo do líder. (...)

Contribuição significa também segundo nos oferece Norberto Bobbio... Os temas legalidade e legitimidade na problemática da Ciência Política; portanto, não concerne à Ciência do Direito. Legitimidade, legalidade e efetividade são, para o autor, atributos do poder que correspondem, como atributos da norma, à justiça, à validade e à eficácia, respectivamente.<sup>67</sup>

Nesse aspecto, importante dizer que numa aproximação com os tipos acima citados, o governo do Estado de Rondônia, por meio das duas Usinas Hidrelétricas se utilizou dos atributos do poder, a fim de validar a eficácia e legitimar o processo decisório em questão, haja vista que muitos embates ocorreram durante o percurso dessas instalações para o uso das águas do Rio Madeira, dentre eles a efetiva orientação acerca da disciplina sobre a legislação pertinente ao meio ambiente natural e às comunidades tradicionais.

Dentre elas, menciona-se a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que se disciplina no Princípio 15:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas necessidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

(...)

Princípio da legalidade

Resume-se na necessidade de suporte legal para obrigar-se a algo. Obrigatoriedade de desobediência às leis (art. 5, II, da Constituição Federal).<sup>68</sup>

Sobre o princípio da legalidade quando se trata do meio ambiente, qualidade de vida, progresso econômico e social, temos que ao longo da História constata-se que as constituições liberais não tinham obrigação de dispor claramente sobre normas para compor o arranjo econômico, pois a ordem econômica liberal, nos últimos 50 anos, se contrabalançava por si própria. Naqueles idos, era suficiente a fixação constitucional de propriedade privada e liberdade contratual. Pouco a pouco esses paradigmas foram substituídos nos textos constitucionais como mencionamos na primeira parte desse estudo. Há que se destacar que esses modelos sofreram

<sup>67</sup> WEBER, Max. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. *Dos crimes de perigo abstrato em face da constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2003, p. 2.

<sup>68</sup> BEZERRA, Jorge Luiz. *Meio ambiente, política criminal e criminologia: reflexões sobre qualidade de vida e a violência nas metrópoles*. São Paulo: Ícone, 2010, p. 32-33.

alterações na CF/88 pela ordem econômica intervencionista. Nesse sentido Bezerra dita:

Devido à cobrança cada vez maior do incremento de políticas públicas que pudessem alterar para melhor a realidade social. Esse, por exemplo, era o pensamento da Lei Fundamental alemã de 1949. Tal encaminhamento era previsível nos anos cinquenta do século passado. (...)

Grau (2003, p.54), ressaltando o papel fundamental da Constituição de 1988, quanto às políticas públicas e econômicas e o bem comum, escreveu: (...) a Constituição do Brasil não é um mero “instrumento de governo”, enunciador de competências e regulador de processos, mas, além disso, enuncia diretrizes, fins e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Não compreende tão somente um “estatuto jurídico do político”, mas sim um plano global normativo da sociedade e, por isso mesmo, do Estado brasileiro.

A expressão Ordem Econômica foi agrupada ao vocabulário jurídico a partir do início do século XX, expressando uma imagem de sistema voltado para a regulamentação das relações econômicas em um determinado Estado. Essa normatização espelha a preocupação do legislador constituinte por determinadas decisões econômicas e sociopolíticas.<sup>69</sup>

Assim, o que dizer, por exemplo, da Informação Técnica nº 061/2008, de 31 de julho de 2008<sup>70</sup>, emitida pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis chamando a atenção para a legalidade de instalação do empreendimento:

Por outro lado não ficou suficientemente clara a intenção do empreendedor em relação ao estabelecimento das ações de apoio consignadas, porque segundo todos os documentos gerados e nas reuniões realizadas nesta área com a participação do IBAMA, antes da emissão da LP, foi **reiteradamente negada a ocorrência de impactos a jusante**. [...] que na avaliação do monitoramento ambiental dos efeitos causados a jusante pelo empreendimento, novas e distintas medidas **serão** imputadas ao

<sup>69</sup> BEZERRA, Jorge Luiz. *Meio ambiente, política criminal e criminologia: reflexões sobre qualidade de vida e a violência nas metrópoles*. São Paulo: Ícone, 2010, p. 33.

<sup>70</sup> Análise da solicitação da emissão da Licença de Instalação do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio. O presente Parecer analisa as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio apresentado pela Empresa Madeira Energia S.A.- MESA, concessionária de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica deste empreendimento, incluindo à avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007. O presente documento tem como finalidade subsidiar a avaliação do pedido de Licença de Instalação requerido pela MESA. O aproveitamento em tela tem seu eixo previsto nas coordenadas geográficas 8o 47' 31" de latitude Sul e 63o 57' 7" de longitude Oeste, rio Madeira, especificamente no local denominado Cachoeira de Santo Antônio, no município de Porto Velho / RO. A potência total instalada prevista é de 3.150 MW. Além do documento Projeto Básico Ambiental foram considerados os seguintes documentos: (i) “Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira, Estado de Rondônia (revisão 1),” apresentado pelo Ministério Público de Rondônia; (ii) “Uma Análise do Projeto Básico Ambiental do AHE Santo Antônio” apresentado pela ONG International Rivers - People - Water - Life. Coordenadora de Licenciamento de Energia Hidrelétrica e Transposições. Disponível em: [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA\\_parecer\\_tecnico\\_45\\_2008\\_li\\_st\\_antonio%5B-08-08-08.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA_parecer_tecnico_45_2008_li_st_antonio%5B-08-08-08.pdf). Acesso em: 17 ago. 2015.

empreendedor caso se verifique que as executadas (ou em execução), não são suficientes ao adequado enfrentamento dos impactos<sup>71</sup>. (grifos do autor)

Nesse caso demanda a atenção ao art. 3º da Resolução 06/1987, nos seguintes termos: “Os órgãos estaduais competentes e os demais integrantes do SISNAMA – envolvidos no processo de licenciamento, estabelecerão etapas e especificações adequadas às características dos empreendimentos objeto desta Resolução”. Assim, no que tange a questão das duas usinas no rio Madeira – RO, a atenção merecida recai também sobre os enfoques legais do art. 4º o qual determina:

Na hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidroelétrico, respeitadas as peculiaridades de cada caso, a Licença Prévia (LP) deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; a Licença de Instalação (LI) deverá ser obtida antes da realização da Licitação para construção do empreendimento e a Licença de Operação (LO) deverá ser obtida antes do fechamento da barragem.

Ainda em atendimento que o caso de análise requer, o art. 8º enceta:

Caso o empreendimento esteja enquadrado entre as atividades exemplificadas

no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 1/86, o estudo de impacto ambiental deverá ser encetado, de forma que, quando da solicitação da LP e concessionária tenha condições de apresentar ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) um relatório sobre o planejamento dos estudos a serem executados, inclusive cronograma tentativo, de maneira a possibilitar que sejam fixadas as instruções adicionais previstas no parágrafo único do artigo 6º da Resolução CONAMA nº 1/86.

§ 1º As informações constantes de inventário, quando houver, deverão ser transmitidas ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) responsável(is) pelo licenciamento.

§ 2º A emissão da LP somente será feita após a análise e aprovação do RIMA

Nessa ordem surge o Relatório de Impactos Ambientais, mormente denominado – Rima. Sobre o Rima o art. 9º assevera as seguintes medidas que devem ser respeitadas conforme previstas.

O estudo de impacto ambiental, a preparação do RIMA, o detalhamento dos aspectos ambientais julgados relevantes a serem desenvolvidos nas várias fases do licenciamento, inclusive o programa de acompanhamento e monitoragem dos impactos, serão acompanhados por técnicos designados para este fim pelo(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s).

Ainda no contexto desse trabalho é importante a observação sobre o Art. 10 da Resolução 06/1987 - Conama que trata sobre as informações dos resultados levantados e de acessibilidade ao público.

---

<sup>71</sup> ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Disponível em: [http://www.santoantonioenergia.com.br/upload/porta1\\_mesa/pt/usina\\_santo\\_antonio/licenciamento/ANEEL%20-%20Hist%C3%B3rico%20santo%20Ant%C3%B4nio.pdf](http://www.santoantonioenergia.com.br/upload/porta1_mesa/pt/usina_santo_antonio/licenciamento/ANEEL%20-%20Hist%C3%B3rico%20santo%20Ant%C3%B4nio.pdf). Acesso em: 28 set. 2011.



O RIMA deverá ser acessível ao público, na forma do artigo 11 da Resolução CONAMA nº 1/86.

Parágrafo único. O RIMA destinado especificamente ao esclarecimento público das vantagens e consequências ambientais do empreendimento deverá ser elaborado de forma a alcançar efetivamente este objetivo, atendido o disposto no parágrafo único do artigo 9º da Resolução CONAMA nº 1/86.

Após a realização dos Estudos dos Impactos Ambientais a próxima etapa é torná-lo público, por meio do Rima, a fim de que a sociedade e, principalmente, os envolvidos no processo possam conferir e ao mesmo tempo colaborar nas tomadas de decisões. Desta feita, sobre o Eia/Rima recaem todos os instrumentos de legalidade para fins de emissões dos licenciamentos necessários à execução do projeto, conforme pode ser analisado no Anexo C desse trabalho.

## **2.2 Licença Ambiental e os fundamentos legais para o cumprimento EIA/RIMA**

Dita o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama que o licenciamento ambiental é uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente e possui como uma de suas mais expressivas características a participação social na tomada de decisão, por meio da realização de audiências públicas como parte do processo.

Merece destacar o valor das audiências públicas nesse contexto. O Ibama em documentos cita:

A audiência pública é uma das etapas da avaliação do impacto ambiental e o principal canal de participação da comunidade nas decisões em nível local. Esse procedimento consiste em apresentar aos interessados o conteúdo do estudo e do relatório ambiental, esclarecendo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões sobre o empreendimento e as áreas a serem atingidas.

As audiências públicas poderão ser realizadas por determinação do IBAMA, sempre que julgar necessário, ou por solicitação de entidade civil, do Ministério Público ou de 50 ou mais cidadãos. O edital de realização da audiência é publicado no Diário Oficial da União e em jornal regional ou local de grande circulação, rádios e faixas, com indicação de data, hora e local do evento.

O local escolhido para realização da audiência deve ser de fácil acesso aos interessados. Por isso, devido à localização geográfica das comunidades e grupos interessados, poderá; haver mais de um evento sobre o mesmo projeto.<sup>72</sup>

Para Oliveira Júnior:

---

<sup>72</sup> IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br>. Acesso: em 30 dez. 2014.

#### Licenciamento Ambiental

É a Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama a principal norma a regular o licenciamento ambiental no Brasil.

No seu art. 2º, caput, em consonância com o disposto no art. 10 da Lei 6.938/81, descreve:

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

Mais incisivo, o art. 1º, I, da citada resolução, disciplina ser o licenciamento ambiental um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a atividade ou empreendimento e o art. 1º, II, da mesma resolução registra ser licença ambiental o ato administrativo que faz valer e legitimar o correspondente pleito.

É o licenciamento ambiental um instrumento da política nacional do meio ambiente (art. 9º, IV) de caráter preventivo, cuja licença ambiental produz direito subjetivo em benefício do interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que preencha os requisitos previstos em norma ambiental anterior (pode ser revista a qualquer tempo desde que em prol do meio ambiente)<sup>73</sup>.

Inerente ao caso como formula o Ibama, as principais diretrizes para a execução do Licenciamento Ambiental estão expressas também na Lei 6.938/81. Além dessa, recentemente foi publicado a Lei Complementar nº 140/2011 (Anexo D), que discorre sobre a competência estadual e federal para o licenciamento, tendo como fundamento a localização do empreendimento.<sup>74</sup> Portanto, no caso em específico das duas hidrelétricas no Rio Madeira, por se tratar de empresas de grande porte, deve-se obter o Licenciamento Ambiental como previsto na Resolução 06/1987, contudo, outras normas surgiram para tratar do assunto da Licença Ambiental, conforme estão dispostas e a ela correlatas.

A concessão do Licenciamento Ambiental deve estar amparada por um forte Estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto Ambiental (Eia/Rima)<sup>75</sup> e

---

<sup>73</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. *Composição e reparação dos danos ambientais*. Art. 27 da Lei 9.605/98. Curitiba: Juruá, 2009, p. 130-131.

<sup>74</sup> IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:eHXwyYbW5P4J:www.ibama.gov.br/licenciamento/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>75</sup> A elaboração do EIA/RIMA deve: (a) contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; (b) identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; (c) definir as Áreas Direta e Indiretamente afetadas pelos impactos; (d) considerar os Planos e Programas de Governo com jurisdição sobre a área onde será implementada a atividade impactante. Deste modo, considerando as abrangências das Áreas Direta e Indiretamente a serem afetadas, o estudo de impacto ambiental deverá no mínimo contemplar as seguintes atividades técnicas: (a) o diagnóstico ambiental; (b) o prognóstico das condições ambientais com a execução do projeto; (c) as medidas ambientais mitigadoras e potencializadoras a serem adotadas; (d) o programa de acompanhamento e monitoramento ambiental. Disponível em: [http://www.cimm.com.br/portal/material\\_didatico/3702-estruturacao-do-eiarima#.T9UY5sWvOzM](http://www.cimm.com.br/portal/material_didatico/3702-estruturacao-do-eiarima#.T9UY5sWvOzM). Acesso em: 17 jun. 2013.

consubstanciada no Projeto Básico Ambiental - o PBA, o que, segundo dados, pesquisas e denúncias não ocorreram de modo legítimo no caso vertente, conforme nos informa Telma Monteiro.

O instrumento PBA tem o objetivo de detalhar os procedimentos de implantação do projeto

A primeira condição específica que consta no texto da Licença Prévia das usinas Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira, concedida pelo Ibama, é o detalhamento de “todos os Planos, Programas, Medidas Mitigadoras e de Controle consignados no Estudo de Impacto Ambiental e nos documentos técnicos”. Isso é feito através do Projeto Básico Ambiental (PBA).

Nesse sentido, o Projeto Básico Ambiental - PBA é um conjunto de Programas a serem implantados, visando viabilizar as recomendações emitidas no EIA e no RIMA e atender às exigências condicionantes fixadas pelo órgão licenciador ao conceder a licença ambiental.

O PBA da Usina de Santo Antônio, no entanto, que deveria só se ater a esse detalhamento, misturou aos programas de monitoramento os estudos, análises, definições e identificações de áreas críticas, que deveriam ter sido feitos na etapa do EIA, que é o verdadeiro instrumento oficial de avaliação de impacto ambiental.

Quanto ao Estudo de Impacto Ambiental deve contemplar necessariamente o diagnóstico ambiental da área de abrangência do projeto e/ou empreendimento e a partir dele, identificar, medir e valorar os impactos e proceder com as medidas mitigatórias. A partir do estudo são observados os instrumentos legais, formulados e descritos cada qual com sua disposição para o caso.

O objetivo do PBA é, depois de identificados todos os impactos no EIA, detalhar as medidas para mitigá-los e implantar seu monitoramento. Um dos muitos exemplos desse equívoco no PBA da usina de Santo Antônio é o Programa de Monitoramento do Lençol Freático onde consta como um dos objetivos, o de definir as áreas potenciais de influência do enchimento do reservatório sobre o sistema aquífero da região. Ora, essas áreas já deveriam estar definidas no EIA. Como é possível conceder licença ambiental a empreendimentos dessa magnitude sem que todos os impactos tenham sido identificados e as áreas críticas pré-definidas? Conceder licença nessas condições é licenciar no escuro<sup>76</sup>.

Complementando a hipótese de que os empreendimentos embora pudessem causar danos ao meio ambiente, mas mesmo assim não teriam como ser penalizados em virtude da “legitimidade em defesa da necessidade”, Oliveira Júnior contribui para a afirmação da nossa hipótese, nos seguintes termos:

---

<sup>76</sup> ECODEBATE. *PBA aprova licença da Usina Santo Antonio*. Seção Editoria. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2008/06/07/o-pba-e-prova-a-licenca-previa-da-usina-de-santo-antonio-foi-concedida-sem-a-definicao-de-todos-os-impactos-ambientais-artigo-de-telma-monteiro/>. Acesso em: 10 jun. 2012.

Em tese, todo empreendimento ou atividade, direta ou indiretamente, influi na qualidade do meio ambiente e é passível de licença ambiental por imposição normativa prévia. Seria, a princípio, contraditório afirmar como verdade meridiana o cabimento e exigência de licença ambiental para reparação natural da área degradada, isto pelo fato deste ato administrativo ser eminentemente preventivo.

É preventivo, no entanto, se o empreendedor, antes de qualquer medida tendente à operacionalização de sua atividade ou empreendimento venha pleitear o licenciamento ambiental e aguardar a seu deferimento, mas pode conter faceta eminentemente de regularização do que já está pronto. O rito do procedimento licenciatório prevê fases (instalação e operação) que se adequam perfeitamente a eventual caso concreto com dano.<sup>77</sup>

Sobre a incidência do fato da prevenção e não da punição (mesmo constando no documento Eia/Rima a pressuposição de haver) pode-se dizer que o instrumento da Licença Ambiental – LA se orienta conforme o predisposto no texto acima. Essa situação ocorreu com o complexo hidrelétrico Jirau, caso analisado e conferido, que não tenha obtido Licença Ambiental definitiva, mesmo assim passou a se regimentar na existência na Licença Prévia – LP.

Na defesa do Consórcio Energia Sustentável do Brasil – Enersus responsável pela construção de Jirau, as etapas para elaboração, aprovação e execução do projeto embasaram-se nas seguintes ordens: i) Obtenção da Licença Ambiental de Instalação – LI (junho 2000); ii) Montagem do Canteiro e Acampamento; iii) Obras Cíveis das Estruturas; iv) Desvio do Rio; v) Concretagem da Casa de Força; vi) Montagem Eletromecânica; vii) Obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO; viii) Enchimento do Reservatório; ix) Solicitação de Acesso para conexão da UHE Jirau ao Sistema Interligado Nacional (SIN); x) Descida do Rotor; xi) Comissionamento e Operação Comercial.<sup>78</sup> Por isso, antes de tudo, a obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI e das demais ações se pautaram na conduta vinculada à responsabilidade social da qual demandava a sociedade. No entanto, para efeito de causa, a licença prévia - LP pareceu ser o fim ou o resultado final do procedimento.

Dentro dessa lógica se insere uma das hipóteses levantadas, porque, no tocante aos documentos de regulamentação, instalação e demais procedimentos necessários para a execução de um projeto e/ou empreendimento energético, aqui se insere a proteção ao meio ambiente natural e aos indivíduos que possam vir a sofrer os danos e/ou as consequências, as medidas de compensação que deveriam

---

<sup>77</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. *Composição e reparação dos danos ambientais*. Art. 27 da Lei 9.605/98. Curitiba: Juruá, 2009, p. 130-131.

<sup>78</sup> ENERSUS. ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL. *Etapas do Projeto*. Disponível em: <http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/etapas-do-projeto.asp>. Acesso em: 10 jun. 2012.

ser tomadas como princípios de responsabilidade e de asseguração dessas, acabaram se instalando como “meras expectativas”.

E como cobrar de ambas as pessoas jurídicas o compromisso com o Meio Ambiente e com a sociedade, haja vista que os dois Consórcios obtiveram ressalvas na aprovação da L. A.? Recai aqui a responsabilidade socioambiental da pessoa jurídica tão discutida no Direito Penal Ambiental para a fundamentação do problema levantado.

O tema responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui ainda hoje uma temática bastante controvertida e que tem despertado a atenção da doutrina penal em todo o mundo. Isso principalmente devido ao papel cada vez mais importante desempenhado pela pessoa jurídica na sociedade moderna, o que a tem vinculado de modo decisivo ao fenômeno da denominada criminalidade econômica *lato sensu* (v.g., ordem econômica, relações de consumo, ambiente etc).

[...]

Antes de tudo, convém realizar breve digressão sobre as teorias que estão na raiz do problema, ou seja, a da ficção e da realidade. A primeira, criada por Savigny, afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana – sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação). O Direito Penal considera o homem natural, quer dizer, um ser livre, inteligente e sensível: a pessoa jurídica, ao contrário, encontra-se despojada dessas características, sendo só um ser abstrato. A realidade de sua existência se funda sobre as decisões de certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas; e uma representação semelhante, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação à ordem penal. Os delitos que podem ser imputados à pessoa jurídica são praticados sempre por seus membros ou diretores, isto é, por pessoas naturais, e pouco importa que o interesse da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito.

No caso do Consórcio Santo Antônio Energia o empreendimento se justifica afirmando que a Licença Ambiental recebida só foi concretizada após extensos trabalhos e após o cumprimento de uma série de obrigações:

A construção da hidrelétrica Santo Antônio só foi possível após o cumprimento de um extenso processo de licenciamento ambiental junto ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), ao qual devem se submeter todos os empreendedores em usinas para geração de energia e em obras de infraestrutura.

Nele, a Santo Antônio Energia obteve as três licenças que permitiram a construção e operação do empreendimento – Prévia, de Instalação e de Operação –, após cumprir uma série de obrigações e firmar compromissos de apoio ao desenvolvimento sustentável do município de Porto Velho e do Estado de Rondônia.

Ainda fase de operação da hidrelétrica Santo Antônio, a evolução e resultados dos compromissos firmados continuam sendo periodicamente submetidos ao IBAMA. Além disso, são monitorados por uma auditoria independente, representante dos bancos financiadores da obra – todos signatários dos Princípios do Equador – e que garante a aplicação das

melhores práticas de Sustentabilidade, conforme diretrizes do Banco Mundial.<sup>79</sup>

Quanto às etapas para o recebimento da Licença Ambiental o empreendimento Santo Antônio alega:

A primeira etapa do Licenciamento Ambiental consistiu da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-Rima). O EIA-Rima demandou seis anos de estudo e, após concluído, foi submetido à avaliação da comunidade local, por meio de um intenso processo de interação, discussões e debates: mais de duas mil pessoas, em 6 audiências públicas e 64 reuniões com diferentes públicos. Apenas após esta validação, o documento foi aprovado pelo IBAMA e a Santo Antônio Energia obteve a Licença Prévia.

Por se constituir em um documento extenso e detalhado, no qual são previstos todos os efeitos do empreendimento sobre a região, o EIA-RIMA orientou a definição dos 28 programas socioambientais que constaram do Projeto Básico Ambiental (PBA) – conjunto de ações que mitigam o impacto do empreendimento e contribuem para o desenvolvimento sustentável da região. Com a aprovação do PBA pelo IBAMA, a Santo Antônio Energia obteve a Licença de Instalação e iniciou a construção da usina.

Dez anos após os primeiros estudos de inventário do rio Madeira e três anos após o início das obras, o Ibama concedeu a Licença de Operação, o que permitiu o início do enchimento do reservatório e da geração de energia elétrica.<sup>80</sup>

Ainda que com as matizes legais de mesmo cunho, a Licença Ambiental da Hidrelétrica Jirau, sob a responsabilidade do Consórcio Enersus, merece nesse aporte algumas informações. Primeiramente, não consta no sítio eletrônico do empreendimento qualquer documento a fim de consulta ou prestação de serviços ao público. No entanto, em pesquisas sobre o assunto, têm-se:

---

<sup>79</sup> SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA. *Sustentabilidade e Licenciamento Ambiental*. Disponível em: <http://www.santoantonioenergia.com.br/sustentabilidade/licenciamento-ambiental/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>80</sup> SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA/S.A. *Sustentabilidade e Licenciamento Ambiental*. Disponível em: <http://www.santoantonioenergia.com.br/sustentabilidade/licenciamento-ambiental/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 nov. 2014.

19/11/2008 - 19:17

IMPRIMA | ENVIE POR E-MAIL | CELULAR | GOSTEI!

**AGÊNCIA ESTADO**

## Ibama publica licença ambiental de Jirau na internet

Agência Estado

O Ibama publicou hoje em sua página na internet a licença parcial que permitirá a instalação do canteiro de obras da usina hidrelétrica de Jirau, no Rio Madeira, em Rondônia. O consórcio Energia Sustentável do Brasil (Enersul), responsável pela obra, confirmou ter recebido o documento. Com isso, fica liberada a instalação do canteiro de obras, a abertura de uma pedreira, dos caminhos de acesso ao canteiro e das chamadas enseadeiras - espécie de dique que seca parte do leito do rio para futura instalação de outras partes da obra.

A licença do Ibama foi publicada com quase uma semana de atraso. Na quinta-feira passada, o presidente do Ibama, Roberto Messias, anunciou que a licença estaria no site do Instituto na sexta-feira, o que acabou não ocorrendo.

Gostei! Recomece e vote

A+ Tamanho do texto + A A A -

Economia	Notícias
<b>17h27</b> Relação entre etanol e gasolina atinge 58,3% em SP	<b>13h51</b> Brandon Flowers lança o clipe de Only The Young: confira
<b>17h17</b> Justiça dos EUA abre processo antitruste contra AmEx	<b>13h50</b> teste
<b>16h36</b> Fipe: cesta básica em SP sobe 1,58% em setembro	<b>13h24</b> Martelotte aposta em jovens para escalar o Santos contra o Flu

Figura 3: print screen tela. Ibama publica licença ambiental de Jirau na internet. (...) o que acabou não ocorrendo". Fonte: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-Hr1xKKNgYsJ:www.abril.com.br/noticias/economia/ibama-publica-licenca-ambiental-jirau-internet-189858.shtml+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 jan. 2015.

Home | Gestão | Transmissão | Distribuição | Comercialização | Regulação | Indústria | Meio Ambiente | Economia & Política

Últimas notícias | 14:00 Assesit aprova alterações nas regras dos leilões de aquecimento

**MEIO AMBIENTE**

São Paulo, 20 de Maio de 2009 - 12:07

## Sem licença ambiental, Jirau para obras

Licença parcial de instalação expira e consórcio é obrigado a parar obras de hidrelétrica

Por Milton Leal

As obras de uma hidrelétrica de Jirau (3.300MW) foram interrompidas nesta terça-feira (19/05) devido ao término do prazo de validade da licença parcial de instalação concedida pelo Ibama, em novembro do ano passado. Esta licença autoriza o consórcio Energia Sustentável do Brasil a construir o canteiro de obras e colocar em atividade as enseadeiras.

Para que os 2000 trabalhadores contratados voltem ao trabalho, o Ibama precisa conceder a licença definitiva de instalação. Segundo o ministro de Meio Ambiente, Carlos Minc, a autorização deve sair na próxima semana.

O que está emperando a liberação desta licença é um jogo político que envolve o governador de Rondônia, Inácio Cassol. O político quer que o governo federal regulamente a situação de cinco mil famílias que estão assentadas há mais de 15 anos em uma área de preservação ambiental federal. Em troca, propõe ceder ao Ministério do Meio Ambiente uma reserva estadual. Minc está em Porto Velho para aceitar as arestas com Cassol e conseguir o aval para a concessão da licença.

**MEIO AMBIENTE**

Assesit aprova alterações nas regras dos leilões de aquecimento

14/05/09 - 08:21 | **Indústria**  
Belo Monte cumpre mais uma etapa...

14/05/09 - 08:21 | **Indústria**  
Linha 3 de Belo Monte, no Rio Grande, já começa a operar.

14/05/09 - 08:21 | **Regulação**  
Assesit aprova alterações nas regras de...

14/05/09 - 08:21 | **Serviços**  
GE entrega primeiro módulo produzido localmente.

14/05/09 - 11:46 | **Comercialização**  
Licitação de obras das UHEs iniciada.

**Veja mais notícias**

Agenda  
Artigos  
Associações  
Entrevistas

Figura 4: print screen tela. Sem licença ambiental, Jirau para obras. Fonte: [http://www.jornaldaenergia.com.br/ler\\_noticia.php?id\\_noticia=520&id\\_tipo=2&id\\_secao=16&id.](http://www.jornaldaenergia.com.br/ler_noticia.php?id_noticia=520&id_tipo=2&id_secao=16&id.) Acesso em: 02 jan. 2015.

O jornal a Folha de S. Paulo que abordou sobre o assunto traz outras informações necessárias aos apontamentos. De acordo com a matéria de cunho informativo, a Folha menciona sobre o atraso na licença ambiental para a usina de Jirau. O texto de Marta Salomon, da Sucursal de Brasília, relata que o Ministro do Meio Ambiente, na época, e presidente do Ibama afirmavam que a liberação da licença sairia em poucos dias. Isso significa que o assunto já era de preocupação há

algum tempo.

O ministro Carlos Minc (Meio Ambiente) e o presidente do Ibama, Roberto Messias Franco, descartam a possibilidade de o governo negar licença para a continuação das obras da hidrelétrica de Jirau, no rio Madeira, em Rondônia. Segundo a cúpula da área ambiental, a licença de instalação deverá ser liberada nos próximos dias.

Messias Franco avaliou que o parecer técnico de 127 páginas produzido no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, contrário à liberação da licença, não será obstáculo a uma palavra final favorável do órgão ambiental. "É um parecer técnico preliminar, com cinco pontos de dúvidas, sobre os quais a empresa está sendo ouvida", avaliou o presidente do instituto.

"É uma questão de dias", previu Minc, que também aguarda o desfecho da negociação entre a empresa Enersus (Energia Sustentável do Brasil) e as administrações de Porto Velho e de Rondônia sobre as compensações por danos ambientais na região, fixadas pelas etapas anteriores do licenciamento. "É apenas uma questão de dinheiro e ninguém é louco de impedir o empreendimento, todo mundo é a favor", disse Minc.

Ontem, a Prefeitura de Porto Velho fechou acordo com a Enersus e assinou um protocolo de intenções para compensações sociais. "O protocolo prevê investimentos de R\$ 69 milhões em saúde, educação, turismo e infraestrutura", afirmou o prefeito Roberto Sobrinho (PT), destacando que a assinatura é mais um passo para a continuidade das obras, que estão paradas desde terça-feira.

As obras foram paralisadas depois que expirou o prazo da licença dada pelo Ibama para a construção do canteiro de obras e diques da usina. Desde então, a Enersus negocia a liberação da licença de instalação, que autoriza o início das obras. As negociações acontecem em Porto Velho e em Brasília.

Caso se confirme a previsão de Minc e Messias Franco, não será a primeira vez que pareceres técnicos do Ibama são desconsiderados na decisão final sobre licenciamento ambiental de empreendimentos do PAC. Em agosto passado, o Ibama autorizou o início das obras da usina de Santo Antônio, a primeira do complexo do rio Madeira, apesar de parecer de 146 páginas não recomendar a liberação da licença de instalação.

Procurado anteontem pela Folha, Messias Franco considerou "normal" que os técnicos apontem falhas.<sup>81</sup>

Em face do caso, os órgãos responsáveis pela fiscalização dos empreendimentos, representados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Rondônia, juntamente com a Justiça Federal em 2009 resolveram suspender a licença ambiental para a hidrelétrica Jirau, no Rio Madeira.

---

<sup>81</sup> SALOMON, Marta. *Jornal Folha de S. Paulo. Governo descarta atraso na licença para usina de Jirau.* Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:iv1VxkGWIHwJ:www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2805200925.htm+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 04 jan. 2015.



The screenshot shows the G1 website's 'Economia e Negócios' section. The main article is titled 'MP quer suspensão de licença ambiental para hidrelétrica no Madeira'. The sub-header reads 'BRASILIA - O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual de Rondônia enviaram uma recomendação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para que suspendam a licença de instalação que autorizou o consórcio Enerhus a construir o canteiro de obras para a construção da hidrelétrica de Jirau, no Rio Madeira, em Rondônia.' The article text continues: 'Na avaliação dos dois órgãos, a licença deve ser suspensa porque "houve mudança do local de construção de duas ensecadeiras (barragens provisórias) da futura hidrelétrica" e porque "o consórcio desmatou essas áreas sem autorização do Ibama", informa nota conjunta dos dois ministérios públicos, enviada ontem ao Ibama.' A second paragraph states: 'A construção da hidrelétrica já é objeto de uma ação civil pública dos dois ministérios públicos contra o consórcio Enerhus. A ação, que tramita na Justiça Federal, questiona a sustentabilidade ambiental, o impacto social e a legalidade contratual da alteração do eixo do barramento.' A third paragraph notes: 'De acordo com a assessoria de imprensa do Ibama em Brasília, a recomendação ainda não foi protocolada na autarquia.' The article is attributed to '(Agência Brasil)'. The page also features a sidebar with navigation links, a 'Valor' logo, and several promotional banners for 'ACORDO ORTOGRÁFICO' and 'plantão'.

Figura 5: print screen tela.G1. Economia e Negócios. Do Valor Online. MP quer suspensão de Licença Ambiental para hidrelétrica Jirau. Fonte: disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8SJ4uGn7tTlJ:g1.globo.com/Noticias/Economia\\_negocios/0,,mul1109348-9356,00-emmp%2bquer%2bsuspensao%2bde%2blicenca%2bambiental%2bpara%2bhidreletrica%2bno%2bmadeira.html+&cd=1&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8SJ4uGn7tTlJ:g1.globo.com/Noticias/Economia_negocios/0,,mul1109348-9356,00-emmp%2bquer%2bsuspensao%2bde%2blicenca%2bambiental%2bpara%2bhidreletrica%2bno%2bmadeira.html+&cd=1&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 04 jan. 2015.

The screenshot shows the G1 website's 'Editorias' section. The main article is titled 'Justiça Federal suspende licença de instalação da hidrelétrica de Jirau'. The sub-header reads 'No último dia 13, Ibama havia concedido licença parcial de instalação. Para juiz, obras só poderão ser retomadas com licença definitiva.' The article text continues: 'A 3ª Vara Federal de Rondônia determinou que as obras da usina hidrelétrica de Jirau, no Rio Madeira, em Porto Velho (RO), sejam paralisadas. A informação foi confirmada ao G1, neste sábado (22), pela Justiça Federal do estado. A decisão de suspender a licença parcial de instalação, concedida no último dia 13 pelo Ibama, é do juiz da 3ª Vara Federal de Rondônia, Écio Arruda. Ainda cabe recurso contra a decisão.' A second paragraph states: 'A licença parcial de instalação permitia, inicialmente, a instalação do canteiro de obras e de uma pedreira e a realização do trabalho de secagem de parte do leito do rio. Em sua decisão, tomada na quinta-feira (20), o juiz Écio Arruda destacou que as obras só poderão ser iniciadas quando o consórcio Energia Sustentável Brasil (Enerhus) obtiver uma licença definitiva para a construção da usina.' A third paragraph notes: 'A liminar expedida pelo juiz atende a um pedido de Ivan Marcelo Neves, secretário executivo do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOOM), que havia impetrado ação na Justiça Federal com o pedido de revogação da licença ambiental concedida pelo Ibama.' The article is attributed to 'O juiz Écio Arruda já enviou ofício comunicando a decisão ao Ibama, a União Federal, a'. The page also features a sidebar with navigation links, a 'Valor' logo, and several promotional banners for 'ACORDO ORTOGRÁFICO' and 'plantão'.

Figura 6: print screen tela. Jornal G1. Editorias. Justiça Federal suspende licença de instalação da hidrelétrica de Jirau. Fonte: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fyvj0ssafuj:g1.globo.com/noticias/economia\\_negocios/0,,mul872337-9356,00-justica%2bfederal%2bsuspende%2blicenca%2bde%2binstalacao%2bda%2bhidreletrica%2bde%2bjirau.html+&cd=9&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fyvj0ssafuj:g1.globo.com/noticias/economia_negocios/0,,mul872337-9356,00-justica%2bfederal%2bsuspende%2blicenca%2bde%2binstalacao%2bda%2bhidreletrica%2bde%2bjirau.html+&cd=9&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 04 jan. 2015.

Ainda que os entraves decorrentes da falta da Licença Ambiental tenham ocasionado atrasados na construção da hidrelétrica Jirau, atualmente, a Usina está em funcionamento. No entanto, a ideia de trazer à tona os objetivos desse instrumento vem ao encontro das prerrogativas e defesa do Ibama no trato sobre o assunto. Nota-se desse modo a necessidade da obtenção dos esclarecimentos sobre o documento do Licenciamento Ambiental, porque na ausência desse podem surgir os riscos ao asseguramento de Direitos Socioambientais. Nessa linha, a Cartilha de Licenciamento Ambiental do Tribunal de Contas da União – TCU serve para os esclarecimentos.<sup>82</sup>

*O Licenciamento Ambiental é imprescindível para o correto gerenciamento dos recursos naturais no Brasil, e os órgãos de fiscalização procuram assegurar que as ações que impactam o meio ambiente sejam conduzidas nos termos da legislação vigente (grifos do documento).*

Por isso, em se tratando de grandes obras e de cunho energético, a Licença Ambiental que ora apresentamos nesse trabalho, a fim de cumprimento das medidas jurídicas competentes serve ainda, como propõe o TCU, à verificação das irregularidades que venham a ocorrer durante o processo.

*Embora a conscientização dos interessados e envolvidos com o assunto sobre a importância da licença tenha crescido de forma significativa nos últimos anos, verifica-se que muitas irregularidades são cometidas por falta de informação por parte dos responsáveis.<sup>83</sup>*

Sobre os outros elementos importantes que tratam a Licença Ambiental, o Tribunal de Contas da União – TCU menciona:

*O Licenciamento Ambiental, instrumento de gestão instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, de utilização compartilhada entre a União e os Estados da federação, o Distrito Federal e os Municípios em conformidade com as respectivas competências, objetiva regular as atividades e empreendimentos que utilizam os recursos naturais e podem causar degradação ambiental no local onde se encontram instalados.*

*Esse poderoso instrumento proporciona ganhos de qualidade ao meio ambiente e à vida das comunidades numa melhor perspectiva de desenvolvimento.*

*Instituído há mais de duas décadas, o Licenciamento Ambiental, contudo, ainda enfrenta problemas que o afastam de um padrão ideal de funcionamento, isso, em grande parte, pela falta de informação adequada pela maioria dos interessados quanto aos procedimentos e trâmites requeridos para a sua concessão (grifos do documento).<sup>84</sup>*

---

<sup>82</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TCU. *Cartilha de licenciamento ambiental*. Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004, p. 3.

<sup>83</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TCU. *Cartilha de licenciamento ambiental*. Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004, p. 6.

<sup>84</sup> Idem, p.3.

Este tópico de discussão pretendeu reunir de maneira sucinta o conjunto de aspectos relevantes presentes nos processos de concessão de Licença Ambiental. O objetivo foi apresentar os modos como se dão legalmente os Estudos de Impactos Ambientais e os Relatórios de Impactos Ambientais, e nessa direção se o Eia/Rima estavam condizente com os documentos formulados pelos dois empreendimentos hidrelétricos do Rio Madeira. Tal concepção nos induziu às hipóteses levantadas, principalmente, no que tange ao não respeito ao meio ambiente, como também às medidas mitigatórias planejadas na Licença Prévia. Afinal, é a Licença Prévia que deve funcionar como “chancela do órgão ambiental ao início do planejamento do empreendimento”.<sup>85</sup>

Assim, pressupõe-se que, emitida a Licença Ambiental todas as fases da Licença Prévia foram conferidas, discutidas, pois, como bem acentua o Tribunal de Contas da União – TCU a licença prévia possui extrema importância no atendimento ao princípio da precaução (inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal), porque é nessa fase que são tratados os aspectos relevantes sobre os impactos ambientais e sociais prováveis do empreendimento. Dita ainda que é nesse documento que são avaliados tais impactos, no que tange à magnitude e abrangência; são formuladas medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos; são ouvidos os órgãos ambientais das esferas competentes; são ouvidos órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento; são discutidos com a comunidade (caso haja audiência pública) os impactos ambientais e respectivas medidas mitigatórias; é tomada a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando em conta a sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.<sup>86</sup>

Nesse diapasão, as metodologias conferidas aos casos das Usinas Jirau e Santo Antônio não se inserem nos ditames do TCU. Dado a esse fato a Associação dos Juízes Federais do Brasil formulou documento sobre o assunto, esclarecendo sobre os aspectos negativos decorrentes dos dois empreendimentos energéticos no Rio Madeira, conferindo do mesmo modo, outra hipótese por nós formulada:

---

<sup>85</sup> Ibidem, p.13.

<sup>86</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TCU. *Cartilha de licenciamento ambiental*. Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004, p. 6.

As obras de Jirau - uma das maiores usinas hidrelétricas do país, com a usina de Santo Antônio, também no Rio Madeira - tiveram início em junho do ano passado e devem ser entregues apenas em 2015, mas o início da geração de energia está previsto para março de 2012. O empreendimento se encontra em fase avançada: um quarto já está pronto. Desde o leilão para as obras, em 2008, a usina de Jirau vem despertando polêmica. **Pelo menos mil pessoas, nas zonas urbana e rural, serão diretamente atingidas, boa parte delas com necessidade de deslocamento por causa da construção do reservatório.**

O empreendimento de R\$ 10,5 bilhões, com capacidade de geração de 3.450 megawatts de energia (1.000 megawatts a menos do que a de Belo Monte, no Rio Xingu), começou a ser erguido por meio de uma "**licença parcial**", conferida pelo Ibama para a instalação do canteiro de obras e das ensecadeiras das barragens da hidrelétrica.

O MPF questionou na Justiça a concessão dessa licença. **Só há três tipos de licença previstos em lei: prévia, de instalação e de funcionamento. A autorização para a instalação do empreendimento foi concedida logo depois da tal "licença parcial".** Antes, os empreendedores da usina de Jirau já haviam obtido a licença prévia (grifos nossos).

Desta feita, a apresentação da Licença Ambiental, embora se saiba que dentro dessa ordem há a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI, para em seguida obter a Licença de Operação – LO; se deu porque é ela que regulamenta os procedimentos concedidos a qualquer empreendimento que venha a desequilibrar o meio ambiente. Portanto, enquanto autorização emitida pelo órgão público competente, uma vez concedida para que o empreendedor possa exercer a contento seu direito à livre iniciativa, deve se atentar aos mecanismos de precauções requeridas, afinal, o objetivo inerente a esse instrumento visa resguardar o direito coletivo ao meio ambiente natural de modo equilibrado, logo, subjaz no seu âmago a responsabilidade socioambiental.

### **2.3 Medidas mitigatórias e de compensação: legalidade e compromisso ou meras expectativas**

No início dessa seção merece revisar os instrumentos reguladores no tocante ao meio ambiente, a fim de que não gere dúvidas no tratamento do caso em tela. Primeiramente a Resolução 06/1987 – Conama segundo a qual no art. 1º é claro a quem se destina: As concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, ao submeterem seus empreendimentos ao licenciamento ambiental perante o órgão estadual competente, deverão prestar as informações técnicas sobre o mesmo, conforme estabelecem os termos da legislação ambiental pelos procedimentos definidos nesta Resolução.

Do mesmo modo que nos demais regulamentos, consta no art. 4º - Na

hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidroelétrico, respeitadas as peculiaridades de cada caso, a Licença Prévia (LP) deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; a Licença de Instalação (LI) deverá ser obtida antes da realização da Licitação para construção do empreendimento e a Licença de Operação (LO) deverá ser obtida antes do fechamento da barragem.

Observa-se nesse sentido a preocupação do legislador em apontar o respeito às licenças e, em cada uma delas as suas especificidades, a fim de atender as etapas que devem seguir e/ou serem respeitadas.

Sobre esse aspecto é na Licença Prévia – LP que aparece outro elemento de fundamental relevância, além da defesa do meio ambiente natural, a atenção da participação da sociedade no debate sobre o projeto. É aqui que surge o (re)conhecimento das medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais. “Durante a análise dos estudos ambientais, são realizadas as audiências públicas, em que a comunidade é chamada a avaliar os impactos ambientais e sociais do empreendimento e as medidas mitigadoras de cada um deles”.<sup>87</sup>

As aludidas audiências estão disciplinadas pela Resolução Conama nº 09, de 3 de dezembro de 1987, e têm por objetivo expor aos interessados o conteúdo dos estudos ambientais e do Relatório de Impactos sobre o Meio Ambiente (Rima).

(...)

Ao expedir a licença prévia, o órgão ambiental estabelece as medidas mitigadoras que devem ser executadas durante a fase de implantação. A execução dessas medidas é condição para se solicitar e obter a licença de Instalação.<sup>88</sup>

Medidas mitigatórias ou mitigadoras são aquelas que tentarão resolver, ou pelo menos amenizar, os impactos identificados no EIA do empreendimento. “As mitigadoras são as que eliminam ou reduzem os impactos causados. As compensatórias, como a própria palavra diz, compensam os impactos que não conseguem ser eliminados. Podem ser obras viárias, instalação de equipamentos, a urbanização de uma praça etc.”<sup>89</sup>

Essas medidas são aplicadas com o respaldo governamental e fazem parte das leis específicas que regem a utilização de ambientes naturais. As Medidas Mitigatórias funcionam ainda como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações

---

<sup>87</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.TCU. *Cartilha de licenciamento ambiental*.Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004, p. 22.

<sup>88</sup> Idem, p. 24.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 24.

em área destinada à preservação ambiental ou se estas, de alguma maneira, ultrapassarem os limites estabelecidos para as suas atividades.<sup>90</sup>

Os tipos de Medidas Mitigatórias, segundo o Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, são:

**Medidas mitigadoras preventivas:** São medidas que têm como objetivo minimizar ou eliminar eventos adversos que se apresentam com potencial para causar prejuízos aos itens ambientais do meio natural (físico, biótico e antrópico). Este tipo de medida procura anteceder o impacto negativo.

**Medidas Mitigadoras Corretivas:** Visam restabelecer a situação anterior à ocorrência de um evento adverso sobre o item ambiental destacado nos meios físico, biótico e antrópico, através de ações de controle ou de eliminação/controle do fator provocador do impacto.

**Medidas Mitigadoras Compensatórias:** Consistem em medidas que procuram repor bens socioambientais perdidos em decorrência de ações diretas ou indiretas do empreendimento.

**Medidas Potencializadoras:** São aquelas que visam otimizar e maximizar o efeito de um impacto positivo decorrente direta ou indiretamente da implantação do empreendimento (grifos do autor).<sup>91</sup>

Na Licença de Instalação da Usina Jirau, dentre as condições de validade do referido documento consta a obrigatoriedade de “apresentar medida mitigatória às famílias não proprietárias na área de influência direta dos empreendimentos, que venham a ter atividades econômicas afetadas”. Ainda:

No Programa de Compensação Social, medidas de apoio aos assentamentos de reforma agrária, agricultores familiares e comunidades ribeirinhas na área de influência do empreendimento, visando o desenvolvimento de atividades ambientalmente sustentáveis.

---

<sup>90</sup> PENSAMENTO VERDE. Meio ambiente. *Entenda a importância das Medidas Mitigatórias*. Disponível em: <http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/entenda-importancia-das-medidas-mitigadoras-e-compensatorias/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 03 jan. 2015.

<sup>91</sup> PENSAMENTO VERDE. *Entenda a importância das Medidas Mitigadoras e Compensatórias*. PensamentoVerde. Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/entenda-importancia-das-medidas-mitigadoras-e-compensatorias>. Acesso em: 20 dez. 2014.

TOTAL DAS COMPENSAÇÕES SOCIAIS							
INSTITUIÇÃO	PROTOCOLO	CONDICIONANTE 2.50	TOTAL	CONVENIADO	%	CONTRATADO	%
MUNICÍPIO 104 itens	69,2	22,5	91,7	87,32	95,2	84,30	91,9
ESTADO 32 itens	45,0	22,5	67,5	67,0	99,2	61,97	91,8
TOTAL GERAL 136 itens	114,2	45,0	159,2	154,3	96,9	146,28	91,9

Em R\$ Milhões

Figura 7. Fonte: Enersus. Energia Sustentável do Brasil. Total das Compensações Sociais apresentadas pelo empreendimento Energia Sustentável do Brasil. Usina Jirau. Disponível em: <http://assets.production.energiasustentaveldobrasil.com.br.s3.amazonaws.com/uploads/document/fi>. Acesso em 15 jan. 2015.

O Distrito de Nova Mutum Paraná dentro do programa de Compensações Sociais da Usina Jirau para o Estado de Rondônia e município de Porto Velho se insere no âmbito da Responsabilidade Social. Trata-se de um Projeto urbanístico construído pela Energia Sustentável do Brasil S.A. e entregue em janeiro de 2011 à administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

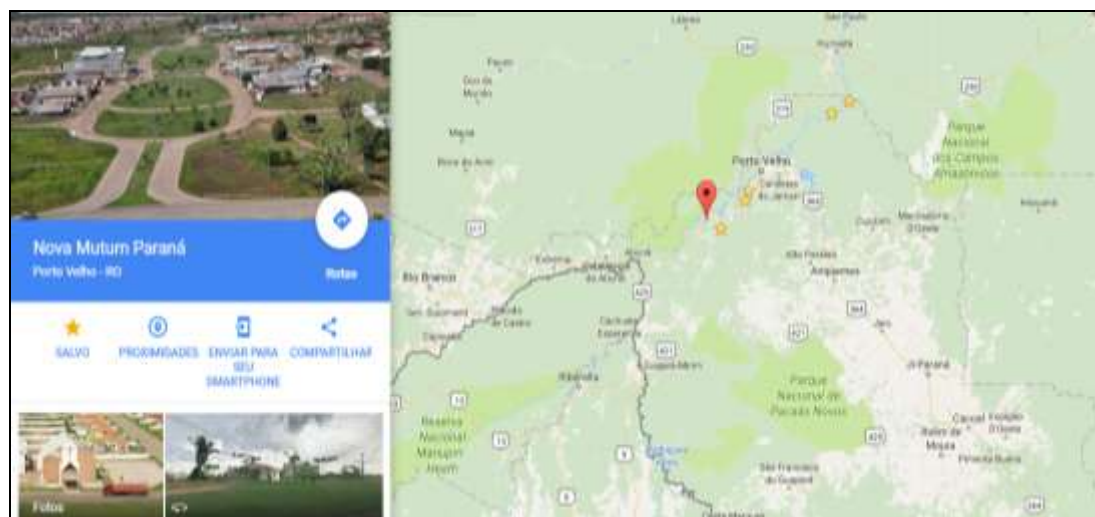


Figura 8. Localização de Nova Mutum Paraná. Porto Velho – RO. Fonte: <https://goo.gl/Hgg6in>. Acesso em: 4 jan. 2015.

O Distrito de Nova Mutem Paraná possui 1.600 casas em uma área total maior que dois milhões de metros quadrados e capacidade para receber até seis mil habitantes. De acordo com o Programa de Responsabilidade Social do empreendimento a sua construção tinha como principal objetivo o atendimento ao

Programa de Remanejamento das Populações Atingidas pelo enchimento do reservatório:

O principal objetivo da construção de Nova Mutum Paraná foi atender ao Programa de Remanejamento das Populações Atingidas, recebendo os antigos moradores do distrito de Mutum Paraná e de áreas rurais localizadas no entorno do reservatório da UHE Jirau, que optaram pelo Reassentamento Urbano ou Rural Coletivo. As outras modalidades de remanejamento foram carta de crédito ou indenização. Atualmente, Nova Mutum Paraná também abriga parte dos profissionais que trabalham na Hidrelétrica.<sup>92</sup>

Sobre o Assentamento Rural Coletivo em Nova Mutum-Paraná o documento dita:

O Reassentamento Rural Coletivo também foi implantado pela Energia Sustentável do Brasil S.A. com o objetivo de atender ao Programa de Remanejamento das Populações Atingidas. Localizado na BR-364 entre Nova Mutum Paraná e a Usina Hidrelétrica Jirau, possui toda a infraestrutura necessária aos produtores rurais, como estradas cascalhadas e rede elétrica. Cada reassentado rural recebeu cerca de 75 hectares de terra, sendo aproximadamente 15 ha cercados e destinados à produção agrícola e em torno de 60 ha de reserva legal. Todos os terrenos contam com poço artesiano, fossa séptica, galpão com banheiro e filtro de água industrial, por exemplo. Além disso, cada um recebeu ainda uma casa em Nova Mutum Paraná.<sup>93</sup>

É interesse a reflexão sobre o fato de que, a dicotomia entre o Programa de Responsabilidade Social proposto pelos empreendimentos, assim como o plano de remoção de populações de uma área para outra e os afetados nessa remoção, pode estar marcada de modo conflitante, haja vista as propostas para o atendimento aos afetados nem sempre ocorrerem como o pretendido, tornando-se meras expectativas. Vejamos sobre esse aspecto em um substrato do relatório apresentado na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no Planalto do Governo, em 2015, sobre a violação dos Direitos Humanos das populações atingidas pelas barragens de Santo Antônio Jirau.

CASO DO RIO MADEIRA – ATINGIDOS PELAS HIDRELÉTRICAS DE SANTO ANTÔNIO E JIRAU

Belém, 9 de junho de 2015.

Nova Mutum Paraná

No antigo distrito de Mutum Paraná, localizado às margens do Rio Mutum, viviam mais de 400 famílias, formadas predominantemente por pescadores, ribeirinhos, extrativistas e agricultores. O distrito foi suprimido pelo empreendimento e apenas 125 famílias de Mutum Paraná foram transferidas para uma área urbana, denominada Nova Mutum Paraná. O que para o consórcio configura-se num Reassentamento Coletivo Urbano, na realidade, trata-se de uma cidade planejada, em que foram construídas

<sup>92</sup> ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL. ENERSUS. *Sustentabilidade e meio ambiente*. Disponível em: <http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/sustentabilidade#meio-ambiente>. Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>93</sup> Idem.



mais de 1.600 casas pré-fabricadas (placas) para alojar o quadro de técnicos e engenheiros que trabalham no consórcio. Os pescadores atingidos. De modo geral, constatou-se que a maioria dos pescadores não estão conseguindo gerar renda do trabalho de pesca. Estão desmotivados e sem expectativas para o futuro. Mesmo aqueles que conseguem pescar, estão com muitas dificuldades em comercializar o pescado. Nota-se claramente o impacto negativo na geração de renda familiar, comprometendo, significativamente, a qualidade de vida dos pescadores. Nesse sentido sugere-se urgência nas tomadas de atitude pela ESBR para garantir condições de produção pesqueira e rentabilidade.

Luta dos pescadores atingidos por reconhecimento.

Agricultura de várzea

Modificação do regime natural de cheias e vazantes, provocando aumento ou diminuição repentina do nível de água tanto à montante, quanto à jusante dos barramentos.

A floresta e o extrativismo

Áreas de exclusão e supressão da floresta pelo reservatório.

Não garantia da manutenção da atividade aos reassentados (remanejados de forma geral).

Grande cheia no rio Madeira, em 2014.

Perda de mudas e sementes tradicionais.

Locais com perda de fertilidade.

Locais convertidos em áreas de risco<sup>94</sup>.

Por isso é necessário sempre o controle e/ou a fiscalização do antes e do depois do manejo e da remoção dos atingidos. Nesse sentido, a concepção de que o empreendimento está atendendo ao plano proposto na medida compensatória nem sempre está condizente com os objetivos daqueles que participarão de modo incisivo do processo de mudança. O ponto nevrálgico da questão colocada nos remete a outro aspecto relevante, a necessidade de participação dessas comunidades, na produção e circulação do conhecimento sobre os fatos, da valorização dos seus saberes sobre o ambiente e das formas de manejo dos recursos naturais dos quais sempre se utilizaram, como também das suas práticas tradicionais e culturais.

O que vem sendo incorporado ao debate, neste caso em particular ao Direito Ambiental, e utilizado pela dogmática tanto para analisar algumas tendências importantes verificadas no sistema jurídico a partir da ideia de risco, do uso e consumo dos recursos naturais, dos territórios de povos e comunidades tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral, das externalidades negativas etc., bem como para fundamentar as propostas de um Direito Ambiental da

<sup>94</sup> BRASIL. PLANALTO DO GOVERNO. *Consea: Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na Amazônia*. Disponível em:

<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/5a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/encontros-tematicos/soberania-e-seguranca-alimentar-e-nutricional-na-amazonia-10-e-11-de-junho/apresentacoes/violacao-do-direito-a-seguranca-alimentar-dos-atingidos.pptx>. Acesso em: 20 abr. 2016.

sociedade de consumo, é a discussão do aparato jurídico (ambiental, socioambiental, penal) diante da complexidade dos novos fenômenos às responsabilidades socioambientais, tendo em vista a grande proliferação das atividades econômicas relacionadas à exploração dos recursos da natureza; que nesse caso é o uso das águas do Rio Madeira, para a geração de energia elétrica por meio dos empreendimentos Madeira Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A.

### 3 O USO DAS ÁGUAS DO RIO MADEIRA E SEUS IMPACTOS NAS ESFERAS SOCIOECONÔMICAS E CULTURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Como dito na seção anterior, o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração que, nas palavras de Ingo Sarlet:

[...] trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.<sup>95</sup>

Dentro dessa realidade está a água. A água, sob qualquer perspectiva, é o mais essencial recurso do planeta, pois não há como falar em vida sem a água, e todos os seres vivos na terra desenvolvem e vivem a partir desse elemento natural. A água é o recurso imprescindível para o início de toda e qualquer cadeia alimentar, e a vida coletiva do ecossistema depende da sua existência.

Foi a partir dessa máxima que os países passaram a tratar a água como um bem jurídico expressamente reconhecido como um direito fundamental, desde a Declaração Universal dos Direitos à Água, em 1992. As Nações Unidas em menção da relevância dos recursos hídricos assim dispôs na Agenda 21:

“18.2. A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição. (Agenda 21, capítulo 18.2).”<sup>96</sup>

Dentre os objetivos consta no capítulo 18.8 que o manejo integrado dos recursos hídricos baseia-se na percepção da água como parte integrante do ecossistema, um recurso natural e bem econômico e social cuja quantidade e qualidade determinam a natureza de sua utilização. Com esse objetivo, os recursos hídricos devem ser protegidos, levando-se em conta o funcionamento dos ecossistemas aquáticos e a perenidade do recurso, a fim de satisfazer e conciliar as

---

<sup>95</sup> SARLET, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 134.

<sup>96</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. MMA. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Capítulo 18. Proteção da Qualidade e do Abastecimento dos Recursos Hídricos: Aplicação de Critérios Integrados no Desenvolvimento, Manejo e Uso os Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/destaques/item/670-cap%C3%ADtulo-18>. Acesso em: 15 jan. 2016.

necessidades de água nas atividades humanas. Ao desenvolver e usar os recursos hídricos deve-se dar prioridade à satisfação das necessidades básicas e à proteção dos ecossistemas. No entanto, uma vez satisfeitas essas necessidades, os usuários da água devem pagar tarifas adequadas. Na seção 18.17 trata o papel da água como um bem social, econômico e sustentador da vida, por isso, deve-se refletir em mecanismos de manejo da demanda e ser implementado por meio de conservação e reutilização da água, avaliação de recursos e instrumentos financeiros. Continua dispondo no item 18.18 sobre a nova fixação de prioridades para as estratégias de investimento público e privado deve levar em consideração: (a) a utilização máxima de projetos existentes, por meio de manutenção, reabilitação e operação otimizada; (b) tecnologias limpas novas ou alternativas; e (c) energia hidroelétrica ambiental e socialmente benigna.<sup>97</sup>

Para implementar esses princípios, as comunidades precisam ter capacidades adequadas. Aqueles que estabelecem a estrutura para o desenvolvimento e manejo hídrico em qualquer plano, seja internacional, nacional ou local, precisam garantir a existência de meios para formar essas capacidades, os quais irão variar de caso para caso. Eles incluem usualmente:

- (a) programas de conscientização, com a mobilização de compromisso e apoio em todos os níveis e a deflagração de ações mundiais e locais para promover tais programas;
  - (b) formação de gerentes dos recursos hídricos em todos os níveis, de forma que possam ter uma compreensão adequada de todos os elementos necessários para suas tomadas de decisão;
  - (c) fortalecimento das capacidades de formação profissional nos países em desenvolvimento;
  - (d) formação adequada dos profissionais necessários, inclusive dos trabalhadores dos serviços de extensão;
  - (e) melhoria das estruturas de carreira;
  - (f) partilha de conhecimento e tecnologia adequados, tanto para a coleta de dados como para a implementação de desenvolvimento planejado, incluindo tecnologias não-poluidoras e o conhecimento necessário para obter os melhores resultados do sistema de investimentos existente.
- (d) Fortalecimento institucional.<sup>98</sup>

Na esteira da Declaração citada há todo um investimento para a preservação da água e do meio ambiente, na tentativa de resguardar esses direitos fundamentais. Todavia, por outro lado é necessário o reconhecimento do uso das águas para as atividades econômicas tendo em conta que ela também integra a cadeia produtiva para o consumo de vários bens materiais. De acordo com Oliveira:

---

<sup>97</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. MMA. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Capítulo 18. Proteção da Qualidade e do Abastecimento dos Recursos Hídricos: Aplicação de Critérios Integrados no Desenvolvimento, Manejo e Uso os Recursos Hídricos. Documento disponível em: <http://www.mma.gov.br/destaques/item/670-cap%C3%ADtulo-18>. Acesso em: 15 jan. 2016.

<sup>98</sup> Idem.

A crescente preocupação mundial dos financiadores e consumidores com a problemática ambiental tem sido o importante fator no direcionamento das empresas em suas atividades, produtos e serviços para o consumo verde. Em razão disso, as empresas adaptaram os seus objetivos para a gestão ambiental como fator para o desenvolvimento dos negócios<sup>99</sup>.

#### Na concepção de Tavares, Irving e Motta:

Nesse cenário, o setor empresarial no Brasil se desloca, progressivamente, do pensamento de que olhar a natureza em seus processos de gestão significa gastos e redução de competitividade para, a partir da década de 1990, considerar a temática ambiental como um componente estratégico, gerador de vantagem competitiva e de produção de consumo. A partir de então, o segmento empresarial passa a incorporar o conceito de "Gestão Ambiental" a fim de produzir, em outros aspectos, à imagem do "amigo verde".

(...) O desenvolvimento sustentável implica, de um lado, o crescimento de emprego, da produtividade, do nível de renda das camadas pobres, dos capitais (produtivo, humano e social), da informação, do conhecimento e da educação, da qualidade de vida nas cidades e, de outro, a diminuição da contaminação, do desperdício, da pobreza e das desigualdades. Os indicadores do progresso confundir-se-iam com a melhoria desses indicadores socioambientais nos espaços urbanos.<sup>100</sup>

Nessa direção, apesar de abundante como se diz, a água é um recurso escasso, pois são conhecidas as verdades sobre o assunto, principalmente sobre a disponibilidade de água doce no planeta. Desta forma podemos dizer que o uso indevido e sem planejamento da água pode acarretar outros danos ambientais, além dos já definidos pelos cientistas, como a seca por exemplo.

Para Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em "Crimes contra a natureza", os juízes apontam algumas indagações sobre o meio ambiente e sabidamente como todas as lesões ambientais causadas em um lugar acabam gerando reflexos em outro; o que podemos estender a ideia para o uso das águas sem atendimento aos princípios ambientais.

O meio ambiente cada vez mais se torna uma questão internacional e cada vez menos um assunto regional. Sabidamente todas as lesões ambientais causadas em um lugar geram reflexos em outro, por vezes muito distante. É por isso que existe uma preocupação com a Amazônia. Os povos entendem que sua preservação não é apenas o interesse brasileiro, mas sim de todos.  
(...)

Com a Constituição Federal de 1988 a competência os Ilícitos penais contra o meio ambiente ficou repartida. Crimes contra a fauna com a Justiça Federal. Pesca predatória, dependendo da situação, com a Justiça Federal ou a Estadual. Contravenções florestais e outros tipos de contravenções com a Justiça dos Estados. As demais infrações devem ser examinadas com atenção ao sujeito passivo. Dele dependerá a fixação da competência.

<sup>99</sup> OLIVEIRA, Francionne Maria Sampaio. A função social e a função ambiental como fundamentos da atividade empresarial. *Revista Jus Navigandi*. Op. cit.

<sup>100</sup> TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo; MOTTA, Luiz Eduardo. A questão ambiental como inspiração para o consumo verde no Brasil. *Fundamentos teóricos do Direito Ambiental*. Coord: MOTA, Maurício. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 201-332.

A tendência natural nesta matéria é a celebração de tratados e acordos internacionais. Isso acarretará cada vez mais, a competência da Justiça Federal. Seria importante, por isso, que lei ordinária delegasse a competência, nestes casos, para a Justiça local, onde não houver Vara Federal CF, art. 109, § 3º). Tal qual se faz com o tráfico internacional de entorpecentes. O recurso seria julgado pelo TRF.<sup>101</sup>

Portanto, como se observa, as análises típicas que configuram contravenções contra o meio ambiente são importantes, complexas e demandam pesquisas profundas, uma vez que, dentro dos estudos das contravenções do crime ambiental não pode haver o elemento subjetivo. De acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei das Contravenções Penais: “Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico”.<sup>102</sup>

No âmbito do Direito Ambiental, sob o uso da força das águas, dispõe o Código das Águas – Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Anexo E). Essa foi a primeira norma legal que disciplinou sobre a matéria.

Em linhas gerais, o aproveitamento industrial das águas e, de modo especial, o aproveitamento e exploração da energia hidráulica. Trata-se de um texto legal muito antigo, mas ainda vigente, embora muito alterado e revogado por leis posteriores.

De acordo com Milaré:

Estruturalmente, o Código de Águas é dividido em duas partes. A primeira trata das águas em geral e de seu domínio. A segunda trata do aproveitamento dos potenciais hidráulicos e estabelece uma disciplina legal para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica<sup>103</sup>.

O Código das Águas está, em grande parte, superado, especialmente nos seus artigos 68 a 95, que trata do aproveitamento das águas particulares, estando essas disposições revogadas por serem públicas todas as águas, por força da Constituição Federal de 1988 que estabelece que todas as águas são públicas.

As previsões legais do Código das Águas ainda são utilizadas para dirimir relações de vizinhança (entre propriedades vizinhas), assegurando o trânsito dos usuários por terrenos particulares se não houver caminho público para acessar essas águas.

A Constituição Federal de 1988 é a principal referência legal do nosso País. No seu Capítulo VI, foram estabelecidas as normas gerais de proteção ambiental.

---

<sup>101</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. Olhando o futuro. In: *Crimes contra a natureza*. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 27.

<sup>102</sup> Idem. p. 29.

<sup>103</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Na perspectiva desta previsão legal, a proteção dos recursos hídricos (no caso o controle e vigilância da qualidade da água) passou a ser um pressuposto para a garantia do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição também passou a determinar que todas as águas são de domínio público, revogando a previsão do Código de Águas voltado para águas particulares. Pela Constituição Federal, as águas ou são de domínio do Estado ou de domínio da União. Segundo o artigo 26: “Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.”

Segundo artigo 20: São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.<sup>104</sup>

Quanto aos instrumentos da Política Nacional dos Recursos Hídricos, tem-se:

O artigo quinto da Política Nacional dos Recursos Hídricos define os instrumentos de suporte para execução da política: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; V - a compensação a municípios (este instrumento teve seu conteúdo vetado na Lei); VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

A presente discussão se pauta, também, no instrumento do inciso II da Política Nacional que traz em seu bojo sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, por se tratar do instrumento que incorpora a regulamentação de qualidade para consumo humano.

Com relação aos demais instrumentos, cabem ser feitas algumas considerações:

O Plano de Recursos Hídricos é considerado o instrumento de Planejamento Estratégico da Bacia Hidrográfica (considerado o Plano Diretor para a gestão dos recursos hídricos), suas diretrizes e conteúdo mínimo estão previstos no art. 7 da Lei 9.433/97.<sup>105</sup>

Sobre a cobrança por uso dos recursos hídricos, Freiria menciona:

A própria Lei 9.433/97, através de seu art. 20 dispõe que: “Serão cobrados os usos dos recursos hídricos sujeitos à outorga.” Isso significa que o regime de Outorga procura, em última análise, instituir cobrança por uso de água proporcional à sua utilização.

Em outros termos, a água é tida pela própria legislação como um bem público de uso comum, isso nos termos do artigo 18 da Lei 9.433/97, o que fundamenta a instituição de cobrança proporcional aos usos quantitativos e

<sup>104</sup> FREIRIA, Rafael Costa. Direito das Águas: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade. *Revista Âmbito Jurídico*. Ambiental, nº 105, ano XV, out., 2012.

<sup>105</sup> Idem, p. 3.

qualitativos dos recursos hídricos, como forma de incentivar uma utilização racional da água.<sup>106</sup>

Sobre os casos do Complexo Hidrelétrico Santo Antônio e Jirau, merece destaque as seguintes informações:

O Tribunal Latino Americano da Água resolveu: Censurar o governo do Brasil pela iniciativa de construção de obras de grande impacto ambiental e social de uma vida útil de menos de 50 anos, que implicam uma magnitude de destruição ambiental imprevisível, que coloque em risco o desenvolvimento físico e bem-estar social das populações que vivem nas áreas afetadas; [...] por não considerar o impacto destas obras para além das suas fronteiras<sup>107</sup>.

Considerando o teor do Tribunal Latino Americano da Água passou-se à seguinte recomendação sobre o caso:

Que o governo brasileiro suspenda a licença para a construção de megabarragens sob o princípio da precaução; [...] realize estudos que envolvam os povos indígenas [...] complete os estudos de impacto ambiental e eficácia nas suas conclusões; [...] considere o impacto destes projetos na República da Bolívia, respeitando o direito internacional relacionadas com o princípio da bacia hidrográfica como unidade indivisível de gestão.<sup>108</sup>

Em 2009, “questionando os estudos ambientais realizados, suas deficiências, as mudanças ocorridas no projeto da UHE Jirau após o leilão, a não realização de estudos de impacto na Bolívia e adoção de medidas compensadoras”, o Movimento dos Atingidos pelas Barragens em Rondônia - Mab, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual de Rondônia ingressaram com ações civis públicas recomendando ao Ibama a suspensão da licença ambiental para a construção. Segundo Loureiro:

No ano posterior, questionando irregularidades no reassentamento de famílias que serão atingidas pela barragem da Usina de Jirau, os Ministérios, Público Federal e Estadual de Rondônia, intervieram com mais uma ação civil pública contra a União, o consórcio, o IBAMA, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o governo de Rondônia e a prefeitura de Porto Velho.

Por envolver impactos fronteiriços entre Brasil e Bolívia na destruição da Floresta Amazônica, também o Mab, juntamente com o Foro Boliviano de Medio Ambiente e Desarrollo (Fobomade), em 2010, fizeram uma denúncia internacional contra as empresas GDF-Suez (França e Bélgica), integrante do Consórcio Energia Sustentável do Brasil, o banco português Banif e o banco espanhol Santander do

<sup>106</sup> FREIRIA, Rafael Costa. Direito das Águas: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade. *Revista Âmbito Jurídico. Ambiental*, nº 105, ano XV, out., 2012.

<sup>107</sup> TRIBUNAL LATINO AMERICANO DA ÁGUA. *Censura o governo do Brasil pela iniciativa de construção de obras de grande impacto ambiental*. Sentença de 2011. 2011.

<sup>108</sup> Idem.



Consórcio Santo Antônio Energia, alegando que ambos os consórcios violaram os Direitos Humanos durante o planejamento e início de construção do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira.

Tais empresas transnacionais “[...] foram denunciadas e condenadas pelo IV Tribunal Permanente dos Povos, realizado em Madrid, de 13 a 17 de maio [...]” Movimento dos Atingidos pelas Barragens e representantes do movimento afirmaram que mesmo antes da conclusão das usinas hidrelétricas os impactos já eram percebíveis “[...] um Ecocídio, em consequência da destruição do Rio Madeira, da Amazônia e de recursos vitais para os povos ribeirinhos e indígenas”.<sup>109</sup>

Devido a essa denúncia, as empresas do Complexo Hidrelétrico do Madeira se reuniram com representantes do movimento e, principalmente, acordaram o seguinte:

O reassentamento das 400 famílias organizadas no MAB e também das famílias dos assentamentos de reforma agrária que vão ser atingidos pelo lago da barragem. [...] Os 2.600 hectares da Fazenda Santa Rita [...] vão ser destinados ao reassentamento de parte das famílias. [...] Outros latifúndios denunciados [...] serão desapropriados para os reassentamentos (ATINGIDOS, 2011).”

Constata-se então uma conquista de direitos pela prática social do movimento. Atualmente, o MAB e demais organizações envolvidas vêm realizando Assembléias Populares a fim de mobilizar a sociedade para se atentar aos impactos socioambientais e reivindicar seus direitos.

(...) Vale ressaltar que, apesar dos consórcios responsáveis pelo andamento da construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira não saberem ao certo as inúmeras consequências que poderão advir, o Complexo Rio Madeira é apresentado como modelo às futuras construções de usinas hidrelétricas pelo Brasil, como por exemplo, ao complexo hidrelétrico de Belo Monte, no Rio Xingu, e ao planejamento da possível hidrelétrica instalada no Rio Machado, também em Rondônia.<sup>110</sup>

De acordo com Lavorato:

A partir da escassez dos recursos naturais, somado ao crescimento desordenado da população mundial e intensidade dos impactos ambientais, surge o conflito da sustentabilidade dos sistemas econômico e natural, e faz do meio ambiente um tema literalmente estratégico e urgente. O homem começa a entender a impossibilidade de transformar regras da natureza e a importância da reformulação de suas práticas ambientais.<sup>111</sup>

Por isso, observa-se premente a necessidade de compartilhamento de informações entre os órgãos públicos: jurídico, executivo federal, estadual e municipal e legislativo, junto à sociedade civil, para que seja cumprido o direito

<sup>109</sup> MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELAS BARRAGENS. MAB. *As construções das Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira*, 2010.

<sup>110</sup> BENITES, Magda Nascimento De Alcântara; MAGANHINI, Thaís Bernardes. A participação popular como instrumento de proteção da Amazônia na criação das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. *Revista Âmbito Jurídico*. Ambiental, nº 105, ano XV, out, 2012.

<sup>111</sup> LAVORATO, Marilena Lino de Almeida. *A Importância da Consciência Ambiental para o Brasil e para o Mundo*. Interfaces e Núcleos Temáticos de Estudos e Recursos da Fantasia Nas Artes, Ciências, Educação E Sociedade. Universidade de São Paulo - Universidade Federal de São Paulo Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP. São Paulo: Usp, 2003.

efetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; do mesmo modo deve ser compartilhado o dever de preservá-lo. Acrescenta-se neste íterim, o papel da educação ambiental, embora ainda incipiente no âmbito das escolas brasileiras, pois é por meio dela que se objetiva a participação e discussão sobre a temática do meio ambiente e do uso das forças das águas.

### 3.1 O uso das Águas do Rio Madeira e as Comunidades Ribeirinhas

Para tratar do uso das forças das águas, como mencionado na seção anterior, se faz necessário também abordar sobre o principal rio que carrega todo o potencial desse uso para o “pretenso” desenvolvimento do Estado de Rondônia e do país, principalmente, as forças utilizadas para a geração de energia elétrica, segundo apontam os poderes: federal, estadual e municipal sobre o Rio Madeira – RO.

O Rio Madeira é afluente do Rio Amazonas. Desde 2003 o Madeira, como é chamado, passou a ser considerado o grande implicador das mudanças socioeconômicas e culturais do Estado rondoniense e dos seus municípios.

O rio Madeira começa na Cordilheira dos Andes e, após percorrer 3.240 km (dos quais 1.425 km no Brasil), deságua no rio Amazonas, que corre em direção ao Oceano Atlântico. Ele é formado por três rios andinos: Beni e Mamoré, em território boliviano, e Madre de Dios, no Peru. Chega ao Brasil pelo sul do estado de Rondônia e, além de banhar Rondônia, atravessa o estado do Amazonas no percurso até a foz. É apenas no território brasileiro, que é chamado de Madeira. Na margem direita, seus principais afluentes são os rios Ribeirão, Mutum-Paraná, Jacy-Paraná, Jamari e Machado. Na margem esquerda, os rios Abunã, Ferreiros, José Alves, São Simão e o Igarapé Cuniã.<sup>112</sup>

As transformações previstas ao rio, de certo modo, começaram a surtir efeitos a partir do Eia/Rima elaborados pela empresa Leme Engenharia Ltda., para a parceria constituída por Furnas Centrais Elétricas S.A. e pela Construtora Norberto Odebrecht S.A., com os estudos realizados no período de 2003 a 2005, por meio do processo sob nº 02001.003771/2003-25.

O processo de análise resultou, por parte do IBAMA, num pedido de complementação, registrado pelo Ofício nº 135/2006, de 24 de fevereiro de 2006 – “Pedido de Complementação e Adequação dos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA dos AHEs Santo Antonio e Jirau, localizados no rio Madeira, estado de Rondônia”, o qual demandou a entrega de informações adicionais, pelo Consórcio FURNAS/ODEBRECHT, em abril de 2006. Na sequência, em junho de

---

<sup>112</sup> SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA S/A. *Saiba Mais Rio Madeira*. Disponível em: [http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02\\_rio\\_madeira.pdf](http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02_rio_madeira.pdf). Acesso em: 11 nov 2014, p.10.

2006, houve também um pedido de esclarecimentos e adequações por meio da Informação Técnica nº 08/2006 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, entregue aos empreendedores em 07 de julho de 2006. Estes, em agosto de 2006, efetuaram os devidos esclarecimentos, entregando ao IBAMA a Revisão do Tomo E em 07 de agosto de 2006.<sup>113</sup>

O Rio Madeira de acordo com a sua localização é margeado por igarapés e cujos formadores iniciam na Cordilheira dos Andes e na Chapada dos Parecis, no Estado do Mato Grosso. A opção pelo Madeira para a construção dos dois AHEs levou em conta a pouca exploração do potencial hidrelétrico na região e por se encontrar em uma planície quase ao nível do mar, tornando o rio uma das melhores opções para a ampliação de geração dessa fonte de energia.

O rio Madeira é um rio da bacia do rio Amazonas que banha os estados de Rondônia e do Amazonas. É um dos afluentes principais do rio Amazonas. Tem extensão total aproximada de 3315 km, sendo o 17.º maior do mundo em extensão. O Rio Madeira nasce com o nome de rio Beni na Cordilheira dos Andes, Bolívia. Ele desce das cordilheiras em direção ao norte recebendo então o rio Mamoré-Guaporé e tornando-se o Rio Madeira - um rio de planície que traça a divisória entre Brasil e Bolívia.

O rio Madeira recebe este nome, pois no período de chuvas seu nível sobe e inundam grandes porções da planície florestal, trazendo troncos e restos de madeira da floresta, época em que são negociadas pelos madeireiros e transportadas à custa do rio.

O Rio Mamoré ao encontrar-se pela margem esquerda o rio Beni e se juntar a ele, forma o Rio Madeira. Da confluência, o Madeira faz a fronteira entre Brasil e Bolívia até o encontro deste rio com o rio Abunã. A partir daí, o rio segue em direção ao nordeste atravessando dezenas de corredeiras (provisórias) até chegar a Porto Velho, onde se iniciará a Hidrovia do Madeira. No delta do Madeira fica a Ilha Tupinambarana em uma região de alagados.<sup>114</sup>

---

<sup>113</sup> RONDÔNIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MPE.RO. *Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório do Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, Estado de Rondônia*. Parte A. Relatório de Análise Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE. Outubro, 2006, p. 40.

<sup>114</sup> KELLER, Franz. *Os Rios Amazonas e Madeira: esboços e descrições do livro-observação de um explorador*. Franz Keller foi um engenheiro Alemão que passou 17 anos no Brasil. Em 1867, Keller e seu pai foram chamados pelo ministro das obras públicas no Rio de Janeiro para explorar o Rio Madeira a fim de determinar a viabilidade da construção de uma ferrovia para contornar corredeiras que tornaram impossível a navegação a vapor em parte do rio. Este livro, publicado por volta de sete anos depois, descreve o rio e seus afluentes, as tribos nativas que Keller e seu grupo encontraram, e os animais e vegetações da floresta virgem dos rios Amazonas e Madeira. A expedição de Keller se expandiu até o leste da Bolívia. Dedicou um capítulo aos índios Mojo daquela região e a história de suas interações com as missões jesuíticas datadas do final do século XVIII. Fornecido pela Biblioteca do Congresso. Fonte: Biblioteca Digital Mundial. Disponível em: <http://www.wdl.org/pt/item/211/>. Acesso em: 08 dez 2014.



Figura 9. O rio Madeira na Bacia Amazônica. Fonte: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Z6pzK6rkZo0J:pt.wikipedia.org/wiki/Rio\\_Madeira+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Z6pzK6rkZo0J:pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Madeira+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 01 nov. 2014.



Figura 10. Bacia Amazônica com a localização do rio Madeira. Fonte: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Z6pzK6rkZo0J:pt.wikipedia.org/wiki/Rio\\_Madeira+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Z6pzK6rkZo0J:pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Madeira+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 01 nov. 2014.

O Madeira é um dos principais rios do Brasil e o mais longo e importante afluente do rio Amazonas. No mundo, é um dos cinco rios mais caudalosos e o 17º mais extenso (3.240 km). Além disso, é um dos principais da América do Sul: sua bacia hidrográfica possui 125 milhões de hectares. Com denominações diferentes, o rio Madeira banha três países: Brasil, Bolívia e Peru. Além da importância ambiental, ele é essencial para a economia de muitas regiões, pois tradicionalmente proporciona a pesca, o

transporte hidroviário e, em suas margens, o plantio de diversos produtos agrícolas.<sup>115</sup>

Para que o uso das forças das águas pudesse gerar energia, primeiramente foi necessário formar os reservatórios, associada à manutenção da cota de alagamento do rio. Para tal procedimento várias ações foram realizadas a fim de diminuir a velocidade das águas o que alterou, sobremaneira, a dinâmica de transportes de sedimentos suspensos nos reservatórios à jusante. De acordo com a Análise do Eia/Rima realizada pelo Ministério Público do Estado de RO esse fator causaria uma série de alterações ambientais impactando a região.

Mas, há muito mais a conhecer sobre o rio Madeira: suas águas são diferenciadas por conta da quantidade de sedimentos que carregam; seu leito ainda está em formação; ele abriga uma das maiores biodiversidades do mundo; e é vital para a economia de muitas regiões, uma vez que proporciona a pesca, o transporte hidroviário e, em suas margens, a agricultura. (...).

Por todos esses motivos, o rio Madeira merece ser estudado, conhecido e respeitado.<sup>116</sup>

Um dos motivos pelos quais o uso das forças das águas do Rio Madeira passou a ser importante para a geração de energia elétrica é, justamente, o volume e a alta vazão das águas que aumentam no período das chuvas na região amazônica.

Como o Madeira é um rio andino, suas águas sobem muito em períodos de degelo nos Andes ou de chuvas intensas.

A largura da calha chega a aumentar mais de dez vezes, passando dos 440 metros dos períodos de seca para até 9.900 metros em alguns pontos. Ao mesmo tempo, a vazão aumenta significativamente: pode atingir 40 mil m<sup>3</sup> por segundo, sendo que, em períodos de seca, se restringe a um mínimo de 4 mil m<sup>3</sup> por segundo. O aumento do volume faz com que as águas inundem campos e florestas. A força da vazão arranca as árvores do solo e as transporta ao longo do curso do rio.<sup>117</sup>

#### Sobre a fauna existente no Madeira:

O Madeira é considerado um dos rios com maior biodiversidade do mundo. Além do grande número de espécies de peixes, abriga mamíferos aquáticos sobre os quais pouco ainda se conhece. Eles vivem em suas águas e, também, nos igapós – áreas que margeiam o leito e, por causa das cheias do Madeira, se mantêm alagadas na maior parte das vezes. Nas águas do Madeira vivem, por exemplo, o peixe-boi, o boto-tucuxi e o boto cor-de-rosa.

<sup>115</sup> SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA S/A. Santo Antônio Energia S/A. *Saiba Mais Rio Madeira*. Disponível em: [http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02\\_rio\\_madeira.pdf](http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02_rio_madeira.pdf). Acesso em: 11 nov. 2014, p.9.

<sup>116</sup> RONDÔNIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MPE.RO. Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório do Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, Estado de Rondônia. Parte A – Relatório de Análise Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE. Outubro, 2006, p.41.

<sup>117</sup> SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA S/A. Santo Antônio Energia S/A. *Saiba Mais Rio Madeira*. Disponível em: [http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02\\_rio\\_madeira.pdf](http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02_rio_madeira.pdf). Acesso em: 11 nov. 2014, p. 15.

Nos igapós já foram catalogados 113 espécies de anuros, 31 de lagartos, 51 de serpentes, seis de quelônios e cinco de crocodilianos.<sup>118</sup>

Importantes estudos revelaram que o Rio Madeira conta com variáveis espécies de peixes, dentre elas até então desconhecidos pela comunidade científica.

Os estudos desenvolvidos pela equipe da companhia Santo Antônio Energia confirmaram a existência de mais de 970 espécies, de um total de 3 mil espécies estimadas para toda a bacia Amazônica. Algumas são raras e pelo menos 40 eram desconhecidas pelos cientistas. Considerando-se a vocação para a migração, essas espécies se dividem em 3 tipos: aquelas de longa migração (que buscam o estuário do Amazonas e depois retornam); aquelas de pequena migração (que circulam entre a várzea e a calha do rios) e os peixes típicos de várzeas e igapós, que não migram. Do primeiro caso, fazem parte a piramutaba e a dourada. Do segundo, tambaqui, pacu, jaraqui e curimatã. Dentre os peixes que não migram estão o pirarucu, o aruanã, o tucunaré e as piranhas.<sup>119</sup>

Além de todo o potencial para a geração de energia elétrica, o Madeira serve de canal de integração e comércio para a região Norte do Brasil. Desse modo, passa a ser um referencial para Porto Velho, tendo em vista que é por meio desse canal que se dá a movimentação de cargas de mercadorias entre Rondônia, Mato Grosso e Amazonas e interior desses Estados. Por ele também movimentam-se pessoas para outras localidades da região Norte. Neste interposto, Porto Velho funciona como o lugar de distribuição e ao mesmo tempo receptor de mercadorias que chegam por barcaças e são despachadas para os destinos finais via rede rodoviária, principalmente, pela BR-364.

Dentre as mercadorias escoadas pelo Rio Madeira, temos:

A soja plantada no Mato Grosso para exportação, por exemplo, chega a Porto Velho pelo rio Madeira e, em seguida, é enviada aos parceiros comerciais do Brasil. Com os componentes eletrônicos produzidos em Manaus e destinados a São Paulo, o processo é semelhante. Entre Porto Velho e Manaus, por sinal, o rio permite um intenso intercâmbio comercial. Porto Velho fornece alimentos; Manaus, combustíveis (como o gás liquefeito de petróleo, GLP), além dos eletrônicos.<sup>120</sup>

Nesse aporte, vale referenciar a análise do Relatório de Análise do Conteúdo do Eia/Rima aplicado aos dois AHEs, Santo Antônio e Jirau, realizado pelo MPE-RO, na formação do reservatório e nesse contexto a força das águas do Madeira:

A formação do reservatório vai causar a diminuição da força da água que, além da sedimentação natural que ocorre hoje no rio, vai aumentar a

---

<sup>118</sup> SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA S/A. Santo Antônio Energia S/A. *Saiba Mais Rio Madeira*. Disponível em: [http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02\\_rio\\_madeira.pdf](http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02_rio_madeira.pdf). Acesso em: 11 nov. 2014, p. 16.

<sup>119</sup> Idem, p.16.

<sup>120</sup> Ibidem.

deposição de sedimentos. Esse efeito leva à deposição de sedimentos aos pés da barragem nas áreas de remanso e nas cabeceiras dos reservatórios diminuindo o volume hídrico armazenado. Para o AHE Jirau, com o cálculo de linha d'água estabilizada em 87,00 metros do nível do mar, significa uma diminuição de velocidade responsável pela deposição de 8,48% do sedimento hoje carregado pelo rio, correspondendo à deposição de 406,67 hm<sup>3</sup> de sedimento, num prazo de 39 anos ou menos, reduzindo em 29,5% o volume inicial do reservatório (1.378,91<sup>3</sup> km originais).<sup>121</sup>

Em se tratando de um bem difuso, isto é, de direito de todos, é de suma relevância os estudos e as preocupações decorrentes do uso das águas, porque os impactos previstos do uso sem precaução além de alterar toda a cadeia produtiva do meio ambiente natural como citado acima, altera o regime hidrológico, morfológico fluvial, a ocorrência de sismos induzidos, a retenção de sólidos em suspensão, o aumento do potencial erosivo e outros problemas.

O mapeamento hidrogeológico identificou todas as principais unidades armazenadoras de água subterrânea apontando os aquíferos, sua constituição, localização, proximidade com o lençol freático, vazão e vulnerabilidade. Os estudos de qualidade realizados pelo Serviço Geológico do Brasil foram utilizados para a determinação da qualidade das águas subterrâneas analisando a condutividade elétrica.<sup>122</sup>

De acordo com a análise técnica do Consórcio responsável pela construção da usina Santo Antônio, no período das instalações e dos estudos Eia/Rima, já era previsto que o empreendimento seria um dos mais completos e avançados para atender a todas as demandas de preservação de vida do Madeira.

Iniciada em setembro de 2008, a construção da usina (Santo Antônio) foi objeto de um dos mais completos e avançados estudos de impacto ambiental (EIA) já realizados para a execução de um empreendimento hidrelétrico, o que o transformou em marco e modelo no Brasil. Participaram da elaboração desses estudos especialistas e pesquisadores da região Amazônica, que se dedicaram de forma exclusiva ao projeto.

Os resultados alcançados propiciaram um grande avanço do conhecimento sobre o meio ambiente da bacia do Rio Madeira e orientações para sua preservação. O uso de turbinas Bulbo é um exemplo disso. Esse tipo de turbina, por trabalhar com altas vazões e pequenas quedas, possibilita a construção de barragens baixas e, como consequência, a redução da área inundada (em Santo Antônio, ela será praticamente inexistente), resultando nos menores impactos ambientais possíveis decorrentes da implantação do empreendimento.

As características naturais do Madeira, um rio com grande volume de água na maior parte do ano, permitiram a utilização dessas turbinas.<sup>123</sup>

<sup>121</sup> RONDÔNIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MPE. RO. *Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório do Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, Estado de Rondônia*. Parte A – Relatório de Análise Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE. Outubro, 2006, p.47.

<sup>122</sup> Idem, p.48.

<sup>123</sup> ODEBRECHT CONSTRUTORA. Editoria. *Construção do Complexo do Rio Madeira*. Disponível em: <http://www.odebrechtonline.com.br/materias/02701-02800/2778/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 01 dez. 2014.

<b>Bacia Amazônica com a localização do rio Madeira</b>	
Comprimento	<b>c. 3.315 km</b> Posição: 17º no mundo
Nascente	<b>Cordilheira dos Andes, Bolívia</b>
Foz	<b>Rio Amazonas</b>
País(es)	 <b>Bolívia</b>  <b>Brasil</b>
País(es) da bacia hidrográfica	 <b>Peru</b>  <b>Bolívia</b>  <b>Brasil</b>

Figura 11: Dados localizacionais do rio Madeira na Bacia Amazônica. Fonte: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Z6pzK6rkZo0J:pt.wikipedia.org/wiki/Rio\\_Madeira+%amp;cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Z6pzK6rkZo0J:pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Madeira+%amp;cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 01 nov. 2014.

No entanto segundo apontamento do Relatório de Análise do Conteúdo do Eia/Rima, do MPE-RO, o Rio Madeira sofreria alterações ao longo do curso, sejam elas com a construção dos complexos hidrelétricos e depois com a mudança da velocidade das águas devido à barragem. Menciona o texto:

Além disso, o controle do processo erosivo e de deposição na bacia hidrográfica do Madeira, em território nacional, foi discutido tanto no TOMO e do EIA quanto nos pareceres técnicos dos consultores.

Os dados de sedimentos arrastados no leito que foram estimados como partes do total dos sedimentos transportados devem ser mensurados. Tal consideração é especialmente importante para a avaliação dos efeitos de sedimentação na região da Tomada D'água.

A atividade mineraria de extração por garimpo poderá ser amplamente afetadas caso não possa prosseguir nas futuras condições de formação dos reservatórios. O Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira prevê tanto adquirir o termo de renúncia dos garimpeiros com autorização de pesquisa e lavra quanto desenvolver junto com os atuais garimpeiros metodologias e adaptações que permitam a continuidade da exploração garimpeira do ouro aluvionar.<sup>124</sup>

Vale ressaltar que em estudos preliminares e em documentos do empreendimento Santo Antônio Energia S/A o discurso não condiz com os apontamentos do MPE-RO, isto é, para os investidores do projeto as águas do Madeira seriam monitoradas com qualidade e por meio de avançados processos tecnológicos. O monitoramento da qualidade da água visaria à preservação do rio e

<sup>124</sup> RONDÔNIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MPE. RO. *Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório do Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, Estado de Rondônia*. Parte A – Relatório de Análise Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE. Outubro, 2006, p. 50.



das espécies que dele dependem. Demonstra nesse diapasão o seguinte:

Um dos destaques entre as ações para preservação do Rio Madeira é o monitoramento da qualidade da água em tempo real, realizado de forma contínua em três estações, uma a montante (rio acima) e as outras duas a jusante (rio abaixo) do local onde está sendo construída a barragem, conhecido como cachoeira de Santo Antônio.

Implantado em parceria com a empresa Ecology Brasil, o sistema de monitoramento é composto de sondas que fornecem, via satélite, informações sobre os seguintes parâmetros: temperatura da água, condutividade elétrica, oxigênio dissolvido, saturação de oxigênio, pH (potencial hidrogeniônico), ORP (potencial de redução de oxidação), sólidos dissolvidos e turbidez. Além do monitoramento em tempo real, trimestralmente são coletadas amostras para análise laboratorial de 121 variáveis físicas, físico-químicas, químicas e biológicas.

Esses dados são enviados a um laboratório móvel flutuante, que acompanha a realização de cada serviço nas margens direita e esquerda que possa afetar a qualidade da água. Essa foi uma das iniciativas de preservação ambiental que pesaram de maneira decisiva na obtenção, pela obra, da Certificação ISO 14000, em setembro de 2010. “A Hidrelétrica Santo Antônio está sendo construída sem que haja alteração na qualidade da água do Rio Madeira”<sup>125</sup>

Com o uso das águas do rio Madeira sabe-se que o meio biótico, vasto pela natureza típica da região e do rio, passaria por transformações. Por isso, o estudo do direito das águas segundo Lemos e Lemos:

Pertence ao Direito Ambiental, não sendo aquele, atualmente, ramo didaticamente autônomo do Direito. Diz-se didaticamente, pois o direito das águas possui ligação extrema com o Direito Ambiental, não tendo maturidade suficiente para desvincular-se deste, formando uma ciência didaticamente autônoma<sup>126</sup>.

Importante mencionar que as análises sinalizaram que o meio ambiente, com o passar do tempo, poderia sofrer impactos em maior escala que o previsto. Com a alteração do movimento das águas pelas represas ou grandes lagos das usinas em questão, muitos terrenos típicos das margens do Madeira seriam atingidos, como por exemplo, os igapós.

Os igapós são terrenos típicos das margens do rio Madeira, pois sua formação está diretamente relacionada ao fluxo e refluxo das águas: nos períodos de cheia, elas ocupam toda a área das margens, onde ficam represadas, pois o relevo ali existente não permite o seu escoamento. Alguns igapós secam na época do verão. Outros continuam encharcados. Essa umidade transforma os igapós em habitat natural para um grande número de espécies vegetais e animais. Por isso, a biodiversidade neles existentes é muito rica.<sup>127</sup>

<sup>125</sup> SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA S/A. Santo Antônio Energia S/A. *Saiba Mais Rio Madeira*. Disponível em: [http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02\\_rio\\_madeira.pdf](http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02_rio_madeira.pdf). Acesso em: 11 nov. 2014, p.16.

<sup>126</sup> Nesse sentido, cf. GRANZIERA, 2006, p. 23-24; MACHADO, 2002, p. 22. CARVALHO, 2007, p. 10 et seq. In: LEMOS, Diogo de Sousa; LEMOS, Thais Rodrigues Mariano de Sousa. *Aspectos jurídicos da sustentabilidade das águas*. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2014, p. 4.

<sup>127</sup> SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA S/A. *Op. cit.*, p. 28.

Nessa linha, o documento do MPE-RO faz uma leitura importante sobre como as ações do uso da força das águas do Madeira geraria impactos no ecossistema da região amazônica.

(...) em maior escala na alteração da paisagem, decorrentes do desaparecimento da sazonalidade acentuada da vazão do rio, formação do lago, perda das cachoeiras, corredeiras, praias, barreiros, ilhas fluviais, construção das barragens e modificação da floresta. A paisagem também significa a percepção da população sobre o ambiente e esse efeito deve integrar a análise de impacto assim como foi bem anotado no EIA quando determinado o impacto de perda do material lenhoso flutuante no rio, que compromete um fator ainda não compreendido de disponibilidade de nutrientes, é também um fator cultural envolvendo inclusive o nome do rio Madeira, entre outros.<sup>128</sup>

Com esse enfoque, a questão referente às medidas mitigatórias apontadas anteriormente deveriam ser, portanto, realizadas com amplo monitoramento dos vetores, afinal, o controle das áreas pelas quais sofreram transformações ocasionadas pelos impactos, além do potencial econômico de grande magnitude pela capacidade de geração de energia pelas águas do Madeira como se defende, deveriam convergir aos contínuos estudos e levantamentos de cunho ambiental, com o objetivo de disciplinar o uso das suas águas.

Feitas essas considerações, pode-se dizer que o direito das águas conceitua-se como o conjunto de princípios e normas jurídicas interligadas ao Direito Ambiental que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas consequências, tendo como fontes a legislação, a doutrina, a jurisprudência e o costume.<sup>129</sup>

Assim, outro aspecto relevante da jurisdição em prol do uso das águas condiz com a Constituição Federal Brasileira de 1988, nos seguintes termos:

O inciso IV do art. 22 da Constituição Federal estatui que compete à União legislar privativamente sobre águas e energia, entre outros assuntos. Todavia essa competência privativa da União não implica em sua indelegabilidade, pois, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 22, lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas.

É aparentemente privativa, pois, mesmo não havendo essa autorização, que pode ser conferida aos Estados por lei complementar “os Estados podem dispor sobre o aproveitamento de seus bens e a utilização dos recursos hídricos sob seu domínio, nos termos da competência que lhes conferem o art. 25, § 1º, (competência remanescente) e 26, incisos I e II.” (BORGES, GRANZIERA, 2006, p. 66)

Além disso, o art. 24, inciso VI, trata da competência concorrente para legislar sobre assuntos relativos ao meio ambiente.<sup>130</sup>

Atente-se ao fato de que a competência da União em legislar sobre águas não deve ser confundida com a capacidade dos demais entes federativos

<sup>128</sup> RONDÔNIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MPE. RO. *Op. cit.*, 2006, p. 57.

<sup>129</sup> LEMOS, Diogo de Sousa; LEMOS, Thais Rodrigues Mariano de Sousa. *Op. cit.*, p. 5.

<sup>130</sup> *Idem.*

em estabelecer regras administrativas sobre os bens de seus respectivos domínios.

Para Granziera os Estados não podem se isentar da proteção das suas águas.

Assim, se não podem os Estados-Membros legislar sobre águas, com possíveis repercussões estratégicas ou geopolíticas, em detrimento do equilíbrio federativo da República, nada impede que instituam por lei sua política hídrica de natureza ambiental, para planejar o abastecimento e o saneamento e disciplinar a política administrativa das suas reservas hídricas, constitucionalmente reconhecidas como integrantes do seu patrimônio, quais sejam as explicitadas no art. 26, inc. I.<sup>131</sup>

Quanto aos municípios, nos dizeres de Diniz e Silva; Lemos e Lemos:

A Constituição não os situou na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.”

Aos municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II). Como nos informa Granziera (2006, p. 71) a expressão “interesse local” não se refere a um interesse exclusivo do Município. O termo “local” significa espaço territorial e não predominância.

Os Estados, dessa forma, têm competência para legislar sobre recursos hídricos, recursos que devem estar sob seu domínio (*v. g.* rios que tem seu curso exclusivamente dentro do Estado). Já os municípios, como afirmado acima, podem legislar sobre matérias de interesse local. Como não há rios exclusivamente locais (municipais) não há que se falar em fixação de regras de gestão de recursos hídricos no âmbito dos municípios.<sup>132</sup>

Nesse caso, o Estado de Rondônia, juntamente com o poder municipal de Porto Velho, principalmente, devem atentar para sua política hídrica de natureza ambiental, porque o Rio Madeira é a confirmação do fato que ao perder seu potencial natural causará mudanças em todo o ecossistema de Rondônia. Como bem assevera Lemos e Lemos:

Destarte, o uso da água não é de propriedade de uma só pessoa, seja física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado; e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público (MACHADO, 2002, p. 25). Sendo um bem de uso comum do povo, todos têm direito ao seu uso, desde que de forma racional, primando pela utilização do recurso para suprir as necessidades básicas do ser humano.<sup>133</sup>

Hoje há uma conjugação de instrumentos regulatórios (leis, portarias,

<sup>131</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 67-68.

<sup>132</sup> DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney (org.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 846.

<sup>133</sup> LEMOS, Diogo de Sousa; LEMOS, Thais Rodrigues Mariano de Sousa. *Op. Cit.*, p. 6.

regulamentos, etc.) que circundam o campo político-econômico-científico terminando pela participação direta da sociedade na gestão ambiental, onde todos somam esforços na persecução de soluções a esses problemas, que culminam no Direito Ambiental com suas características preventiva e sancionadora.

Assim, ações que possam antecipar ou prevenir qualquer forma de degradação ambiental tornam-se imperiosas, porque a simples constatação do dano e a tentativa de reparação *a posteriori* têm se mostrado ineficazes. A criação de instrumentos ou mecanismos que contribuam para a prevenção deve ser o objetivo primordial das políticas ambientais, bem como, a reflexão no âmbito da legislação correlata. Afinal, leis que tenham por fundamento o princípio da prevenção mostram-se mais coerentes na proteção e na conservação do meio ambiente e militam em benefício da própria sociedade.

#### 4 COMUNIDADES RIBEIRINHAS E A SOCIALIZAÇÃO CULTURAL DAS MARGENS DO RIO MADEIRA PARA A CIDADE

Derrubado o pensamento da inesgotabilidade dos recursos naturais alavancado pelas pesquisas e descobertas contemporâneas, a sociedade brasileira como um todo e o governo em todos os níveis encontram-se diante de um dilema – o possível desenvolvimento atrelado à preservação ambiental. Em outras palavras: como fazer com que o desenvolvimento atinja todas as regiões do Brasil com o menor custo ambiental, e qual o melhor modelo de desenvolvimento a ser adotado para a região amazônica?

Segundo Claudia Azevedo-Ramos deve-se aceitar que a vocação da região amazônica há muito tempo foi exclusivamente do uso da floresta:

Sua vocação florestal é traduzida em estatísticas superlativas. A Amazônia é reconhecida como a maior extensão de floresta tropical contínua de floresta tropical do mundo. Só no Brasil, o bioma perfaz 4,2 milhões de Km<sup>2</sup>. A região possui a maior rede hidrográfica do mundo, com 15% da água doce não congelada. Seus ecossistemas abrigam a estimativa de 20% da biodiversidade planetária e, portanto, com potencialidades inimagináveis para produtos *in natura*, farmacêuticos, tecnológicos, essenciais, etc. Suas riquezas naturais (água, minério, madeira, produtos não madeireiros, potencial energético), seus serviços ambientais (água potável, manutenção do clima, proteção dos solos e dos ciclos biogeoquímicos de forma geral) e sua diversidade cultural giram em torno da manutenção de um ecossistema florestal. Portanto, o desenvolvimento sustentável da região deve ter a floresta como seu principal agente propulsor e regulador<sup>134</sup>

A persistência de desenvolvimento<sup>135</sup> para a região amazônica no modelo atual, como no passado, tem-se mostrado insustentável, porque é reconhecido pela massiva exploração de recursos naturais, substituição da floresta por pastagem e áreas de cultivo de soja, exploração ilegal do trabalho braçal associada à violência contra os trabalhadores do campo, pelas constantes políticas de reterritorialização das terras indígenas e das comunidades tradicionais.

Somam-se aos casos acima os grandes latifúndios que invadem áreas de proteção ambiental para maquiar a exploração de terras e aumentar a grilagem das mesmas, contra os chamados povos da Amazônia; todas essas ações são praticadas ante a inércia estatal.

<sup>134</sup> AZEVEDO-RAMOS, Claudia. *Desenvolvimento sustentável sob a ótica da floresta*. In: Cadernos Adenauer X (2009) nº 4. Amazônia e desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2010, p. 9-21.

<sup>135</sup> Desenvolvimento: processo dinâmico de crescimento harmonioso, estrutural, diferindo do simples crescimento. O desenvolvimento implica mudanças sociais sucessivas e profundas acompanhadas inevitavelmente de transformações tecnológicas do contorno natural.

Essa proposta de modelo adotada pelo Estado brasileiro à Amazônia em nada contribui para o desenvolvimento da região, mas sim para um “certo” crescimento econômico<sup>136</sup> desprovido de qualidade de vida, o que se sustenta pelas palavras de Cláudia Azevedo-Ramos:

Este modelo resultou em um mosaico de áreas alteradas e esgotamento de recursos naturais sem ao menos efetivamente melhorar a qualidade de vida e a distribuição de riquezas da população local. A Amazônia responde por apenas 8% do PIB brasileiro e mais de 10 milhões de pessoas vivem abaixo da linha de pobreza (IBGE, 2005)<sup>137</sup>.

Apoiada nos estudos de Celentano e Veríssimo, “o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 407 municípios da região da Amazônia (0.659) foi 14% menor que a média nacional”.

A AML não é um espaço homogêneo. Os estados que a compõem possuem características bastante diferenciadas, tanto do ponto de vista dos padrões de crescimento econômico, das potencialidades de seus recursos naturais, quanto das características sociais e culturais.

Segundo o Relatório sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil (PNUD/1996) - há duas Amazônias - um na faixa do desenvolvimento médio com IDH (índice de desenvolvimento humano) na faixa de  $0,7 < IDH < 0,8$ , que compreende os estados (MT, RO, AM, RR, e AP) e outra na faixa inferior a  $0,7$  (PA AC, TO e MA).<sup>138</sup>

Da mesma forma Schneider, Arima, Veríssimo entre outros, alertam para o fato dos efeitos ocasionados às cidades da região amazônica, a partir do modelo desenvolvimentista elegido por meio das políticas públicas:

Cidades com maior desmatamento possuem IDH semelhantes àquelas que mantiveram sua cobertura vegetal. A renda e o emprego gerado por atividades predatórias, como a exploração madeireira de alto impacto e a pecuária extensiva e migratória caem abruptamente após o 21º ano da colonização. Alternativamente, o manejo florestal sustentável gera uma renda 20-30% menor (se considerar madeira predatória mais pecuária), mas estável aos longos dos anos<sup>139</sup>.

Explicam os autores na esteira de Azevedo-Ramos que nas regiões de avanço das fronteiras do desmatamento, a aparente melhora da renda e emprego visualizados nos primeiros anos é, muitas vezes, substituída por um colapso social,

---

<sup>136</sup> Crescimento Econômico: é o crescimento contínuo da renda *per capita* ao longo do tempo, ou seja, é um processo pelo qual a quantidade de bens e serviços, produzidos por uma coletividade, tende a crescer mais rapidamente que ela.

<sup>137</sup> AZEVEDO-RAMOS, Cláudia. *Op. cit.*, p. 11

<sup>138</sup> VERÍSSIMO, Adalberto; BARRETO, Paulo; MATTOS, Marli; TARIFA, Ricardo e UHL, Christopher. Impactos da atividade madeireira e perspectivas para o manejo sustentável da floresta numa velha fronteira da Amazônia: o caso Paragominas. Economia e Comentário Geral. *Amazônia legal. Índice de Desenvolvimento Humano*, 2008, p. 1.

<sup>139</sup> AZEVEDO-RAMOS, Cláudia. *Desenvolvimento sustentável sob a ótica da floresta. Amazônia e desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2010, p. 11.

ambiental e econômico no longo prazo. A consequência é a migração para novas regiões e o reinício da “garimpagem” de recursos naturais até o seu novo colapso, deixando nas cidades um rastro de degradação, empobrecimento e população inflada. A conclusão é que as atividades que provocaram a substituição da floresta e são defendidas como desenvolvimento da região, de fato, não estão modificando o quadro e trazendo melhoria de qualidade de vida para a população<sup>140</sup>.

Nesse sentido confirmam Diniz, Nascimento *et al* quando mencionam:

No Brasil, a Amazônia (Legal) (...).

Nesta região do país, configura-se, uma situação peculiar, em que a população dos estados que a compõem, mantém níveis de pobreza muito elevados e de qualidade de vida muito baixos, quando comparados com a média nacional, caracterizado por uma estabilidade temporal, que não reflete as várias transformações por qual vem passando a economia da região, ao longo das últimas três décadas. Existe crescimento, oriundo da exploração da abundância de seus recursos naturais, em meio a uma pobreza crônica e a revelia das diversas tentativas, em geral, direcionadas pelo estado de promover o desenvolvimento da região.<sup>141</sup>

A construção das usinas de Jirau e Santo Antônio é um dos reflexos dos acontecimentos citados pelos autores, afinal, as grandes transformações sofridas pelo lugar, principalmente por Porto Velho, já começam a surtir impactos de ordem socioeconômica e cultural.

A análise dos aspectos socioeconômicos, assim como os demais elementos do meio físico e biótico, como apontados ao longo do trabalho baseou-se no conjunto de dados disponíveis para Porto Velho e para Rondônia.

Uma questão fundamental permeia toda a discussão dos impactos sobre o meio socioeconômico: a migração. Ao tratar dos impactos desse processo, os estudos ambientais também realizaram projetos de incremento demográfico, considerando os efeitos dos novos postos de trabalho, mão de obra direta e indireta, sobre o aumento da população de Porto Velho e de Jaci-Paraná.<sup>142</sup>

Segundo o documento analítico do MPE-RO essas projeções são importantes para o dimensionamento adequado dos impactos sobre a ambiência social,

<sup>140</sup> No mesmo sentido KIECKHÖFER, Adriana Migliorini. Do crescimento econômico ao desenvolvimento sustentável: uma retrospectiva. In: NASSER FERREIRA, Jussara S. A. B; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. Marília: Unimar, 2008, pp. 11-34.

<sup>141</sup> DINIZ, Marcelo Bentes; NASCIMENTO, Ricardo Bruno Santos do; DINIZ, Márcia Jucá Teixeira; PUTY, Cláudio Castelo Branco; RIVERO, Sérgio Luiz de Medeiros. *A Amazônia (Legal) Brasileira está presa a uma armadilha da pobreza?*. Universidade Federal do Pará – UFPA, 2005, p. 3.

<sup>142</sup> RONDÔNIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MPE. RO. Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório do Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, Estado de Rondônia. Parte A – Relatório de Análise Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE. Outubro, 2006, p. 84.

econômica e institucional, e por isso, justifica todo o empenho nesse trabalho. Embora não serão estendidas as análises sobre esses aspectos, nesse diapasão os estudos se voltam aos impactos decorrentes do comprometimento das atividades da população ribeirinha do Rio Madeira, em virtude da remoção para o Distrito de Nova Mutum-Paraná, no município de Porto Velho – RO.

#### 4.1 Os impactos dos AHEs Santo Antônio e Jirau nas comunidades ribeirinhas

Como elencado anteriormente, para a efetividade do Programa de Remanejamento da população atingida, nesse caso a ribeirinha, requeria a construção de um distrito no município de Porto Velho, o que ocorreu com a Nova Mutum-Paraná.

Construída para abrigar moradores do núcleo urbano do distrito de Mutum-Paraná, que será engolido pelo lago da barragem da Usina Hidrelétrica de Jirau, no rio Madeira, a vila Nova Mutum foi entregue oficialmente para os moradores nesta semana. Localizada a 102 quilômetros de Porto Velho e 10 do distrito de Jacy-Paraná, a vila tem estrutura para abrigar sete mil pessoas com estrutura de cidade grande: ruas asfaltadas, tratamento sanitário, telefone e Internet, energia elétrica, água encanada, coleta seletiva de lixo, escola para primeiro e segundo graus, bons restaurantes e outros itens como Correio, Casa Lotérica e banco, benefícios que não cabiam nos sonhos de viver melhor dos moradores da velha Mutum. Construída em um clarão aberto no meio da floresta, o núcleo urbano também abriga funcionários do Consórcio Energia Sustentável do Brasil, responsável pela construção da hidrelétrica.<sup>143</sup>

---

<sup>143</sup> ARANDA, Ana. *Jornal Amazônia da Gente. Construída para abrigar moradores do núcleo urbano do distrito de Mutum-Paraná, que será engolido pelo lago da barragem da Usina Hidrelétrica de Jirau, no rio Madeira*. Disponível em: <http://www.amazoniadagente.com.br/%3Fp%3D2091+&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 05 set. 2014.





Figura 12. Nova Mutum-Paraná - Localização e extensão. Coordenadas: 9°17'33"S 64°32'58"W.  
 Fonte: [http:// wikimapia.org/23924554/pt/Nova-Mutum-Paran%C3%A1+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=BR](http://wikimapia.org/23924554/pt/Nova-Mutum-Paran%C3%A1+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=BR). Acesso em: 08 nov. 2015.



Foto 1: Nova Mutum-Paraná. Fonte: Ana Aranda.  
<http://www.amazoniadagente.com.br/%3Fp%3D2091+&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 08 nov. 2015.

Para esse particular, o modelo de reassentamento consideraria os anseios e preferências da população que seria remanejada, de acordo com o EIA. Conforme relatório de análise do MPE-RO, na fase de construção do empreendimento haveria a formação do reservatório do AHE Jirau com inundação da sede do núcleo urbano de Mutum-Paraná, o que significaria o comprometimento total do funcionamento deste núcleo, exigindo sua relocação. No entanto, com a relocação muitos aspectos culturais das comunidades ribeirinhas se perderiam, como por exemplo, residir em

casas de alvenaria, com ruas asfaltadas, sem ter o rio para a manutenção do dia a dia, como pode ser observado na foto 1.

Além dos equipamentos sociais atingidos incidindo na transferência de 214 famílias, no caso dos povoados Amazonas (constituído de pescadores) e Teotônio, perdeu-se também toda a infraestrutura instalada, ao todo sessenta e oito residências, estabelecimentos comerciais, escolares e postos de saúde. Extinguiu-se, entre os polos de comércio e prestação de serviços, Morrinho e Joana Dar'c, e com isso todo o comprometimento de um vasto e rico patrimônio cultural ligado às tradições da pesca e ao ciclo da borracha. Os maiores afetados foram os descendentes de seringueiros que trabalhavam no entorno do povoado.<sup>144</sup>

Populações ribeirinhas são povos que vivem às margens ou beiras dos rios da região Amazônica. Sabe-se em vários estudos que quando retirados desse *habitat*, normalmente não se adaptam às mudanças; caso principal é a mudança para a zona urbana.

É cultura do ribeirinho residir em palafitas, por isso, morar na cidade é uma ruptura com seu modo de vida, o que pode levá-lo ao extremo nível de pobreza, tendo em vista a falta dos recursos naturais que lhes davam sustento quando residentes às beiras dos rios. De acordo com Reinaldo Bui:

Sempre construída na beira de um rio, daí o nome ribeirinha, estas comunidades apresentam características bastante peculiares, como a disposição das suas construções, a homogeneidade física dos seus habitantes, suas rotinas e modo de viver.<sup>145</sup>

Além da dificuldade de inadaptabilidade com moradias diferenciadas das corriqueiras, as atividades desempenhadas pelos ribeirinhos também são muitas vezes adversas da população urbana. A agricultura, a pesca, o extrativismo vegetal, o artesanato, os modos de criar os animais, seja para alimentação, ou para o convívio, são representados diferentemente dos modos urbanos, porque é típico dos ribeirinhos a afirmação cultural em todos os seus modos de vida.

Além dessas diferenças, essas comunidades têm pouco acesso aos serviços públicos, o que acarreta em parte a resistência dos moradores em deixarem as

---

<sup>144</sup> RONDÔNIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MPE.RO. *Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório do Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, Estado de Rondônia*. Parte A – Relatório de Análise Ministério Público do Estado de Rondônia. MPE. Outubro, 2006, p.102.

<sup>145</sup> BUI, Reinaldo. *Perfil dos povos ribeirinhos da Amazônia*. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/perfil-dos-povos-ribeirinhos-da-mazonia/106899/#ixzz3OQHvFPPs>. Acesso em: 08 set. 2014.

beiras dos rios, tendo em vista que, por questão de sobrevivência com o meio natural as pessoas acabam adquirindo as próprias tradições até mesmo para o tratamento da saúde, a conhecida medicina natural. Se não têm acesso ou facilidades com a assistência à saúde, à educação e outras prestações de serviços públicos, os ribeirinhos pelas próprias vias enfrentam as adversidades de modo natural.

Ocorre que quando são deslocados para outra realidade que não a sua tradicional, muitas vezes o choque acarreta danos de várias ordens, como emocionais, físicas e outras.



Foto 2: Ruas do Distrito Nova Mutum-Paraná. As ruas asfaltadas eram previstas na mudança de vida do ribeirinho. Fonte: Usina Jirau.

<https://www.google.com.br/search?q=usina+jirau+nova+mutum+paraná&rlz>. Acesso em: 07 set. 2014.

Outros aspectos culturais dessas comunidades que devem ser levados em consideração quando se planeja a sua remoção do lugar natural para outro artificial são os modos de convivência diária.

Para Reinaldo Bui, desde a vestimenta, passando pela ornamentação do corpo, até o modo habitual de usar os cabelos, são práticas culturais de extrema relevância para os ribeirinhos, os quais muitas vezes alterados por motivos de força maior que não as próprias (como o caso característico das construções das usinas Santo Antônio e Jirau no rio Madeira) acarretam a dificuldade de acessibilidade aos bens e serviços da cidade, por se sentirem diferentes no espaço que não lhe é peculiar.

## ROUPA E ORNAMENTAÇÃO

### A. Roupas comuns

Homens e meninos: calção, camiseta e chinelo de dedo. Mulheres mais velhas: saia, camiseta e chinelo de dedo. As mais novas e as meninas usam shorts. Geralmente estas roupas são muito velhas e usadas. São muito usadas camisetas de campanhas políticas passadas.

### B. Roupas especiais

Pouquíssimas pessoas das comunidades possuem algum tipo de roupa especial (para festas ou qualquer outra ocasião).

### C. Ornamentação

Poucas bijuterias. Alguns ornamentos são feitos com material natural, como palha e sementes (anéis, pulseiras, etc.)

### D. Cabelo

Normalmente os homens usam cabelos curtos e as mulheres longos.

### E. Banho

Diariamente tomam banho no rio. Lavam-se apenas com água, pois raramente conseguem um sabonete para usar (grifos nossos)<sup>146</sup>.



Foto 3: Povos ribeirinhos. Povos ribeirinhos é uma população tradicional que residem nas proximidades dos rios e têm a pesca artesanal como principal atividade de sobrevivência. Cultivam pequenos roçados para consumo próprio e também podem praticar atividades extrativistas.<sup>147</sup> Fonte: População ribeirinha no Pará. Foto Antonio Cruz/Agência Brasil

Sobre a alimentação desses povos Bui relata:

## ALIMENTAÇÃO

### A. Dieta

Basicamente caça, pesca e farinha. A farinha de mandioca é a base da alimentação. Ainda retiram desta mesma planta o tucupi e a goma para fazer tapioca (ou bijú).

### B. Bebidas

Pode-se fazer suco com frutas regionais: carambola, cupuaçu, graviola, etc. o açaí também é muito valorizado, embora não o considerem uma bebida, pois toma-se de colher engrossado com farinha. Não podemos esquecer da maldita cachaça, que está sempre presente neste país, por mais remota que seja a região.

### C. Produção e aquisição de comida

<sup>146</sup> BUI, Reinaldo. *Perfil dos povos ribeirinhos da Amazônia*. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/perfil-dos-povos-ribeirinhos-da-mazonia/106899/#ixzz3OQHvFPPs>. Acesso em: 08 set. 2014.

<sup>147</sup> NEVES, J. G. Ribeirinhos, desenvolvimento e a sustentabilidade possível. *Revista P@rtes*. Disponível em: <http://www.partes.com.br/socioambiental/ribeirinhos.asp>, 2005, p. 25.

Normalmente os homens caçam, pescam e somente dividem com as mulheres a produção de farinha.

#### **D. Preparação da comida**

A farinha é preparada de antemão e armazenada em sacos. Ela vai sendo utilizada diariamente conforme a necessidade: quando há carne, como acompanhamento; quando não, com alguma fruta ou só com água (chibé).

#### **E. Significação**

Não há nenhuma conotação espiritual para a comida. Os ribeirinhos encaram-na apenas como um produto para sua subsistência. Porém, o dia de fazer farinha é sempre uma atividade que acaba envolvendo toda a comunidade<sup>148</sup> (grifos nossos).



Fotos 4 e 5: Alimentação dos ribeirinhos. Pesca e caça. Fonte foto 4: [www.panoramio.com](http://www.panoramio.com) 681 x 1024 e fonte foto 5: [revistapesquisa.fapesp.br](http://revistapesquisa.fapesp.br). Disponível em: [comunidades+ribeirinhas+do+rio+amazonas&rlz=1c1kafb\\_enbr543br554&espv=2&biw=1280&bih=675&source=Inms&tbn=isch&sa=](http://comunidades+ribeirinhas+do+rio+amazonas&rlz=1c1kafb_enbr543br554&espv=2&biw=1280&bih=675&source=Inms&tbn=isch&sa=). Acesso em: 22 fev 2015.

Quanto à organização econômica, as comunidades ribeirinhas, normalmente, se organizam por família; cada pai passa a ser o responsável em adquirir o alimento para o seu grupo. Segundo Bui, “eventualmente a agricultura é feita em grupo na roça, na caçada ou na pesca”.

1. Agricultura: fazem o roçado apenas para o plantio da mandioca ou, quando muito, de banana. Praticam um tipo de agricultura bem rudimentar, sem animais ou qualquer outra técnica facilitadora.
2. Pesca: conhecem bem as marés, as luas e as estações de pesca. Sabem qual o tipo de isca ou técnica correta para pescar determinado peixe, bem como o melhor local para encontra-lo. Utilizam anzol, rede, tarrafa ou zagaia para pescar.
3. Artesanatos: pouquíssimo desenvolvido. Alguns ribeirinhos sabem tecer com fibra vegetal paneiros, cestas, tibitis (acessório para espremer a mandioca), chapéus, etc.<sup>149</sup>

<sup>148</sup> BUI, Reinaldo. *Perfil dos povos ribeirinhos da Amazônia*. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/perfil-dos-povos-ribeirinhos-da-mazonia/106899/#ixzz3OQHvFPPs>. Acesso em: 08 set. 2014.

<sup>149</sup> Idem.

A organização social dessas comunidades se dá da seguinte forma:

A. Relação entre as pessoas que moram na mesma comunidade ou outro local.

Relação amistosa e familiar.

B. Fatores que determinam quem pode viver numa comunidade ou outro local.

Geralmente é o patriarca ou o presidente da comunidade que avaliam e autorizam a entrada de alguém de fora, bem como indicam e cedem a terra para a pessoa se assentar.

C. Razões para mudanças e reconstrução.

O casamento pode ser um motivo. Além dele, pode ser por causa de alguma catástrofe natural, isolamento ou algum tipo de invasão.<sup>150</sup>

Nesse diapasão, merece destaque as questões sobre as razões para o desenvolvimento de determinadas comunidades, razões essas muitas vezes conflituosas quando o grupo se vê na iminência de remoção.

Por ser um povo que vive basicamente do extrativismo, o seu desenvolvimento está sempre atrelado aos recursos disponíveis em torno do local da comunidade, seja na mata ou mesmo nos rios. JUNK (1983) determina três tipos de rios na região com características de produtividades distintas:

1. Rio de água branca: Os rios de água branca, como o Amazonas, Purus, Madeira e Juruá nascem na região andina e pré andina. Sua coloração branca, ou barrenta deve-se à alta carga de sedimentos transportados, oriundos dos intensos processos erosivos ocorrente nos Andes. A proporção de metais alcalinos encontrada nessas águas é relativamente alta, causando um pH quase neutro, contendo também quantidades altas de sais minerais em solução. São consideradas águas de elevada produtividade natural, com uma fauna e flora importantes.

2. Rios de água preta: Os rios de água preta, como o rio Negro, têm suas nascentes nos escudos arqueados das Guianas ou nos sedimentos terciários da bacia Amazônica, cujo relevo é suave. Aí os processos erosivos são pouco intensos, e conseqüentemente a carga de sedimentos é baixa. A presença de florestas inundáveis e imensos areais nas áreas de captação desses rios, contribuem para a produção de substâncias húmicas que, aliadas à falta de cálcio e magnésio, dão um caráter ácido às águas, causando um pH baixo. São consideradas águas biologicamente pobres.

3. Rios de água clara: São cursos de rio transparentes e com cor esverdeada, transportando poucos materiais em suspensão. A concentração de cálcio, magnésio e outros sais minerais nesses rios, varia em função da localização de seus mananciais. São também rios de produtividade natural variável.<sup>151</sup>

---

<sup>150</sup> BUI, Reinaldo. *Perfil dos povos ribeirinhos da Amazônia*. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/perfil-dos-povos-ribeirinhos-da-mazonia/106899/#ixzz3OQHvFPPs>. Acesso em: 08 set. 2014.

<sup>151</sup> Idem.



Foto 6: A organização espacial do Distrito de Nova Mutum-Paraná. Observam-se as alterações no modo de organização social das comunidades Fonte: Usina Jirau.  
<https://www.google.com.br/search?q=usina+jirau+nova+mutum+paraná&rlz>. Acesso em: 07 set. 2014.



Foto 7: A organização territorial do Distrito de Nova Mutum-Paraná. Observam-se alterações no modo de vida, com relação às fotos 7, 8, e 9. Fonte: Usina Jirau.  
<https://www.google.com.br/search?q=usina+jirau+nova+mutum+paraná&rlz>. Acesso em: 07 set. 2014.



Foto 8: Palafita. Moradia comum dos ribeirinhos. Fonte:  
[http://www.comunidades+ribeirinhas+do+rio+amazonas&rlz=1C1KAFB\\_enBR543BR554&espv=2&bi](http://www.comunidades+ribeirinhas+do+rio+amazonas&rlz=1C1KAFB_enBR543BR554&espv=2&bi).  
Acesso em: 07 set. 2014.



Foto 9: Organização territorial das comunidades ribeirinhas. O jeito de viver dos ribeirinhos da Amazônia. Fonte:  
[http://www.comunidades+ribeirinhas+do+rio+amazonas&rlz=1C1KAFB\\_enBR543BR554&espv=2&bi](http://www.comunidades+ribeirinhas+do+rio+amazonas&rlz=1C1KAFB_enBR543BR554&espv=2&bi).  
Acesso em: 07 set. 2014.





Foto 10: Crianças brincam em uma pequena comunidade ribeirinha na beira do Rio Amazonas. AM, 20/09/08. Foto André Lessa/Ae. Fonte: blogs.estadao.com.br950x633. Acesso em: 20 dez. 2014.

Segundo Lícia Valadares, em parte, sempre há resistência dos moradores em se mudar das suas comunidades. Em seu livro “Passa-se Uma Casa”, a autora explica a principal razão dos insucessos decorrentes dessas políticas de remoção, sejam ações de desalojamentos, sejam ações de relocações como o caso aqui em específico.

(...) em geral acusam-se os moradores de “incapacitados” de adaptar-se à dinâmica do capitalismo. Entretanto, para o favelado excluído do mercado formal do trabalho, há muito tempo, morar em uma favela representa não apenas uma questão habitacional e sim uma alternativa de moradia dotada de característica altamente vantajosa: está fora dos padrões institucionais e dentro das possibilidades concretas de cada favelado.<sup>152</sup>

Embora não estejamos abordando a questão de remoção de favelados, de certo modo, o assunto retratado por Valladares vem ao encontro desse estudo, tendo em vista que os mesmos aspectos apontados pela autora na citação acima, condiz com a realidade dos removidos das comunidades ribeirinhas para o distrito de Nova-Mutum Paraná, como pode ser observado no texto abaixo de Passos e Praxedes:

De acordo com os resultados obtidos nos estudos, a renda da população em geral diminuiu, aumentando o número de desempregados, assim como

<sup>152</sup> VALLADARES, Lícia do Prado. *Passa-se uma casa: análise do programa de remoções de favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Zahar, 1978, p. 31.

o número de trabalhadores autônomos ou informais. Os entrevistados observam que hoje a vida está mais cara, visto que o custo de vida está mais elevado. As contas de energia elétrica e água são altas e alguns moradores fazem dívidas para pagá-las. As residências melhoraram de padrão, pelo fato de que a maioria residia em casa de madeira e hoje são pré-moldadas em concreto armado.<sup>153</sup>

A urbanização das comunidades ribeirinhas, seguindo a perspectiva de Lícia Valladares, apesar de ter sido uma etapa importante no processo das construções dos AHEs Santo Antônio e Jirau, para garantir a sobrevivência e/ou a manutenção das famílias que seriam desalojadas com o enchimento dos grande lagos, no quesito que trata da responsabilidade sociocultural dessas comunidades parece-nos não foram suficientes para evitar o problema de inadaptabilidade no lugar.

De acordo com Luis Fernando Novoa Garzon todo o trabalho intentou amenizar os impactos negativos, todavia, o território destinado a essa finalidade para a construção de Nova Mutum-Paraná foi ineficiente ao atender ao programa de responsabilidade sociocultural como previsto pelos empreendimentos, conforme também apontamos em nossa hipótese de pesquisa.

Em cada comunidade alvo da extensão implementada processou-se um diagnóstico interativo com resultados diferenciados, de acordo com o tipo predominante de impacto, o perfil social dos grupos afetados e seu grau de organização autônoma.<sup>154</sup>

Nesse sentido, o desafio do Programa de Remoção dessas populações para o distrito de Nova Mutum-Paraná, devido às construções dos dois AHES, apesar de proporcionar novas e melhores condições de vida como pressupostamente previstos, criaram expectativas desfavoráveis quanto à promoção da preservação das tradições culturais. Assim, é válido constar que qualquer ação desse porte, abrangência e prazo requerem procedimentos que transcendam as obras de infraestrutura, moradias, asfaltamento, serviços públicos, etc., sendo necessário, portanto, ampliar o foco dos projetos integrados à própria ambientação daqueles que dele irá usufruir. Logo, é oportuno lembrar que as grandes adversidades, no que tange às questões de ordem sociocultural, são também complexas e têm relações intrínsecas com o território.

A participação da comunidade nos procedimentos de elaboração, construção

<sup>153</sup> PASSOS, Rosália Maria Passos; PRAXEDES, Nicolle S. L. *F de Mores Brentan. Reinserção em Nova Mutum Paraná e Condições de Vida dos Atingidos pela Construção da Hidrelétrica de Jirau em Rondônia*. RARA - Revista de Administração e Negócios da Amazônia, v.5, n.1, jan/abr. 2013, p. 27.

<sup>154</sup> GAZON, Luiz Fernando Novoa. *Desestruturação social e ambiental das comunidades ribeirinhas urbanas e rurais no município de Porto Velho*. Universidade Federal de Rondônia. Projeto PIBEX. 2010, p. 2.

e avaliação do projeto também é parte crucial para o dimensionamento das ações, a fim de garantir a presença dos moradores no lugar com menos impactos negativos possíveis. Assim, a participação da comunidade passa a ser uma estratégia de fato e de direito, principalmente, para a manutenção das tradições, hábitos culturais por ela valorizados, uma vez que foram a partir dos seus valores que passaram toda a vivência no lugar antes escolhido. Por isso, com as alterações na comunidade, advindas do processo de construção dos empreendimentos Santo Antônio e Jirau, os efeitos sofridos pela população remanejada para o lugar construído pelo empreendimento Jirau foram, principalmente, a sua organização social, política e cultural. Sobre isso, nos Estudos de Impacto Ambiental - o EIA destacaram dentre os principais efeitos desse processo:

Distanciamento de parentes e vizinhos que serão reassentados em outras áreas; novas relações de convivência social, com pessoas de várias regiões, podendo trazer situações de conflito e quebra da tranquilidade, moradores de Santo Antonio, em Porto Velho, e Vila Princesa, que sofrerão impactos devido à proximidade do canteiro e dos alojamentos dos trabalhadores da obra; perda dos laços afetivos devido ao deslocamento compulsório (sentimentos de ansiedade e angústia, e de insegurança e especulações sobre o futuro); e divisão de famílias (uma vez que somente alguns de seus membros terão terras atingidas). Todas essas questões contribuirão para a desestruturação da vida social e política da população.<sup>155</sup>

Vimos por meio dos projetos desenvolvimentistas que, ao longo do século XX e na sequência no século XXI (como o caso em questão), foram as ações de políticas públicas que mais alteraram tanto no âmbito econômico, político e administrativo, as culturas humanas. Diante de projeto de remoção das comunidades ribeirinhas para o espaço diferenciado do distrito de Nova Mutum-Paraná, as marcas de configuração do território, do tempo e da cultura, sustentado pelos discursos do desenvolvimento regional e presentes nesse lugar, confirmam o pacto de invisibilidade sociocultural dos ribeirinhos, porque a área ocupada nesse contexto desconsiderou em partes, a minimização dos impactos da organização sociocultural e política dessa população.

---

<sup>155</sup> SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA S/A. Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório do Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau. 2006, p.123.

## 4.2 Os direitos dos ribeirinhos: responsabilidade sociocultural pelos empreendimentos Santo Antônio e Jirau

Criada por meio do Decreto Legislativo nº 5.839, de 11 de dezembro<sup>156</sup>, de 1985, Mutum-Paraná passou a ser denominada de Nova Mutum-Paraná, construída em virtude da construção das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sua população no ano de 2010 era de 6.575 habitantes, sendo 3.561 homens e 3.014 mulheres, possuindo um total de 2.669 domicílios particulares<sup>157</sup>.

Somado a esse número de habitantes, originalmente de Mutum Paraná, o distrito de Nova Mutum-Paraná se compõe também de ribeirinhos que optaram por residir no local.



Figura 13. Demonstração gráfica das comunidades afetadas pelo Reservatório. Fonte: Manual. Usina Hidrelétrica Santo Antônio Energia.

<sup>156</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Enciclopédia dos Municípios Brasileiros (2007). Porto Velho - Histórico Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Documentos acessados em 30 de setembro de 2013. Cópia arquivada em 30 de setembro de 2013.

<sup>157</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Documento de 9 de setembro de 2013. *Porto Velho: Unidades territoriais do nível Distrito*. Brasília, DF, 2013.



Figura 14. Cerca de 20 Comunidades ribeirinhas foram atingidas pelos AHEs Santo Antônio e Jirau.  
Fonte: Manual. Usina Hidrelétrica Santo Antônio Energia.

A Procuradoria Geral da República, em documento anterior à mudança das comunidades para o novo Distrito, denunciava que vários direitos fundamentais não estavam sendo atendidos em virtude da pressa na remoção das famílias. Cita o referido texto:

Direitos fundamentais como saúde, educação, segurança e moradia digna estão sendo desrespeitados pelo poder público e pela empresa construtora da usina hidrelétrica de Jirau. Isso é o que afirmam os Ministérios Públicos Federal e Estadual de Rondônia, que ingressaram na Justiça Federal com uma ação civil pública contra a União, o Ibama, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), consórcio ESBR (Energia Sustentável do Brasil S/A), Prefeitura de Porto Velho e Governo de Rondônia.<sup>158</sup>

Após medidas de suspensão pelo Ministério Público Federal – MPF e Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE-RO, com relação ao não cumprimento das obrigações pactuadas, o empreendimento Jirau passou a ser cobrado na tentativa de salvaguardar os direitos das populações que seriam removidas e transferidas para o distrito de Nova Mutum-Paraná. Merece trazer ao conhecimento, nesse ínterim, cujo objetivo versa identificar que, durante a implantação do programa na localidade, em vários momentos os atores em ação, notadamente, não respeitavam as medidas mitigatórias projetadas ao projeto.

<sup>158</sup> BRASIL. PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA. PGR. *Jirau. Acordo garante direitos de comunidades atingidas por barragem*. Assessoria de Comunicação. JusBrasil. Disponível em: <http://pgr.jusbrasil.com.br/noticias/147375557> . Acesso em: 15 nov. 2014.

Como desdobramento de ação civil pública ajuizada no final de outubro, em que os Ministérios Públicos Federal (MPF/RO) e do Estado de Rondônia (MP/RO) cobravam o cumprimento de obrigações que vinham sendo desrespeitadas pelo poder público e pela empresa construtora da usina de Jirau, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a União, o Ibama, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a Energia Sustentável do Brasil (ESBR), organização responsável pelas obras, firmaram acordo perante a Justiça Federal, por meio do qual se comprometem a atender grande parte dos pedidos feitos pelos Ministérios Públicos, adotando medidas nas áreas da saúde, educação, segurança, urbanismo e moradia para com as comunidades de Mutum-Paraná e Nova Mutum.<sup>159</sup>

Mais que espaço físico o distrito de Nova Mutum-Paraná permite-nos vislumbrar de modo ainda mais evidente o contraste inerentes às medidas mitigatórias do projeto. Nota-se que tanto a denominação de Nova Mutum-Paraná, como as previsões a ela, resulta de habilidosas negociações entre as comunidades e os entes empreendedores.

No âmbito da intervenção do Programa de Remoção, pressupostamente seduzidos pelo jogo de poder das empresas, as comunidades passaram a serem meras coadjuvantes ou passivos figurantes<sup>160</sup>, nos termos de Clifford Geertz. Para Geertz “em todo o seu conjunto, esses exercícios de exegese política começam a expor o tênue relevo do que realmente representa o esforço para construir um Estado moderno em contato com a consciência dos cidadãos”.<sup>161</sup>

Para compreender melhor o vigor dessa representação social é de suma importância ater-se às perspectivas sociojurídicas advindas dessas formas de poder. Sobre os estudos das construções das representações sociais, a ideia evoca como os atores sociais criam campos sobre o objeto social e urbano. Ambos são campos distintos, ou seja, os empreendimentos energéticos de um lado e as comunidades ribeirinhas de outro são representações transformadoras do espaço, mas cada qual com suas redes políticas e intencionalidades sociais específicas.

Nesse diapasão, os direitos fundamentais ora levantados pelos órgãos judiciários não devem ou deveriam ser meras expectativas, porque os direitos como educação, saúde, moradia, infraestrutura, lazer, respeito às tradições, etc., arrazoados pela Constituição Federal de 1988 a todos os cidadãos, indistintamente, são garantias plenas para a dignidade da pessoa humana. Nessa rede de

---

<sup>159</sup> BRASIL. PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA. PGR. *Jirau. Acordo garante direitos de comunidades atingidas por barragem*. Assessoria de Comunicação. JusBrasil. Disponível em: <http://pgr.jusbrasil.com.br/noticias/147375557>. Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>160</sup> GEERTZ, Clifford. *A interpretação das Culturas*. A política do significado. 1 ed. (reimpr). Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 135.

<sup>161</sup> Idem, p. 139.

manifestações, cada qual com seus dispositivos e representações, a demanda pelos direitos passaram a ser exigidos a fim de que o outro lado pudesse perceber as dicotomias entre o que era previsto e o realizável.

PROTESTO - Moradores montam barreira na entrada da cidade de Nova Mutum

Quarta-Feira, 17 de Dezembro de 2014 / 10:29 - Atualizado em Quarta-Feira, 17 de Dezembro de 14 / 10:49

Desde o início da manhã desta quarta-feira (17) a entrada do Distrito de Nova Mutum Paraná está bloqueada por moradores daquela comunidade, que protestam pela falta de combate de imunização de mosquitos, que proliferaram em um número absurdo, segundo um dos moradores

Localizada a 100 km da capital, Porto Velho, e construída às margens da BR 364, ela foi planejada pela Energia Sustentável do Brasil, concessionária que atende a Usina Hidrelétrica de Jirau.

A proliferação de mosquitos vem trazendo prejuízos para moradores e comerciantes que reclamam da falta da iniciativa da prefeitura em combater, mesmo diante de denúncias e reclamações já feitas anteriormente.

“O problema não é a transmissão de doenças como dengue e malária, pois esses mosquitos foram trazidos para cá pela concessionária da usina para a erradicação dos mosquitos transmissores dessas doenças tropicais. Foram exterminados pelo mosquito dominador, porém proliferaram os mosquitos de defesa e está insuportável conviver com eles”, disse um dos moradores que participa do protesto.

A BR 364 está livre, porém ninguém entra ou sai da comunidade de Nova Mutum.

Lideranças esperam que alguém do consórcio da usina de Jirau ou técnicos da prefeitura se dirijam até o local para prestar esclarecimento ou apresentar uma solução para o problema, caso não ocorra, até lá, a barreira vai ser mantida.<sup>162</sup>

Devido a essas incidências, os direitos ou garantias pela qualidade de vida e pelo meio ambiente natural, tais como propostos em todo o arcabouço das medidas mitigatórias e compensatórias apresentadas nesse trabalho, ao não serem estabelecidos ou afirmados ferem as disposições da Convenção nº 169/OIT cujos objetos são aplicáveis às comunidades tradicionais. Essa afirmação é empregada porque segundo consta: “os povos possuem condições sociais, culturais e econômicas que os distinguem de outros setores da coletividade nacional, e que estão regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”, como é o caso em questão.

No caso concreto, as comunidades ribeirinhas removidas para o distrito de Nova Mutum-Paraná, assim como os demais moradores do distrito, deveriam ter em conformidade com o Programa de Remoção seus direitos fundamentais garantidos em plenitude. Entretanto, as revelações contextualizadas quanto à área construída,

---

<sup>162</sup> JORNAL RONDÔNIAOVIVO. Editoria. *Protesto: Moradores montam barreira na entrada da cidade de Nova Mutum*. Disponível em: <http://www.rondoniaovivo.com/noticias/protesto-moradores-montam-barreira-na-entrada-da-cidade-de-nova-mutum/122547#.VLFX1CvF-P8>. Acesso em: 10 dez. 2014.

de certo modo são conflituosas com as medidas mitigatórias e de compensação propostas, com isso, propiciando um cenário de embates socioculturais entre os responsáveis pelo projeto com a comunidade local.

Moradores, comerciantes e empresários reclamam do sistema de esgoto do distrito de Nova Mutum Paraná, que há mais de seis meses, uma das duas caixas de tratamento de água e esgoto da comunidade está transbordando. As casas estão sendo tomadas pelo ar fétido e por dejetos que invadem as residências pelos ralos e canos.

(...)

MP FAZ VISTORIA

Com base nas denúncias feitas pelos moradores, o Ministério Público Estadual, através da promotoria de meio ambiente e habitação, realizaram uma vistoria no distrito de Nova Mutum Paraná na tarde da última sexta-feira (22).

A equipe do MP/RO fotografou toda a área entorno da caixa de tratamento da CAERD, recebeu informações e fotografias de moradores a respeito do vazamento do sistema de esgoto e detectou vários pontos, onde ainda estavam poças de lama do último vazamento.

Um morador informou que um caminhão retira os excessos da caixa de tratamento da CAERD e na sequencia joga aos fundos do vilarejo. Os funcionários do MP encontraram uma possível estrada e detectaram uma tubulação de esgoto que é despejada em uma área verde do distrito.<sup>163</sup>

Em atenção a esses aspectos conflituosos é necessária a participação efetiva da comunidade na defesa dos próprios direitos. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215, 216, 231 e 232, reconhece as manifestações culturais da sociedade brasileira e estendendo esse ideal, hoje, são reconhecidamente protegidas, porque a ausência dos direitos que lhes são assegurados para a preservação, devidamente atrelados em todos os níveis, não promove a justiça social que se defende. Sobre esse argumento podemos observar o texto abaixo e nas fotos seguintes:

CAERD – Moradores de Nova-Mutum reclamam de sistema de esgoto – Fotos e vídeo

Segunda-Feira, 25 de Julho de 2011 / 11:33

A comunidade de Nova Mutum Paraná quer mais empenho das autoridades das esferas, municipal, estadual e federal. Pois em um ano de inauguração do distrito, as dificuldades na saúde, educação, esporte e segurança pública estão trazendo transtornos à população, pois o projeto habitacional deveria ser exemplo positivo para todo o Brasil, porém, as dificuldades apenas estão começando e o povo de Nova Mutum Paraná não quer ser conhecido por incompetência de administradores que não pensam na comunidade e sim em seus partidos políticos. Por este motivo a população resolveu denunciar qualquer tipo de mazela, para que os erros de administrações de grandes cidades não se repitam em Nova Mutum Paraná.<sup>164</sup>

<sup>163</sup> JORNAL RONDÔNIAOVIVO. Editorial. *Caerd: moradores de Nova Mutum reclamam de sistema de esgoto*. Disponível em: <http://www.rondoniao vivo.com/noticias/caerd-moradores-de-nova-mutum-reclamam-de-sistema-de-egoto-fotos-e-video/77839#.VLFavSvF-P8>. Acesso em: 05 nov. 2014.

<sup>164</sup> Idem.





Foto 11: Esgoto transbordando em Nova Mutum-Paraná. Fonte: <http://www.rondoniao vivo.com/noticias/caerd-moradores-de-nova-mutum-reclamam-de-sistema-de-esgoto-fotos-e-video/77839#.VLFavSvF-P8>. Acesso em: 05 nov. 2014.



Foto 12: Esgoto em Nova Mutum-Paraná. Fonte: <http://www.rondoniao vivo.com/noticias/caerd-moradores-de-nova-mutum-reclamam-de-sistema-de-esgoto-fotos-e-video/77839#.VLFavSvF-P8>. Acesso em: 05 nov. 2014.



Foto 13: Esgoto nas ruas em Nova Mutum-Paraná. Fonte: <http://www.rondoniaovivo.com/noticias/caerd-moradores-de-nova-mutum-reclamam-de-sistema-de-esgoto-fotos-e-video/77839#.VLFavSvF-P8>. Acesso em: 05 nov. 2014.

Aqui é visto um discurso contraditório sobre os direitos das comunidades atingidas pelas Usinas. Com a retirada do seu lugar natural para outro lugar “construído” sem as mesmas características além de perder a antiga relação com a terra, com a água e/ou com o território tradicional, se vê desprovido de condições de melhoria e qualidade de vida.

A “resistência dos moradores em deixar suas comunidades”<sup>165</sup>, bem como o fluxo dos ribeirinhos que recorrem a outras formas de vida por questão de sobrevivência, quando em um determinado momento de suas vidas lhes veem negadas as condições plenas de cidadãos perdem o sentido da identidade e de cidadania. Nos termos de Milton Santos a relação do território com o indivíduo é primordial para a cidadania concreta e conforme visto nos documentos fotográficos acima é impossível imaginar que os bens e serviços prestados pelos empreendimentos versam sobre esse valor.

É impossível imaginar uma cidadania concreta que prescindia do componente territorial. Vimos, já que o valor do indivíduo depende do lugar em que está e que, desse modo, a igualdade dos cidadãos supõe, para todos, uma acessibilidade semelhante aos bens e serviços, sem os quais a vida não será vivida com aquele mínimo de dignidade que se impõe.<sup>166</sup>

Por fim, a meta dos empreendimentos Santo Antônio e Jirau de concretizarem as medidas mitigatórias e as medidas compensatórias previstas nos documentos do

<sup>165</sup> VALLADARES, Lícia do Prado. *Passa-se uma casa: análise do programa de remoções de favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.

<sup>166</sup> SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. São Paulo: Nobel, 1987, p. 116.

Eia/Rima, com relação ao atendimento das comunidades ribeirinhas do Rio Madeira que sofreriam os impactos negativos através das construções das barragens é certamente ambiciosa, para não dizer “geradora” de meras expectativas.

Vale conferir ainda que, no setor de geração de energia elétrica de origem hidráulica, a água tem função primordial, todavia, é sem dúvida, para os ribeirinhos o recurso de satisfação das necessidades humanas biológicas, sociais e econômicas. O Madeira, por isso, deve servir não somente às expectativas de cunho desenvolvimentista regional como proposto nos Programas – Programa de Aceleração do Crescimento – Pac e Programa Amazônia Sustentável – Pas, porque o uso das forças das águas do Madeira apresenta, aqui, outras representações simbólicas.

Do ponto de vista das hidrelétricas e dos governos federal, estadual e municipal, a pretensa busca de um modelo de desenvolvimento sustentável e de sua consequente implantação de medidas mitigatórias e compensatórias para o Estado de Rondônia, município de Porto Velho, Distrito de Nova Mutum-Paraná, alicerçado na visão econômica, merece ponderações e análises, porque impulsionado pela organização do capital, não atende à organização ambiental, socioeconômica e cultural das comunidades atingidas.

O resultado sintetizado pelas fotos acima, a ocorrência de grandes desastres de ordem natural como a conhecida com a enchente na cidade de Porto Velho no final do ano de 2012, início de 2013; a existência de problemas ecológicos que atingem várias espécies do bioma amazônico, a existência e/ou a persistência de grandes populações que vivem em condições de extrema pobreza, as cidades da região e, sobretudo, a cidade de Porto Velho a maior atingida pelas duas construções, dá previsões que o modelo escolhido deve ser reavaliado constantemente, não só para contribuir para a superação dos problemas de uso dos recursos naturais da região da Amazônia, mas, sobretudo, para a garantia da vida, do meio ambiente natural e, da própria organização da sociedade humana na Amazônia.

## CONCLUSÕES

A avaliação dos impactos do uso das forças das águas do Rio Madeira foi um dos focos desse trabalho. A ideia foi apontar os processos que caracterizaram as intervenções dos dois complexos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau no território do Estado de Rondônia, para repensar tanto o uso das águas do rio quanto a sua contribuição potencial para a preservação da organização humana das comunidades ribeirinhas que sofreram as mudanças e/ou transformações no *habitat* natural em virtude da remoção para o distrito de Nova Mutum-Paraná, em Porto Velho.

A questão da responsabilidade em garantir o Desenvolvimento Sustentável no Estado de Rondônia, através dos Programas governamentais e das medidas mitigatórias e compensatórias como as formuladas pelos dois empreendimentos hidrelétricos, a integração com as demais políticas públicas setoriais do Estado e dos municípios rondonienses e outros Estados da Federação brasileira, em parceria com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada, deve ser de constante preocupação; uma premissa de sensibilidade e de conscientização de todos. Embora reconheçamos a importância da energia elétrica no contexto energético global e do Brasil, para a tomada de qualquer estratégia que visa ao desenvolvimento sustentável da humanidade por esse meio perpassa pela necessidade de preservação, conservação e melhoria do nosso meio. É sabido que o uso das águas de um rio de determinada região também implica em alterações de todo o ecossistema global, é um processo de transmissão de valores, de exercício de cidadania, de resoluções e soluções de problemas ambientais atuais e futuros. Nesse sentido, é importante que se entenda e se leve em conta as características do setor energético e sua relação com o meio ambiente, desde os primeiros momentos do projeto permeados pelos Estudos de Impacto Ambiental – EIA e pelo Relatório de Impacto Ambiental – Rima, até a construção efetiva do empreendimento.

O desenvolvimento da consciência crítica sobre o modelo energético elegido pelo Brasil, que permita a construção coletiva de uma alternativa de sustentabilidade ambiental, deve ser o foco das atenções para a garantia dos direitos fundamentais, da formação da cidadania e da apropriação social dos recursos naturais. Nesse sentido, a conservação da biodiversidade deve ser garantida, do mesmo modo os recursos naturais e culturais por meio de uma gestão compartilhada, principalmente, com aqueles que possam vir a sofrer maiores danos.

Observamos ao longo dos estudos que é necessário criar e incentivar práticas que permitam o desenvolvimento das atividades econômicas no Estado de Rondônia, de acordo com os princípios de proteção dos recursos naturais, culturais e sociais dos seus povos. É ainda preciso elaborar instrumentos norteadores da política ambiental para o Estado, apoiando a sua implementação, sem a qual será impossível o fortalecimento da gestão ambiental e da proteção dos seus bens materiais e imateriais.

Acreditar que os projetos externos a sua realidade serão suficientes para o seu crescimento econômico, suas atividades de geração de renda, sua preservação cultural, é deixar de se apoiar no que lhe é próprio, característico, peculiar e acima de tudo valorativo. Vimos que os programas destinados pelo Governo Federal deveriam estar em consonância com o lugar, com as comunidades que seriam atingidas. Todavia, os projetos, cuja proposta faz parte de uma parceria entre o governo Federal e o Estado e município, não levaram em conta os sujeitos fundamentais: os cidadãos rondonienses.

Embora algumas avaliações demonstrem que os projetos de Santo Antônio e Jirau serviriam ao desenvolvimento socioeconômico local, conferimos por meio dos documentos do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas da União, que as medidas mitigatórias e compensatórias não foram constatadas *in loco*. Pelo contrário, ressalta-se nos documentos analisados que as instalações causaram danos de ordem ambiental, social e cultural. Nessa linha, as atividades relativas ao desenvolvimento da região amazônica, por meio dos conhecidos Programa de Aceleração do Crescimento – Pac e Programa Amazônia Sustentável – Pas, cujo objetivo nos dois empreendimentos de cunho político governamental federal, estadual, recaindo sobre o municipal, levou-nos a acreditar que a prática de uso dos recursos naturais da Amazônia, desde o período de colonização pelos europeus, passando pelo posterior modelo extrativista da borracha e, atualmente, para atender o planejamento energético do país, por meio das águas dos seus rios, são indicativos projetáveis para alterações sociais, econômicas, culturais e humanas, na mesma dimensão.

Não é de se estranhar o uso das águas para os programas de eficiência energética porque embora seja ratificado a partir de políticas governamentais e com comprometimento empresarial, essa fonte de energia ainda é tida como responsável na geração de energia limpa e de menor potencial de impactos negativos sobre o

meio ambiente. Entretanto, a busca e a conquista por um pressuposto ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico regional, o desenvolvimento social da Amazônia e a utilização dos recursos advindos desta, exigem mais que meras expectativas de adequação e/ou planejamento estratégico territorial, porque deve-se ter em conta os limites da sustentabilidade e da responsabilidade social e cultural com as populações também afetadas. Sobre essas responsabilidades tentamos, reiteradamente, ao longo do trabalho dar ênfase necessária.

Como elencados, é possível constatar que os conteúdos constantes nos documentos Eia/Rima, com relação aos dois projetos hidrelétricos, não deram conta de atingir plenamente os direitos sociais dos afetados: educação, moradia, saúde, lazer, trabalho, etc.; do mesmo modo a manutenção das bases vitais das atividades organizacionais, econômicas e de infraestrutura esperadas na construção da Nova Mutum-Paraná para abrigar os removidos das comunidades ribeirinhas atingidas pelas duas barragens. Portanto, a livre iniciativa que rege as atividades econômicas no Estado de Rondônia, no caso dos dois consórcios, passou a ter outro significado a partir do momento em que as medidas mitigatórias e compensatórias previstas passaram a ser compreendidas de forma mais restrita, como pontua o Relatório de Análise do Ministério Público do Estado de Rondônia do Conteúdo dos Eia/Rima, em 2006.

O MPE-RO nos chama a atenção para a responsabilização dos dois empreendimentos, porque frente a todo o exposto, evidenciou que o bem coletivo tutelado pela Constituição Federal de 1988, a saber: o meio ambiente, com o estabelecimento da ordem econômica pautada na livre iniciativa (sistema de produção capitalista); a valorização do trabalho do homem (limite ao capitalismo selvagem, como apregoa Fiorillo e Ferreira), em ambas as análises não se regeram pelos ditames da justiça social, tão pouco, no respeito ao princípio contido no inciso VI do art. 170, porque o bem difuso – meio ambiente - foi afetado e, com isso, as causas das interferências nos modos de vida das populações ribeirinhas, tais como identificadas também sofreram os danos. Controlar, proteger, implantar, capacitar, promover ações de sensibilização para que a sociedade tenha conhecimento sobre os fatos que a atinge também faz parte do eixo programático do desenvolvimento sustentável.

Nesse diapasão, a prevenção é preceito necessário, porque os danos ambientais, na grande maioria das vezes, são irreversíveis e mesmo irreparáveis. A

CF/88 expressa o princípio da prevenção ao determinar no *caput* do art. 225, ser dever do Poder Público e da coletividade a proteção e preservação do meio ambiente para a presente e as futuras gerações. Além do exposto, estabelece a proteção das comunidades tradicionais no que tange a preservação das tradições culturais, dos seus modos de vida. Assim, o tema passou a ser regulado a partir das legislações pertinentes ao caso em tela, como o teor do art. 215 da Constituição brasileira e o Decreto 6.040/2007 cujo enfoque é a preservação cultural dessas comunidades, no nosso caso, as ribeirinhas. Ou seja, ao fixar as metas do Eia/Rima e ao receber o crivo dos órgãos competentes por meio da Licença Ambiental, Licença de Instalação e Licença de Operação, os Aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau se orientariam e dariam as respostas aos impactos previstos. No entanto, o quadro foi adverso às premissas colocadas e, desse fato, a responsabilidade social, econômica, cultural e de organização das sociedades amazônicas e de Rondônia, deve também recair sobre os dois empreendimentos. Afinal, a partir da posse das informações e/ou esclarecimentos pautados nas avaliações posteriores, ambas as usinas necessitam ser revistas e reorientadas com o objetivo de maximizar o uso das forças das águas do Rio Madeira.

A geração da energia proveniente deste, e das oportunidades planejadas ao desenvolvimento regional, de acordo com os conteúdos programáticos a eles destinados, deve promover ações de qualificação voltadas à preservação e proteção dos recursos ambientais em Rondônia. Assim, os acontecimentos ocorridos com o Distrito de Nova Mutum-Paraná, conforme apresentados nesse trabalho, não chegariam ao ponto de negar os direitos sociais daqueles removidos. A eficiência energética provida pelas águas do Rio Madeira deve estar voltada, também, para o bem do seu povo.

Defendemos com isso a avaliação permanente dos dois investimentos hidrelétricos, a emissão de relatórios técnicos de desempenho na gestão ambiental e que a sociedade do Estado tenha conhecimento sobre seus teores; propomos medidas efetivas que levem à participação da sociedade na construção e implementação de políticas de controle desses modelos de investimentos.

Assim sendo, embora as mudanças ambientais tenham já ocorrido e trazido algumas externalidades negativas, pontuamos que se a estrutura do Estado em atenção aos modelos de desenvolvimentos econômicos para o lugar for pensada como políticas públicas mais variáveis e de informações compartilhadas, a

combinação dessas ações podem amenizar os problemas estruturais expostos nesse trabalho. Observamos também que, a falta de mecanismos mediadores e conciliadores entre os empreendimentos e os atingidos por eles é outro obstáculo no tocante ao desenvolvimento sustentável.

A cultura do diálogo, em matéria ambiental, ainda não foi definitivamente colocada em prática. Sobre esse aspecto, as demandas das comunidades ribeirinhas que passaram a residir no Distrito de Nova Mutum-Paraná, provavelmente por falta de foros próprios voltados para a mediação e conciliação, os seus problemas tornaram-se ainda maiores. Eis aí as intensas divergências que envolvem os temas relativos ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, haja vista que em questões de direitos difusos a busca pela efetividade do acesso à justiça é morosa e, com efeito, muitas vezes voltada aos interesses particulares e não coletivos.

Por fim concluímos que, em virtude dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria do meio ambiente, dos direitos sociais, da cultura; das legislações infraconstituições e outras da doutrina internacionalista, as quais enfatizam o caráter especial dos tratados e convenções internacionais em matéria ambiental, a ligação entre o patrimônio biológico e a cultura é presença importante para as qualificações e o reconhecimento de um povo. Afinal, a regência dos recursos naturais deve estar prevista ao estabelecimento e o acesso universal e equitativo a toda pessoa humana; dentro desse contexto a água deve ser reconhecida como direito humano fundamental, e se o Brasil em virtude do seu grande potencial hidrográfico elegeu o modelo de usinas hidrelétricas para o seu desenvolvimento econômico, que as suas águas também sejam utilizadas para a geração da vida, com qualidade e responsabilidade socioambiental.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, v. 217, 1999, p. 67-79.
- ALMEIDA, Josimar Ribeiro de; MELLO, Cláudia dos S.; CAVALCANTI, Yara. *Gestão ambiental*. Rio de Janeiro: Thex, 2000.
- ALMEIDA, LT. *Política ambiental: uma análise econômica*. São Paulo: Editora Unesp; 1997.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- AMORA, Fernando Castro; AMORA, Aluana Vilhena. *Presença europeia na Amazônia*. Estação Científica. Macapá, Macapá, v. 1, n. 1, 2011, p. 63-77.
- ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. *Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Nq 001/2008 – MME*. Santo Antônio Energia S/A. Disponível em: [http://www.santoantonioenergia.com.br/upload/portal\\_mesa/pt/usina\\_santo\\_antonio/licenciamento/ANEEL%20-%20Hist%C3%B3rico%20santo%20Ant%C3%B4nio.pdf](http://www.santoantonioenergia.com.br/upload/portal_mesa/pt/usina_santo_antonio/licenciamento/ANEEL%20-%20Hist%C3%B3rico%20santo%20Ant%C3%B4nio.pdf). Acesso em: 28 set. 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2006.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *O princípio do poluidor-pagador*. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- ARANDA, Ana. *Jornal Amazônia da Gente. Construída para abrigar moradores do núcleo urbano do distrito de Mutum-Paraná, que será engolido pelo lago da barragem da Usina Hidrelétrica de Jirau, no rio Madeira*. Disponível em: <http://www.amazoniadagente.com.br/%3Fp%3D2091+%&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 05 set. 2014.
- AZEVEDO-RAMOS, Claudia. Desenvolvimento sustentável sob a ótica da floresta. *In: Cadernos Adenauer X* (2009), nº 4. Amazônia e desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- BECHARA, Érika. *Uma contribuição ao aprimoramento do instituto da compensação ambiental na Lei 9.985/2000*. 2007. 353 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041032.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014.
- BENITES, Magda Nascimento De Alcântara; MAGANHINI, Thaís Bernardes. A participação popular como instrumento de proteção da Amazônia na criação das

usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. *Revista Âmbito Jurídico*. Ambiental, n. 105, ano XV, out, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubéns Morato (Org.). *Introdução ao Direito do Ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BEZERRA, Jorge Luiz. *Meio ambiente, política criminal e criminologia: reflexões sobre qualidade de vida e a violência nas metrópoles*. São Paulo: Ícone, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da terra, grito dos pobres*. Rio de Janeiro: Sextante. 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

BOTTALLO, Eduardo. *Lições de Direito Público*. São Paulo: Dialética, 2003.

BRAGA, Benedito; REBOUÇAS, Aldo. *Águas doces no Brasil*. Capital ecológico, uso e conservação. São Paulo: Escrituras, 2002.

BRANCO, Samuel Murgel. *O meio ambiente em debate*. 34. ed. São Paulo: Moderna. 2002.

BRASIL. CONSEA – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional. Planalto do Governo. *Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na Amazônia*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/5a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/encontros-tematicos/soberania-e-seguranca-alimentar-e-nutricional-na-amazonia-10-e-11-de-junho/apresentacoes/violacao-do-direito-a-seguranca-alimentar-dos-atingidos.pptx>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Senado Federal. Brasília: DF, 2013.

BRASIL. *Constituição Federal e Meio Ambiente*. JurisWay. Inepro. Disponível em: [www.jurisambiente.com.br/ambiente/constituicaoafederal.shtm](http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/constituicaoafederal.shtm)+. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Publicações do Plano de Aceleração do Crescimento*. PAC. Disponível em: [http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/publicacoes/plano-de-aceleracao-do-crescimento-pac/r220107\\_pac.pdf](http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/publicacoes/plano-de-aceleracao-do-crescimento-pac/r220107_pac.pdf). Acesso em: 20 dez. 2014

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Estrutura SCA*. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/sca/\\_arquivos/pas\\_versao\\_consulta\\_com\\_os\\_mapas.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sca/_arquivos/pas_versao_consulta_com_os_mapas.pdf)+. Acesso em: 20 dez. 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. *Comissão de Coordenação Interinstitucional do PAS*. Ministério da Integração Nacional – PI. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP. Casa Civil

da Presidência da República. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 19 out. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Capítulo 18. Proteção da Qualidade e do Abastecimento dos Recursos Hídricos: Aplicação de Critérios Integrados no Desenvolvimento, Manejo e Uso os Recursos Hídricos. Documento disponível em: <http://www.mma.gov.br/destaques/item/670-cap%C3%ADtulo-18>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. PLANALTO DO GOVERNO. *Consea: violação do direito à segurança alimentar dos atingidos*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/5a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/encontros-tematicos/soberania-e-seguranca-alimentar-e-nutricional-na-amazonia-10-e-11-de-junho/apresentacoes/violacao-do-direito-a-seguranca-alimentar-dos-atingidos.pptx>. Acesso em 20 abr. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF. Manual de Atuação, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, do Ministério Público Federal – MPF. *Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral: Alternativas para o Asseguramento de Direitos Socioambientais*. Brasília, Distrito Federal, 2014.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. *Cartilha de licenciamento ambiental*. Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004, p. 3-10.

BRASIL. TRIBUNAL LATINO AMERICANO DA ÁGUA. *Censura o governo do Brasil pela iniciativa de construção de obras de grande impacto ambiental*. Sentença de 2011. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/urbanismo-sustentavel/constru%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA. PGR. *Jirau. Acordo garante direitos de comunidades atingidas por barragem*. Assessoria de Comunicação. JusBrasil. Disponível em: <http://pgr.jusbrasil.com.br/noticias/147375557>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BUI, Reinaldo. *Perfil dos povos ribeirinhos da Amazônia*. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/perfil-dos-povos-ribeirinhos-da-mazonia/106899/#ixzz3OQHvFPPs>. Acesso em: 08 set. 2014.

BURSZTYN, Marcel (Org.). A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais. In: MOTA, Carlos Renato. *As principais teorias e praticas do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, p. 27-40.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Ed. Almedina, 1999.

CARNEIRO, Ricardo. A reserva particular do patrimônio natural – RPPN como beneficiária da compensação ambiental prevista na Lei 9.985/2000. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). *Direito Ambiental em debate*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, v. 1, p. 279-289.

CARNEIRO, Rui. *Direito Ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Legislação ambiental brasileira* (contribuição para um código ambiental) LED. Vol. I e II. São Paulo. Editor de Direito. 1998.

CIMM. *Estruturação do EIA/RIMA*. Disponível em: [http://www.cimm.com.br/portal/material\\_didatico/3702-estruturacao-do-eiarima#.T9UY5sWvOzM](http://www.cimm.com.br/portal/material_didatico/3702-estruturacao-do-eiarima#.T9UY5sWvOzM). Acesso em: 17 jun. 2013.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de Risco e a Evolução das abordagens de gestão socioambiental*. São Paulo: s/d: SENAC.

DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney (org.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

DINIZ, Marcelo Bentes; NASCIMENTO, Ricardo Bruno Santos do; DINIZ, Márcia Jucá Teixeira; PUTY, Cláudio Castelo Branco; RIVERO, Sérgio Luiz de Medeiros. *A Amazônia (Legal) Brasileira está presa a uma armadilha da pobreza?*. Universidade Federal do Pará – UFPA, 2005.

DUPAS, Gilberto. O impasse ambiental e a lógica do capital. In: *Meio Ambiente e Crescimento Econômico: tensões estruturais*. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

ECODEBATE. MONTEIRO, Telma. *Licença Prévia da Usina Santo Antonio*. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2008/06/07/o-pba-e-prova-a-licenca-previa-da-usina-de-santo-antonio-foi-concedida-sem-a-definicao-de-todos-os-impactos-ambientais-artigo-de-telma-monteiro/>. Acesso em: 10 jun. 2012.

ECODEBATE. *PBA aprova licença da Usina Santo Antônio*. Seção Editoria. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2008/06/07/o-pba-e-prova-a-licenca-previa-da-usina-de-santo-antonio-foi-concedida-sem-a-definicao-de-todos-os-impactos-ambientais-artigo-de-telma-monteiro/>. Acesso em: 10 jun. 2012.

ELY, Aloísio. *Economia do Meio Ambiente: um apreciação introdutória interdisciplinar da poluição, ecologia e qualidade ambiental*. FEE. Porto Alegre, 1988.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ENERSUS. *Etapas do Projeto de Instalação da Hidrelétrica Jirau*. Disponível em: <http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/etapas-do-projeto.asp>. Acesso em: 10 jun. 12.

ENERSUS. ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL. *Sustentabilidade e meio ambiente*. Disponível em: <http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/sustentabilidade#meio-ambiente>. Acesso em: 15 nov. 2014.

ENERSUS. ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL. FURNAS. *Licença Prévia. Licença de Operação*. Disponível em: <http://www.furnas.com.br/frmEMNovosProjetos.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2013.

- ENERSUS. ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL. *Total das Compensações Sociais apresentadas pelo empreendimento Energia Sustentável do Brasil*. Usina Jirau. Disponível em: <http://assets.production.energiasustentaveldobrasil.com.br.s3.amazonaws.com/uploads/document/fi>. Acesso em 15 jan. 2015.
- ERICKSON, J. *Nosso planeta está morrendo*. A extinção das espécies. A biodiversidade. São Paulo: Makron Books, 1992.
- FACIN, Andréia Minussi. Meio ambiente e direitos humanos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002.
- FELIZOLA, Paulo; VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. *Fundamentos de Economia*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- FERRAZ JR. Tércio Sampaio. Contribuições de intervenção no domínio económico e federação. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Contribuições no domínio económico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 49, n. 50, 1979.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. vol. 1. Coleção Clássicos do Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Fiuza. 2009.
- FONSECA, E. G. *Meio Ambiente e contas nacionais: a experiência internacional*. Contabilização Econômica do Meio Ambiente. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 1992, p. 44.
- FREIRIA, Rafael Costa. Direito das Águas: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade. *Revista Âmbito Jurídico*. Ambiental, nº 105, ano XV, out., 2012.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza: Olhando o futuro*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- GAZON, Luiz Fernando Novoa. *Desestruturação social e ambiental das comunidades ribeirinhas urbanas e rurais no município de Porto Velho*. Universidade Federal de Rondônia. Projeto PIBEX, 2010.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das Culturas*. A política do significado. 1. ed. (reimpr). Rio de Janeiro: LTC, 2011.

GERENT, Juliana. Internalização das externalidades negativas ambientais. Uma breve análise da relação jurídico-econômica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 40-63, out./dez., 2006, p. 40-66.

GOOGLEMAPS. *Localização de Nova Mutum Paraná*. Porto Velho – RO. Fonte: <https://goo.gl/Hgg6in>. Acesso em: 4 jan. 2015.

GRANZIERA, 2006, p. 23-24; MACHADO, 2002, p. 22. CARVALHO, 2007, p. 10 et seq. *In*: LEMOS, Diogo de Sousa; LEMOS, Thais Rodrigues Mariano de Sousa *Aspectos jurídicos da sustentabilidade das águas*. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2014.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUERRA, Sérgio. Compensação ambiental nos empreendimentos de significativo impacto. *In*: WERNECK, Mário *et alli* (Coords.). *Direito ambiental visto por nós advogados*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

HAESBAERT, Rogério. O território e a nova des-territorialização do Estado. *In*: DIAS, Leila Christina; FERRARI, Maristela (orgs). *Territorialidades Humanas e Redes Sociais*. Florianópolis: Editora Insular, 2013, p. 19-37.

HALL, Anthony L. *Amazônia: Desenvolvimento para quem? desmatamento e conflito social no Programa Grande Carajás*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 1991.

IBAMA. *Licenciamento Ambiental*. Lei nº 6.938 de 31/08/1981; Resolução CONAMA nº 237/97; Resolução CONAMA nº 001/86; Instrução Normativa nº 184/08; Instrução Normativa nº 065/05, 2009.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br>. Acesso em 30: dez 2014.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Documento de 9 de setembro de 2013. *Porto Velho*: Unidades territoriais do nível Distrito. Brasília, DF, 2013.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Enciclopédia dos Municípios Brasileiros (2007). *Porto Velho*: Histórico Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2013.

JORNAL G1. Economia e Negócios. Do Valor Online. *MP quer suspensão de Licença Ambiental para hidrelétrica Jirau*. Fonte: disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8SJ4uGn7tTlJ:g1.globo.com/Noticias/Economia\\_negocios/0,,mul1109348-9356,00-empmp%2bquer%2bsuspensao%2bde%2blicenca%2bambiental%2bpara%2bhidretrica%2bno%2bmadeira.html+%&cd=1&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8SJ4uGn7tTlJ:g1.globo.com/Noticias/Economia_negocios/0,,mul1109348-9356,00-empmp%2bquer%2bsuspensao%2bde%2blicenca%2bambiental%2bpara%2bhidretrica%2bno%2bmadeira.html+%&cd=1&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 04 jan. 2015.

JORNAL G1. Editorias. *Justiça Federal suspende licença de instalação da hidrelétrica de Jirau*. Fonte:

[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fyvj0ssafuj:g1.globo.com/noticias/economia\\_negocios/0,,mul872337-9356,00-justica%2bfederal%2bsuspende%2blicenca%2bde%2binstalacao%2bda%2bhidreletrica%2bde%2bjirau.html+%&cd=9&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fyvj0ssafuj:g1.globo.com/noticias/economia_negocios/0,,mul872337-9356,00-justica%2bfederal%2bsuspende%2blicenca%2bde%2binstalacao%2bda%2bhidreletrica%2bde%2bjirau.html+%&cd=9&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br). 22/11/08 - 20h22 - atualizado em 22/11/08 – 20h34. Acesso em: 04 jan. 2015.

JORNAL RONDÔNIAOVIVO. Redação. Disponível em: <http://www.rondoniaovivo.com/noticias/protesto-moradores-montam-barreira-na-entrada-da-cidade-de-nova-mutum/122547#.VLFX1CvF-P8>. Acesso em: 10 dez. 2014.

JORNAL RONDÔNIAOVIVO. Editoria. *Protesto*: Moradores montam barreira na entrada da cidade de Nova Mutum. Disponível em: <http://www.rondoniaovivo.com/noticias/protesto-moradores-montam-barreira-na-entrada-da-cidade-de-nova-mutum/122547#.VLFX1CvF-P8>. Acesso em: 10 dez. 2014

JORNAL RONDÔNIAOVIVO. Editorial. *Caerd*: moradores de Nova Mutum reclamam de sistema de esgoto. Disponível em: <http://www.rondoniaovivo.com/noticias/caerd-moradores-de-nova-mutum-reclamam-de-sistema-de-esgoto-fotos-e-video/77839#.VLFavSvF-P8>. Acesso em: 05 nov. 2014.

JUCOVSKY, Vera Lucia Rocha Souza. Responsabilidade Civil do Estado por danos ambientais no Brasil e em Portugal. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 3, n. 12, p. 26-67, out./dez. 1998.

KIECKHÖFER, Adriana Migliorini. Do crescimento econômico ao desenvolvimento sustentável: uma retrospectiva. In: NASSER FERREIRA, Jussara S. A. B. e RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. Marília: Unimar, 2008, p. 12-27.

KURZ, Robert. O futuro diferente: uma visão da sociedade do século 21: In: *Sociedade e Estado Superando Fronteiras*. São Paulo, Edições Fundap, 1998.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental*. Busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LAVORATO, Marilena Lino de Almeida. *A Importância da Consciência Ambiental para o Brasil e para o Mundo*. Interfaces e Núcleos Temáticos de Estudos e Recursos da Fantasia Nas Artes, Ciências, Educação E Sociedade. Universidade de São Paulo - Universidade Federal de São Paulo Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP. São Paulo: Usp, 2003.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 3. ed. Petrópolis: Vozes. 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de A. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LEMONS, Diogo de Sousa; LEMOS, Thais Rodrigues Mariano de Sousa. *Aspectos jurídicos da sustentabilidade das águas*. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2014.

LEONEL, Thaís. Breves considerações a respeito dos conhecimentos tradicionais como bens culturais imateriais. In: Thaís Leonel, O patrimônio cultural imaterial como

bem ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, ano 01, V. 01, São Paulo: Editora Fiuza, 2005.

LIFSCHITZ, Javier Alejandro. Políticas de etnicidade no Brasil: da terra à cultura. In: FARIAS, Patrícia Silveira de; PINHEIRO, Márcia Leitão (orgs). *Novos Estudos em relações étnico-raciais: sociabilidades e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Contracapa: Faperj, 2014.

MACHADO, Bernardo Novais da Mata. *Direitos Culturais e Políticas para a Cultura*. Curso de Gestão e Desenvolvimento Cultural Pensar e Agir com Cultura, Cultura e Desenvolvimento Local, 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; SANTOS, Reinaldo Silva Pimentel. Comunidades tradicionais, plurinacionalidade e democracia étnica e cultural. Considerações acerca da proteção territorial das comunidades remanescentes de quilombos brasileiros a partir da ADI nº 3.239. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2381, 7 jan. 2010.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. In: *II. A Responsabilidade Civil Da Pessoa Jurídica Em Matéria Ambiental A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Lei de Crimes Ambientais, em uma Análise com o Direito Comparado*. Publicado na *Revista da Escola Superior Dom Helder Câmara - Veredas do Direito*. V. 1 - Nº 3, jan./dez., 2004.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *A Tutela Constitucional do Meio Ambiente*. Ministério Público do Pernambuco. MP-PE, Pernambuco, 2013.

MATEO, Ramón Martín. *Manual de Derecho Ambiental*. Madrid: Trivium, 1995.

MATTOS NETO, Antonio José de. *Direitos humanos e democracia inclusiva*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente. Direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEDEIROS, Natalino Henrique; FERRARIO, Marcela Medeiros; TEIXEIRA, Anderson Mutter. *Programa de Aceleração do Crescimento: Uma análise sobre a construção de hidrelétricas na Região da Amazônia Legal*. Universidade Estadual de Maringá. Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Rio Branco – Acre, 20 a 23 de julho de 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 16. ed. São Paulo: RT. 1991.

MERICO, Luiz Fernando Krieger. *Introdução à Economia Ecológica*. 2. ed. Blumenau: Editora da FURB, 2001.

MESA. SANTO ANTÔNIO ENERGIA. *Santo Antônio Energia*. Instituição. Disponível em:

[http://www.santoantonioenergia.com.br/site/portal\\_mesa/pt/institucional/institucional.aspx?utm\\_source=home\\_portal\\_SA\\_PT&utm\\_medium=Destaque&utm\\_content=Link&utm\\_campaign=Tecnologia](http://www.santoantonioenergia.com.br/site/portal_mesa/pt/institucional/institucional.aspx?utm_source=home_portal_SA_PT&utm_medium=Destaque&utm_content=Link&utm_campaign=Tecnologia). Acesso em: 10 nov. 2013.



MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática e jurisprudência. Glossário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo, Editora dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. *In: Revista de Direito Ambiental*, n. 2, p. 51, abr./jun. 1996, p. 52.

MOREIRA, Eliane. O reconhecimento dos direitos intelectuais coletivos e a proteção dos conhecimentos tradicionais. *In: Sandra Akemi Shimada Kishi e John Bernhard (Coord.) Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais*, Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MOTA, Maurício. *O princípio da precaução em direito ambiental*. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro, v.1, out./dez., 2006.

MOTA, Maurício. *Paradigma Contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós-positivismo e judicialização da política*. O Estado Democrático de Direito em Questão, Elsevier, 2011.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELAS BARRAGENS – MAB. *As construções das Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira*, 2010.

NASSARALLA, Sônia Maria Lage. *Meio Ambiente e Interesses Difusos, Ciência Jurídica*, n. 70, p. 290-300, jul./ago. 1996.

NASSER FERREIRA, Jussara S. A. B; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. Marília: Unimar, 2008.

NEVES, J. G. Ribeirinhos, desenvolvimento e a sustentabilidade possível. *Revista P@rtes*. Disponível em: Disponível em: <http://www.partes.com.br/socioambiental/ribeirinhos.asp>., 2005.

Nosso futuro comum. *O Relatório Brundtland*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1990.

ODEBRECHT CONSTRUTORA. Editoria. *Construção do Complexo do Rio Madeira*. Disponível em: <http://www.odebrechtonline.com.br/materias/02701-02800/2778/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 01 dez. 2014

OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. *Composição e reparação dos danos ambientais*. Art. 27 da Lei 9.605/98. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. *Direito, meio ambiente e cidadania*. São Paulo. WVC Editora, 2004.

OLIVEIRA, Francionne Maria Sampaio. A função social e a função ambiental como fundamentos da atividade empresarial. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2996, 14 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19990>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *A função social do direito nas atuais sociedades complexas: uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica luhmanniana*. São Paulo: PublicaDireito, 2015.

PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA. Coordenadora de Licenciamento de Energia Hidrelétrica e Transposições. *Análise da solicitação da emissão da Licença de Instalação do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antonio*. Processo nº 02001.000508/2008-99. Acesso em: 15 fev. 2015.

PASSOS, Rosália Maria Passos; PRAXEDES, Nicolle S. L. F de Mores Brentan. Reinserção em Nova Mutum Paraná e Condições de Vida dos Atingidos pela Construção da Hidrelétrica de Jirau em Rondônia. *RARA Revista de Administração e Negócios da Amazônia*, v.5, n.1, jan/abr. 2013.

PENSAMENTO VERDE. Meio ambiente. *Entenda a importância das Medidas Mitigatórias*. Disponível em: <http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/entenda-importancia-das-medidas-mitigadoras-e-compensatorias/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 03 jan. 2015.

PENSAMENTO VERDE. *Entenda a importância das Medidas Mitigadoras e Compensatórias*. Pensamento Verde. Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/entenda-importancia-das-medidas-mitigadoras-e-compensatorias/> Acesso em: 20 dez. 2014.

PORTER, Michael; LINDE, Class van der. Toward a new conception of the environment-competitiveness relationship. In: Jacques Demajorovic. *Sociedade de Risco e a Evolução das abordagens de gestão socioambiental*. São Paulo: Editora Senac, 2004.

PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA. PGR. *Jirau. Acordo garante direitos de comunidades atingidas por barragem*. Assessoria de Comunicação. JusBrasil. Disponível em: <http://pgr.jusbrasil.com.br/noticias/147375557> . Acesso em: 15 nov. 2014.

RONDÔNIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MPE.RO. *Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório do Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, Estado de Rondônia*. Parte A. Relatório de Análise Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE. 40 p. Rondônia, 2006.

SACHS, Inacys. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SACKS, Robert David. O significado de territorialidade. In: DIAS, Leila Christina; FERRARI, Maristela (Orgs). *Territorialidades Humanas e Redes Sociais*. Florianópolis: Editora Insular, 2013, p. 63-89.

SALOMON, Marta. Jornal Folha de S. Paulo. *Governo descarta atraso na licença para usina de Jirau*. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:iv1VxkGWIHwJ:www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2805200925.htm+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:iv1VxkGWIHwJ:www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2805200925.htm+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 04 jan. 2015.

SANTILLI, Juliane. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA S/A. *Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório do Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau*. 2006. Disponível em: <http://www.santoantonioenergia.com.br/sustentabilidade/licenciamento-ambiental/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 15 nov 2014.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA S/A. *Energia Sustentável do Brasil. Licenciamento ambiental*. Disponível em: <http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/licenciamento-ambiental.asp>. Acesso em: 04 jul. 2014.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA. *Sustentabilidade e Licenciamento Ambiental*. Disponível em: <http://www.santoantonioenergia.com.br/sustentabilidade/licenciamento-ambiental/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 nov. 2014.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA. MESA S/A. Santo Antônio Energia S/A. *Saiba Mais Rio Madeira*. Disponível em: [http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02\\_rio\\_madeira.pdf](http://www.santoantonioenergia.com.br/wp-content/uploads/2014/07/02_rio_madeira.pdf). Acesso em: 11 nov. 2014.

SANTOS, Ayslan Vinícius. *Direito Ambiental nas Constituições do Brasil*. 2009. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/direito-ambiental-nas-constituicoes-do-brasil-1230646.html>. Acesso em: 20 dez. 2014.

SANTOS, Milton. *A urbanização pretérita*. In: *A Urbanização Brasileira*. 5. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005, p. 5-34.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. São Paulo: Nobel, 1987.

SARLET, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4 ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SÉGUIN, Elida. *O Direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SERÔA DA MOTTA, R. Análise de custo-benefício do meio ambiente. In: MARGULIS, L. (Org.). *Meio Ambiente: aspectos técnicos e econômicos*. Rio de Janeiro, IPEA/PNUD, 1996, p. 579.

SILVA, Helena da. *Elementos de formação do Estado*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1524/Territorio>. Acesso em: 15 dez. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 2 ed., ver. e ampl. 2 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Inês Virgínia Prado. In: LEONEL, Thaís. *Breves considerações a respeito dos conhecimentos tradicionais como bens culturais imateriais*. In: Thaís Leonel, O

patrimônio cultural imaterial como bem ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, ano 01, vol. 01, São Paulo: Editora Fiuza, 2005, p. 29-37.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional econômico*. São Paulo: Método. 2003.

TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo; MOTTA, Luiz Eduardo. A questão ambiental como inspiração para o consumo verde no Brasil. *Fundamentos teóricos do Direito Ambiental*. Coord: MOTA, Maurício. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 183-206.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. *A função social da posse*. Um confronto em torno da função social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos Direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, p. 239-335.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. *Cartilha de licenciamento ambiental* / Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004.

TRIGUEIRO, André. Coord. *Meio ambiente no século 21*. 2. ed. Rio de Janeiro. Sextante. 2003.

VALLADARES, Lícia do Prado. *Passa-se uma casa: análise do programa de remoções de favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.

VERÍSSIMO, Adalberto; BARRETO, Paulo; MATTOS, Marli; TARIFA, Ricardo; UHL, Christopher. In. ALMEIDA, Oriana. (Org). *Impactos da atividade madeireira e perspectivas para o manejo sustentável da floresta numa velha fronteira da Amazônia: o caso Paragominas*. Belém: Imazon, 1996. p. 9-37.

WEBER, Max. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. *Dos crimes de perigo abstrato em face da constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2003.

ZIPPELLIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2016.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira. *Porto Velho: do Inferno Verde ao Inferno Urbano*. São Paulo: Biblioteca24horas, 2014.

## ANEXO A DECRETO 6.040/2007

Texto com ortografia original

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.

Institui a Política Nacional de  
Desenvolvimento Sustentável dos Povos e  
Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.2.2007.

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desprezar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

#### OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

#### OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

#### DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4o São instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006;

III - os fóruns regionais e locais; e

IV - o Plano Plurianual.

#### DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 5o Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6o A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de noventa dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiaram a construção da PNPCT, realizadas no período de 13 a 23 de setembro de 2006;

II - estabelecer um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionados no inciso I; e

III - propor um Programa Multi-setorial destinado à implementação do Plano Nacional mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

## **ANEXO B RESOLUÇÃO CONAMA – LEI 6/1987**

RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 006 de 16 de Setembro de 1987

Publicada no D.O.U, de 22/10/87, Seção I, Pág. 17.499.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de que sejam editadas regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a União tenha interesse relevante como a geração de energia elétrica, no intuito de harmonizar conceitos e linguagem entre os diversos intervenientes no processo, RESOLVE:

Art. 1º - As concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, ao submeterem seus empreendimentos ao licenciamento ambiental perante o órgão estadual competente, deverão prestar as informações técnicas sobre o mesmo, conforme estabelecem os termos da legislação ambiental pelos procedimentos definidos nesta Resolução.

Art. 2º - Caso o empreendimento necessite ser licenciado por mais de um Estado, pela abrangência de sua área de influência, os órgãos estaduais deverão manter entendimento prévio no sentido de, na medida do possível, uniformizar as exigências.

Parágrafo Único - O IBAMA supervisionará os entendimentos previstos neste artigo.

Art. 3º - Os órgãos estaduais competentes e os demais integrantes do SISNAMA envolvidos no processo de licenciamento, estabelecerão etapas e especificações adequadas às características dos empreendimentos objeto desta Resolução.

Art. 4º - Na hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidroelétrico, respeitadas as peculiaridades de cada caso, a Licença Prévia (LP) deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; a Licença de Instalação (LI) deverá ser obtida antes da realização da Licitação para construção do empreendimento e a Licença de Operação (LO) deverá ser obtida antes do fechamento da barragem.

Art. 5º - No caso de usinas termoeletricas, a LP deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade; a LI antes do início da efetiva implantação do empreendimento e a LO depois dos testes realizados e antes da efetiva colocação da usina em geração comercial de energia.

Art. 6º - No licenciamento de subestações e linhas de transmissão, a LP deve ser requerida no início do planejamento do empreendimento, antes de definida sua localização, ou caminhamento definitivo, a LI, depois de concluído o projeto executivo e antes do início das obras e a LO, antes da entrada em operação comercial.

Art. 7º - Os documentos necessários para o licenciamento a que se refere os Artigos 4º, 5º e 6º são aqueles discriminados no anexo.

Parágrafo Único - Aos órgãos estaduais de meio ambiente licenciadores, caberá solicitar informações complementares, julgadas imprescindíveis ao licenciamento.

Art. 8º - Caso o empreendimento esteja enquadrado entre as atividades exemplificadas no Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 001/86, o estudo de impacto ambiental deverá ser encetado, de forma que, quando da solicitação da LP e concessionária tenha condições de apresentar ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) um relatório sobre o planejamento dos estudos a serem executados, inclusive cronograma tentativo, de maneira a possibilitar que sejam fixadas as instruções adicionais previstas no parágrafo Único do Artigo 6º da Resolução CONAMA nº 001/86.

§ 1º - As informações constantes de inventário, quando houver, deverão ser transmitidas ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) responsável(is) pelo licenciamento.

§ 2º - A emissão da LP somente será feita após a análise e aprovação do RIMA

Art. 9º - O estudo de impacto ambiental, a preparação do RIMA, o detalhamento dos aspectos ambientais julgados relevantes a serem desenvolvidos nas várias fases do licenciamento, inclusive o programa de acompanhamento e monitoragem dos impactos, serão acompanhados por técnicos designados para este fim pelo(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s).

Art. 10 - O RIMA deverá ser acessível ao público, na forma do Artigo 11 da Resolução CONAMA nº 001/86.

Parágrafo Único - O RIMA destinado especificamente ao esclarecimento público das vantagens e conseqüências ambientais do empreendimento deverá ser elaborado de forma a alcançar efetivamente este objeto, atendido o disposto no parágrafo único do Artigo 9º da Resolução CONAMA nº 001/86.

Art. 11 - Os demais dados técnicos do estudo de impacto ambiental deverão ser transmitidos ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) com a forma e o cronograma estabelecido de acordo com o Artigo 8º desta Resolução.



Art. 12 - O disposto nesta Resolução será aplicado, considerando-se as etapas de planejamento ou de execução em que se encontra o empreendimento.

§ 1º - Caso a etapa prevista para a obtenção da LP ou LI já esteja vencida, a mesma não será expedida.

§ 2º - A não expedição da LP ou LI, de acordo com o parágrafo anterior, não dispensa a transmissão aos órgãos estaduais competentes dos estudos ambientais executados por força de necessidade do planejamento e execução do empreendimento.

§ 3º - Mesmo vencida a etapa da obtenção da LI, o RIMA deverá ser elaborado segundo as informações disponíveis, além das adicionais que forem requisitadas pelo(s) órgão(s) ambiental(ais) competente(s) para o licenciamento, de maneira a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas prováveis consequências ambientais e sócio-econômicas.

§ 4º - Para o empreendimento que entrou em operação a partir de 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO, para a qual será necessária a apresentação de RIMA contendo, no mínimo, as seguintes informações: descrição do empreendimento; impactos ambientais positivos e negativos provocados em sua área de influência; descrição das medidas de proteção ambiental e mitigadoras dos impactos ambientais negativos adotados ou em vias de adoção, além de outros estudos ambientais já realizados pela concessionária.

§ 5º - Para o empreendimento que entrou em operação anteriormente a 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO sem a necessidade de apresentação de RIMA, mas com a concessionária encaminhando ao(s) órgão(s) estadual(ais) a descrição geral do empreendimento; a descrição do impacto ambiental1 provocado e as medidas de proteção adotadas ou em vias de adoção..

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deni Lineu Schwartz

ANEXO DA RESOLUÇÃO CONAMA N.º 006  
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LICENCIAMENTO

TIPOS DE LICENÇA	USINAS HIDRELÉTRICAS	USINAS TERMELETRICAS	LINHAS DE TRANSMISSÃO
Licença Prévia (LP)	Requerimento de Licença Prévia Portaria MME autorizando o Estudo da Viabilidade Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) sintético e integral, quando necessário. Cópia da publicação de pedido na LP	Requerimento de Licença Prévia Cópia de Publicação do pedido de LP Portaria MME autorizando o Estudo da Viabilidade Alvará de pesquisa ou lavra do DNPN, quando couber Manifestação da Prefeitura RIMA (sintético e integral)	Requerimento de Licença Prévia Cópia de publicação de pedido de LP RIMA (sintético e integral)
Licença de Instalação (LI)	Relatório do Estudo de Viabilidade. Requerimento de licença de Instalação. Cópia da publicação da concessão da LP Cópia da Publicação de pedido de LI Cópia do Decreto de outorga de concessão do aproveitamento hidrelétrico Projeto Básico Ambiental	Requerimento de Licença de Instalação Cópia da publicação da concessão da LP Cópia da publicação do pedido de LI Relatório de Viabilidade aprovado pelo DNAEE Projeto Básico Ambiental	Requerimento de Licença de Instalação Cópia da publicação da concessão de LP Cópia da publicação do pedido de LI Projeto Básico Ambiental
Licença de Operação	Requerimento de Licença de Operação	Requerimento de Licença de Operação	Requerimento de Licença de Operação

(LO)	Cópia da Publicação da Concessão da LI Cópia da Publicação de pedido de LO.	Cópia da publicação de concessão da LI Cópia da publicação do pedido de LO Portaria do DNAEE de aprovação do Projeto Básico Portaria do MME autorizando a implantação do empreendimento	Cópia da publicação de concessão da LI Cópia da publicação do pedido de LO Cópia da Portaria DNAEE aprovando o Projeto Cópia da Portaria MME (Servidão Administrativa).
------	--	--	--

## ANEXO C – EIA/RIMA DOS EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTÔNIO E JIRAU

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Licenciamento Ambiental dos Aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau

O PROCESSO NO IBAMA •20.8.2003 - Abertura do processo administrativo;

- 14.5.2004 – Reunião pública em Porto Velho para discussão da minuta do Termo de Referência;
- 23.9.2004 – Ibama encaminha a versão final do Termo de Referência;
- 30.5.2005 – Furnas protocola o requerimento de Licença Prévia, juntamente com o EIA-RIMA. Na mesma oportunidade, encaminha o documento “Complexo do Rio Madeira – Avaliação Ambiental Estratégica”.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

29.12.2005 – Furnas protocola os comprovantes de encaminhamento do EIA-RIMA para a Prefeitura Municipal de Porto Velho, SEDAM-RO, IPAAM-AM, Gerências Executivas do Ibama em Porto Velho e Manaus, IPHAN e FUNAI. *f*

31.1 a 4.2.2006 - Vistoria na área de influência dos AHEs Santo Antônio e Jirau. *f*

24.2.2006 – Solicitação de complementação e adequação dos estudos. *f*

28.4.2006 – Furnas entrega ao IBAMA as complementações solicitadas.

26.6.2006 – Ibama conclui que as complementações apresentadas não foram suficientes e/ou satisfatórias tecnicamente para o aceite dos estudos. *f*

7.8.2006 - Furnas entrega a revisão das complementações. *f*

11.9.2006 – Ibama aprova o conteúdo das complementações. *f*

18 a 21.9.2006 – Realizada nova vistoria na área de influência do empreendimento. *f*

25.9.2006 - Publicado o edital de disponibilização do EIA-RIMA e abertura do prazo para pedido de audiências públicas.

8.11.2006 e 9.11.2006 – Audiências Públicas no Distrito de Abunã e de Mutum Paraná, suspensas em virtude de decisão judicial em caráter liminar. „

10.11.2006 – Audiência Pública no Distrito de Jaci Paraná, realizada a partir da decisão judicial proferida pela desembargadora do Tribunal Regional Federal (TRF), Maria Isabel Galotti Rodrigues, que autorizou a realização desta e das demais audiências para discutir o empreendimento. Compareceram à audiência quase 800 pessoas. „

11.11.2006 – Audiência Pública em Porto Velho, com a presença de cerca de 1100 pessoas.

14.11.2006 – Publicado Edital de convocação para realização das audiências anteriormente suspensas;

27.11.2006 – Participação de representantes da equipe técnica do IBAMA na Audiência Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, de apresentação do “Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau no Rio Madeira” „

29.11.2006 - Audiência Pública no Distrito de Abunã, com a presença de 404 pessoas que assinaram a lista de presença.

30.11.2006 – Audiência Pública no Distrito de Mutum Paraná, com a presença de 669 pessoas que assinaram a lista de presença. „ 1

3.12.2006 – O Ministério Público do Estado de Rondônia protocola o “Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau no Rio Madeira” „

25.01.2007 -realização de reunião pública no mês de janeiro na comunidade de Calama, localizada a jusante da área proposta para o barramento do AHE Santo Antônio.

12.03.2007 – Protocolado o Parecer “Análise dos Estudos Ambientais dos Empreendimentos do Rio Madeira” elaborado pelo consultor PNUD, Carlos Eduardo Morelli Tucci. „

21.03.2007 – Emitido PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC /IBAMA „

30.03.2007 – Emitido Despacho do Diretor de Licenciamento Ambiental.  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – DILIC COORDENAÇÃO GERAL DE INFRA-ESTRUTURA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGENE COORDENAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA E TRANSPOSIÇÕES - COHID <http://www.ibama.gov.br/licenciamento>.

## ANEXO D LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3o As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4o A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5o As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5o O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6o As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3o e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7o São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; Regulamento

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. Regulamento

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar

degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o



auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “h” do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Francisco Gaetani

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2011 e retificado em 12.12.2011.

## ANEXO E – DECRETO 24.463/1934- CÓDIGO DE ÁGUA

Texto com ortografia original

O Código de água, estabelecido pelo Decreto Federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, consubstancia a legislação básica brasileira de águas.

DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Código de Águas.

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11/11/1930, e:

Considerando que o uso das aguas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desaccôrdo com as necessidades e interesses da collectividade nacional;

Considerando que se torna necessario modificar esse estado de cousas, dotando o paiz de uma legislação adequada que, de accôrdo com a tendencia actual, permitta ao poder publico controlar e incentivar o aproveitamento industrial das aguas;

Considerando que, em particular, a energia hydraulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma porque passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o Governo aparelhado, por seus órgãos competentes, a ministrar assistencia technica e material, indispensavel a consecução de taes objectivos;

Resolve decretar o seguinte Codigo de Aguas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vai assinado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE AGUAS

LIVRO I Aguas em geral e sua propriedade

TITULO I Aguas, alveo e margens.

CAPITULO I AGUAS PÚBLICAS

Art. 1º As aguas publicas podem ser de uso commum ou dominicaes.

Art. 2º São aguas publicas de uso commum:

- a) os mares territoriaes, nos mesmos incluidos os golfos, bahias, enseadas e portos;
- b) as correntes, canaes, lagos e lagôas navegaveis ou fluctuaveis;
- c) as correntes de que se façam estas aguas;
- d) as fontes e reservatorios publicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideraveis que, por si só, constituam o "caput fluminis";
- f) os braços de quaisquer correntes publicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou flutuabilidade.

§ 1º Uma corrente navegavel ou fluctuavel se diz feita por outra quando se torna navegavel logo depois de receber essa outra.

§ 2º As correntes de que se fazem os lagos e lagôas navegaveis ou fluctuaveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3º Não se compreendem na letra b) dêste artigo, os lagos ou lagôas situadas em um só predio particular e por elle exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso commum.

Art. 3º A perennidade das aguas é condição essencial para que ellas se possam considerar publicas, nos termos do artigo precedente.

Paragrapho unico. Entretanto para os effeitos deste Codigo ainda serão consideradas perennes as aguas que seccarem em algum éstio forte.

Art. 4º Uma corrente considerada publica, nos termos da letra b) do art. 2º, não perde este caracter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegavel ou fluctuavel.

Art. 5º Ainda se consideram publicas, de uso commum todas as aguas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas seccas, nos termos e de accôrdo com a legislação especial sobre a matéria.

Art. 6º São publicas dominicaes todas as aguas situadas em terrenos que tambem o sejam, quando as mesmas não forem do dominio publico de uso commum, ou não forem communs.

CAPITULO II

## AGUAS COMUNS

Art. 7º São comuns as correntes não navegáveis ou flutuáveis e de que essas não se façam.

### CAPITULO III

#### AGUAS PARTICULARES

Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

### CAPITULO IV

#### ALVEO E MARGENS

Art. 9º Alveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o sólo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10. O alveo será público de uso comum, ou dominical, conforme a propriedade das respectivas águas; e será particular no caso das águas comuns ou das águas particulares.

§ 1º Na hipótese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietários, o direito de cada um deles se estende a todo o comprimento de sua testada até a linha que divide o alveo ao meio.

§ 2º Na hipótese de um lago ou lagoa nas mesmas condições, o direito de cada proprietário estender-se-ha desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão equitativa das águas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados, de preferência, segundo o próprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11. São públicos dominicais, si não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular;

1º, os terrenos de marinha;

2º, os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canaes, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto as correntes que, não sendo navegáveis nem fluctuáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluctuáveis, e não navegáveis.

§ 1º Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria.

§ 2º Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.

Art. 12. Sobre as margens das correntes a que se refere a última parte do n. 2 do artigo anterior, fica sómente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de trânsito para os agentes da administração pública, quando em execução de serviço.

Art. 13. Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do art. 51, § 14, da lei de 15/11/1831.

Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

Art. 15. O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e tres), ou 15 (quinze) metros, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pela secção transversal do rio, cujo nível não oscile com a maré ou, praticamente, por qualquer facto geológico ou biológico que ateste a ação poderosa do mar.

### CAPITULO V

#### ACCESSÃO

Art. 16. Constituem "aluvião" os accrescimos que successiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do alveo que se descobrir pelo afastamento das águas.

§ 1º Os accrescimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou se por algum título legítimo não forem do domínio particular.

§ 2º A esses accrescimos, com referencia aos terrenos reservados, se applica o que está disposto no art. 11, § 2º.

Art. 17. Os accrescimos por aluvião formados as margens das correntes comuns, ou das correntes públicas de uso comum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietários marginaes, nessa segunda hipótese, mantida, porém, a servidão de trânsito constantes do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Paragrapho unico. Si o alveo fôr limitado por uma estrada publica, esses accrescimos serão publicos dominicais, com ressalva identica á da última parte do § 1º do artigo anterior.

Art. 18. Quando a "aluviação" se formar em frente a predios pertencentes a proprietarios diversos, far-se-á a divisão entre elles, em proporção á testada que cada um dos predios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 19. Verifica-se a "avulsão" quando a força subita da corrente arrancar uma parte consideravel e reconhecivel de um predio, arrojando-a sobre outro predio.

Art. 20. O dono daquelle poderá reclamar-o ao deste, a quem é permittido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indemnização ao reclamante.

Paragrapho unico. Não se verificando esta reclamação no prazo de um ano, a incorporação se considera consumada, e o proprietario prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indemnização.

Art. 21. Quando a "avulsão" fôr de cousa não susceptivel de adherencia natural, será regulada pelos principios de direito que regem a invenção.

Art. 22. Nos casos semelhantes, applicam-se á "avulsão" os dispositivos que regem a "aluviação".

Art. 23. As ilhas ou ilhotas, que se formarem no alveo de uma corrente, pertencem ao dominio publico, no caso das aguas publicas, e ao dominio particular, no caso das aguas communs ou particulares.

§ 1º Si a corrente servir de divisa entre diversos proprietarios e ellas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos esses proprietarios, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o alveo em duas partes iguaes.

§ 2º As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens pertencem, apenas, ao proprietario ou proprietarios desta margem.

Art. 24. As ilhas ou ilhotas, que se formarem, pelo desdobramento de um novo braço de corrente, pertencem aos proprietarios dos terrenos, á custa dos quaes se formaram.

Paragrapho unico. Si a corrente, porém, é navegavel ou fluctuavel, elles poderão entrar para o dominio publico, mediante prévia indemnização.

Art. 25. As ilhas ou ilhotas, quando de dominio publico, consideram-se cousas patrimoniaes, salvo si estiverem destinadas ao uso commum.

Art. 26. O alveo abandonado da corrente publica pertence aos proprietarios ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indemnização alguma os donos dos terrenos por onde as aguas abrigarem novo curso.

Paragrapho unico. Retornando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo a hyphotese do artigo seguinte, a não ser que esses donos indemnisem ao Estado.

Art. 27. Si a mudança da corrente se fez por utilidade publica, o predio occupado pelo novo alveo deve ser indemnizado, e o alveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despeza feita.

Art. 28. As disposições deste capitulo são tambem applicaveis aos canaes, lagos ou lagôas, nos casos semelhantes que ali occorram, salvo a hyphotese do art. 539 do Codigo Civil.

## TITULO II

Aguas publicas em relação aos seus proprietarios

### CAPITULO UNICO

Art. 29. As aguas publicas de uso commum, bem como o seu alveo, pertencem:

I - Á União:

- a) quando maritimas;
- b) quando situadas no Territorio do Acre, ou em qualquer outro territorio que a União venha a adquirir, emquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou fôr incorporado a algum Estado;
- c) quando servem de limites da Republica com as nações vizinhas ou se extendam a territorio estrangeiro;
- d) quando situadas na zona de 100 kilometros contigua aos limites da Republica com estas nações;
- e) quando sirvam de limites entre dous ou mais Estados;
- f) quando percorram parte dos territorios de dous ou mais Estados.

II - Aos Estados:

- a) quando sirvam de limites a dous ou mais Municipios;
- b) quando percorram parte dos territorios de dous ou mais Municipios.

### III - Aos Municipios:

- a) quando, exclusivamente, situados em seus territorios, respeitadas as restricções que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1º Fica limitado o dominio dos Estados e Municipios sobre quaisquer correntes, pela servidão que a União se confere, para o aproveitamento industrial das aguas e da energia hydraulica, e para navegação;

§ 2º Fica, ainda, limitado o dominio dos Estados e Municipios pela competencia que se confere á União para legislar, de accôrdo com os Estados, em soccorro das zonas periodicamente assoladas pelas seccas.

rt. 30. Pertencem á União os terrenos de marinha e os accrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sobre o assumpto.

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados ás margens das correntes e lagos navegaveis, si, por algum titulo, não forem do dominio federal, municipal ou particular, Paragrapho unico. Esse dominio soffre idênticas limitações ás de que trata o art. 29.

### TITULO III

#### Desapropriação

#### CAPITULO UNICO

Art. 32. As aguas publicas de uso commum ou patrimoniaes, dos Estados ou dos Municipios, bem como as aguas communs e as particulares, e respectivos alveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade publica:

- a) todas ellas pela União;
- b) as dos Municipios e as particulares, pelos Estados;
- c) as particulares, pelos Municipios.

Art. 33. A desapropriação só se poderá dar na hyphotese de algum serviço publico classificado pela legislação vigente ou por este Codigo.

### LIVRO II

#### proveitamento das aguas

#### TITULO I

#### Aguas communs de todos

#### CAPITULO UNICO

Art. 34. É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de agua, para as primeiras necessidades da vida, si houver caminho publico que a torne accessivel.

rt. 35. Si não houver este caminho, os proprietarios marginaes não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquelle fim, comtanto que sejam indemnizados do prejuizo que soffrerem com o transito pelos seus predios.

§ 1º Essa servidão só se dará, verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver agua de outra parte, sem grande incommodo ou difficuldade.

§ 2º O direito do uso das aguas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessôas a quem elle é concedido possam haver, sem grande difficuldade ou incommodo, a agua de que carecem.

### TITULO II

#### Aroveitamento das aguas publicas

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 36. É permittido a todos usar de quaisquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1º Quando este uso depender de derivação, será regulado, nos termos do capitulo IV do titulo II, do livro II, tendo, em qualquer hyphotese, preferencia a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2º O uso commum das aguas póde ser gratuito ou retribuido, conforme as leis e regulamentos da circumscripção administrativa a que pertencerem.

### CAPITULO I

## AVEGAÇÃO

Art. 37. O uso das aguas publicas se deve realizar, sem prejuizo da navegação, salvo a hyphotese do art. 48, e seu paragrapho unico.

Art. 38. As pontes serão construidas, deixando livre a passagem das embarcações.

Paragrapho unico. Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo si contrario é o uso local.

Art. 39. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40. Em lei ou leis especiaes, serão reguladas:

I - A navegação ou fluctuação dos mares territoriaes das correntes, canaes e lagos do dominio da União

II - A navegação das correntes, canaes e lagos:

- a) que fizerem parte do plano geral de viação da Republica; que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem as
- b) necessidades estrategicas ou corresponderem a elevados interesses de ordem politica ou administrativa.

III - A navegação ou fluctuação das demais correntes, canaes e lagos do territorio nacional. Paragrapho unico. A legislação atual sobre navegação e fluctuação só será revogada á medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

## CAPITULO II

### PORTOS

Art. 41. O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competencia federal, estadual ou municipal serão regulados por leis especiaes.

## CAPITULO III

### CAÇA E PESCA

Art. 42. Em Leis especiaes são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Paragrapho unico. As leis federaes não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locaes.

## CAPITULO IV

### DERIVAÇÃO

Art. 43. As aguas publicas não podem ser derivadas para as applicações da agricultura, da industria e da hygiene, sem a existencia de concessão administrativa, no caso de utilidade publica e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hyphotese de derivações insignificantes

§ 1º A autorização não confere, em hyphotese alguma, delegação de poder publico ao seu titular.

§ 2º Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta annos, determinando-se tambem um prazo razoavel, não só para serem iniciadas, como para serem concluidas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo petionario.

§ 3º Ficará sem effeito a concessão, desde que, durante tres annos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das aguas.

Art. 44. A concessão para o aproveitamento das aguas que se destinem a um serviço publico será feita mediante concorrência publica, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Paragrapho unico. No caso de renovação será preferido o concessionario anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrência.

Art. 45. Em toda a concessão se estipulará, sempre, a clausula de resalva dos direitos de terceiros

Art. 46. A concessão não importa, nunca, a alienação parcial das aguas publicas, que são inalienaveis, mas no simples direito ao uso destas águas

Art. 47. O Codigo respeita os direitos adquiridos sobre estas aguas até a data de sua promulgação, por titulo legitimo ou posse trintenaria.

Paragrapho unico. Estes direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os que o Codigo estabelece, no caso de concessão.

Art. 48. A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuizo da navegação, salvo:

- a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;
- b) no caso da lei especial que, attendendo a superior interesse publico, o permitta.

Paragrapho unico. Além dos casos previstos nas letras a e b deste artigo, se o interesse publico superior o exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ella não sirva effectivamente ao commercio

Art. 49. As aguas destinadas a um fim não poderão ser applicadas a outro diverso, sem nova concessão

Art. 50. O uso da derivação é real; alienando-se o predio ou o engenho a que ella serve passa o mesmo ao novo proprietário

Art. 51. Neste regulamento administrativo se disporá:

- a) sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quanto possível os usos a que as aguas se prestam;
- b) sobre as condições da navegação que sirva effectivamente ao commercio, para os efeitos do paragrapho unico do art. 48.

Art. 52. Toda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, toda mudança de concessionario ou de permissionario depende de consentimento da administração.

#### CAPITULO V

#### DESOBSTRUÇÃO

Art. 53. Os utentes das aguas publicas de uso commum ou os proprietarios marginaes são obrigados a se abster de factos que prejudiquem ou embarcem o regimen e o curso das aguas, e a navegação ou flutuação excepto se para taes factos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Paragrapho unico. Pela infracção do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstaculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita á custa dos mesmos pela administração publica

Art. 54. Os proprietarios marginaes de aguas publicas são obrigados a remover os obstaculos que tenham origem nos seus predios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Paragrapho unico. Si, intimados, os proprietarios marginaes não cumprirem a obrigação que lhes é imposta pelo presente artigo, de igual fórma serão passíveis das multas estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e á custa dos mesmos, a administração publica fará a remoção dos obstaculos.

Art. 55. Si o obstaculo não tiver origem nos predios marginaes, sendo devido a accidentes ou á ação natural das aguas, havendo dono, será este obrigado a removel-o, nos mesmos termos do artigo anterior; si não houver dono conhecido, remove-lo-ha a administração, á custa própria, a ella pertencendo qualquer producto do mesmo proveniente.

Art. 56. Os utentes ou proprietarios marginaes, afora as multas, serão compelidos a indemnizar o damno que causarem, pela inobservancia do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57. Na apreciação desses factos, desses obstaculos, para as respectivas sanções, se devem ter em conta os usos locais, a effectividade do embaraço ou prejuizo, principalmente com referencia ás aguas terrestres, de modo que sobre os utentes ou proprietarios marginaes, pela vastidão do paiz, nas zonas de população escassa, de pequeno movimento, não venham a pesar onus excessivos e sem real vantagem para o interesse publico.

#### CAPITULO VI

#### TUTELA DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICULARES

Art. 58. A administração publica respectiva, por sua propria força e autoridade, poderá repor incontinente no seu antigo estado, as aguas publicas, bem como o seu leito e margem, occupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou municípios:

- a) quando essa occupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou acto da administração;
- b) quando o exigir o interesse publico, mesmo que seja legal, a occupação, mediante indemnização, si esta não tiver sido expressamente excluída por lei.

Paragrapho unico. Essa faculdade cabe á União, ainda no caso do art. 40, nº II, sempre que a occupação redundar em prejuizo da navegação que sirva, effectivamente, ao commercio.

Art. 59. Si julgar conveniente recorrer ao juizo, a administração pode fazel-o tanto no juizo petitorio como no juizo possessorio.

Art. 60. Cabe a acção judiciaria para defesa dos direitos particulares, quer quanto aos usos geraes, quer quanto aos usos especiaes, das aguas publicas, seu leito e margens, podendo a mesma se dirigir, quer contra a administração, quer contra outros particulares, e ainda no juizo petitorio, como no juizo possessorio, salvas as restricções constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1º Para que a acção se justifique, é mistér a existencia de um interesse directo por parte de quem recorra ao juizo.

2º Na acção dirigida contra a administração, esta só poderá ser condemnada a indemnizar o damno que seja devido, e não a destruir as obras que tenha executado prejudicando o exercicio do direito de uso em causa.

§ 3º Não é admissível a acção possessoria contra a administração.

§ 4º Não é admissível, também, a acção possessoria de um particular contra outro, si o mesmo não apresentar como titulo uma concessão expressa ou outro titulo legitimo equivalente.

#### CAPITULO VII

##### COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 61. É da competencia da União a legislação de que trata o art. 40, em todos os seus incisos.

Paragrapho unico. Essa competencia não exclue a dos Estados para legislarem subsidiariamente sobre a navegação ou fluctuação dos rios, canaes e lagos de seu territorio, desde que não estejam comprehendidos nos números I e II do artigo 40.

Art. 62. As concessões ou autorizações para derivação que não se destine á producção de energia hydro-electrica serão outorgadas pela União, pelos Estados ou pelos municipios, conforme o seu dominio sobre as aguas a que se referir ou conforme os serviços publicos a que se destine a mesma derivação, de accôrdo com os dispositivos deste Codigo e as leis especiaes sobre os mesmo serviços.

Art. 63. As concessões ou autorizações para derivação que se destinem a producção de energia hydro-electrica serão outorgadas pela União, salvo nos casos de transferencia de suas attribuições aos Estados, na fórmula e com as limitações estabelecidas nos arts. 192, 193 e 194.

Art. 64. Compete á União, aos Estados ou aos municipios providenciar sobre a desobstrução nas aguas do seu dominio.

Paragrapho unico. A competência da União se estende ás aguas de que trata o art. 40, n. II.

#### CAPITULO VIII

##### EXTINCCÃO DO USO PUBLICO

Art. 65. Os usos geraes a que se prestam as aguas publicas só por disposição de lei se pódem extinguir.

Art. 66. Os usos de derivação extinguem-se:

- a) pela renuncia;
- b) pela caducidade;
- c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros annos após a conclusão das obras, e tomando-se por base do preço da indemnização só o capital effectivamente empregado;
- d) pela expiração do prazo;
- e) pela revogação.

Art. 67. É sempre revogavel o uso das aguas publicas.

#### TITULO III Aproveitamento das aguas communs e das particulares

##### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68. Ficam debaixo da inspecção e autorização administrativa:

- a) as aguas communs e as particulares, no interesse da saúde e da segurança publica;
- b) as aguas communs, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das aguas publicas.

Art. 69. Os predios inferiores são obrigados a receber as aguas que correm naturalmente dos predios superiores.

Paragrapho unico. Si o dono do predio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70. O fluxo natural, para os predios inferiores, de agua pertencente ao dono do predio superior, não constitui por si só servidão em favor delles.

##### CAPITULO II

##### AGUAS COMMUNS

Art. 71. Os donos ou possuidores de predios atravessados ou banhado pelas correntes, podem usar dellas em proveito dos mesmos predios, e com applicação tanto para a agricultura como para a indústria, contanto que do refluxo das mesmas aguas não resulte prejuizo aos predios que ficam superiormente situados, e que inferiormente não se altere o ponto de sahida das aguas remanescentes, nem se infrinja o disposto na última parte do paragrapho unico do art. 69.

§ 1º Entende-se por ponto de sahida aquelle onde uma das margens do alveo deixa primeiramente de pertencer ao predio.

§ 2º Não se comprehende na expressão "aguas remanescentes" as escorredouras.

§ 3º Terá sempre preferencia sobre quaisquer outros, o uso das aguas para as primeiras necessidades da vida.

Art. 72. Si o predio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites delle, desviar o alveo da mesma, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Paragrapho unico. Não é permittido esse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.



Art. 73. Si o predio é simplesmente banhado pela corrente e as aguas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor delle e o do predio fronteiro, proporcionalmente á extensão dos predios e ás suas necessidades.

Paragrapho unico. Devem-se harmonizar, quanto possivel, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da industria; e o juiz terá a faculdade de decidir "ex-bono et aequo".

Art. 74. A situação superior de um predio não exclue o direito do predio fronteiro á porção da agua que lhe cabe.

Art. 75. Dividido que seja um predio marginal, de modo que alguma ou algumas das fracções não limite com a corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das aguas.

Art. 76. Os predios marginaes continuam a ter direito ao uso das aguas, quando entre os mesmos e as correntes se abrirem estradas publicas, salvo si pela perda desse direito forem indemnizados na respectiva desapropriação.

Art. 77. Si a altura das ribanceiras, a situação dos logares, impedirem a derivação da agua na sua passagem pelo predio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueducto sobre os predios intermedios.

Art. 78. Si os donos ou possuidores dos predios marginaes atravessados pela corrente ou por ella banhados, os augmentarem, com a adjunção de outros predios, que não tiverem direito ao uso das aguas, não as poderão empregar nestes com prejuizo do direito que sobre ellas tiverem ou seus vizinhos.

Art. 79. É imprescriptível o direito de uso sobre as aguas das correntes, o qual só poderá ser alienado por titulo ou instrumento publico, permittida não sendo, entretanto, a alienação em beneficio de predios não marginaes, nem com prejuizo de outros predios, aos quaes pelos artigos anteriores é attribuida a preferencia no uso das mesmas águas.

Paragrapho unico. Respeitam-se os direitos adquiridos até á data da promulgação deste codigo, por titulo legitimo ou prescrição que recaia sobre opposição não seguida, ou sobre a construcção de obras no predio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80. O proprietario ribeirinho, tem o direito de fazer na margem ou no alveo da corrente, as obras necessárias ao uso das aguas.

Art. 81. No predio atravessado pela corrente, o seu proprietario poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82. No predio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietario marginal poderá fazer obras apenas no trato do alveo que lhe pertencer.

Paragrapho unico. Poderá ainda este proprietario travar-as na margem fronteira, mediante previa indemnização ao respectivo proprietario.

Art. 83. Ao proprietario do predio serviente, no caso do paragrapho anterior, será permittido aproveitar-se da obra feita, tornando-a commum, desde que pague uma parte da despeza respectiva, na proporção do beneficio que lhe advier.

### CAPITULO III

#### DESOBSTRUÇÃO E DEFESA

Art. 84. Os proprietarios marginaes das correntes são obrigados a se abster de factos que possam embaraçar o livre curso das aguas, e a remover os obstaculos a este livre curso, quando elles tiverem origem nos seus predios, de modo a evitar prejuizo de terceiros, que não fôr proveniente de legitima applicação das aguas.

Paragrapho unico. O serviço de remoção do obstaculo será feito á custa do proprietario a quem ella incumba, quando este não queira fazel-o, respondendo ainda o proprietario pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85. Si o obstaculo ao livre curso das aguas não resultar de facto do proprietario e não tiver origem no predio, mas fôr devido a accidentes ou á acção do proprio curso de agua, será removido pelos proprietarios de todos os predios prejudicados, e, quando nenhum o seja, pelos proprietarios dos predios fronteiros onde tal obstaculo existir.

Art. 86. Para ser effectuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do predio em que estiver o obstaculo é obrigado a consentir que os proprietarios interessados entrem em seu predio, respondendo estes pelos prejuizos que lhes causarem.

Art. 87. Os proprietarios marginaes são obrigados a defender os seus predios, de modo a evitar prejuizo para o regimen e curso das aguas e danos para terceiros.

### CAPITULO IV

#### CAÇA E PESCA

Art. 88. A exploração da caça e da pesca está sujeita ás leis federaes não excluindo as estaduaes subsidiarias e complementares.

### CAPITULO V

## ASCENTES

Art. 89. Consideram-se "nascentes" para os efeitos deste Código, as águas que surgem naturalmente ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transponham, quando ellas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo.

Art. 90. O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

Art. 91. Si uma nascente emerge em um fosso que divide dous prédios, pertence a ambos.

Art. 92. Mediante indemnização, os donos dos prédios inferiores, de accôrdo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as águas das nascentes artificiaes.

Paragrapho unico. Nessa indemnização, porém, será considerado o valor de qualquer benefício que os mesmos prédios possam auferir de taes águas.

Art. 93. Applica-se ás nascentes o disposto na primeira parte do art. 79.

Art. 94. O proprietário de uma nascente não póde desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95. A nascente de uma água será determinada pelo ponto em que ella começa a correr sôbre o solo e não pela veia subterranea que a alimenta.

## TITULO IV

### Aguas subterraneas

#### CAPITULO UNICO

Art. 96. O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio comtanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas publicas dominicaes, publicas de uso commum ou particulares.

Paragrapho unico. Si o aproveitamento das águas subterraneas de que trata este artigo prejudicar ou diminuir as águas publicas dominicaes ou publicas de uso commum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e aproveitamentos.

Art. 97. Não poderá o dono do prédio abrir poço junto ao prédio do vizinho, sem guardar as distancias necessarias ou tomar as precisas precauções para que elle não soffra prejuizo.

Art. 98. São expressamente prohibidas construcções capazes de polluir ou inutilizar para o uso ordinario a água do poço ou nascente alheia, a ellas preexistentes.

Art. 99. Todo aquelle que violar as disposições dos artigos antecedentes, é obrigado a demollir as construcções feitas, respondendo por perdas e damnos.

Art. 100. As correntes que desaparecerem momentaneamente do solo, fórmndo um curso subterraneo, para reaparecer mais longe, não perdem o character de cousa publica de uso commum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101. Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos do dominio publico.

## TITULO V

### Aguas pluviaes

Art. 102. Consideram-se águas pluviaes, as que procedem immediatamente das chuvas.

Art. 103. As águas pluviaes pertencem ao dono do prédio onde cahirem directamente, podendo o mesmo dispor dellas á vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.

Paragrapho unico. Ao dono do prédio, porém, não é permittido:

1º, desperdiçar essas águas em prejuizo dos outros prédios que dellas se possam aproveitar, sob pena de indemnização aos proprietarios dos mesmos;

2º, desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebe-las.

Art. 104. Transpondo o limite do prédio em que cahirem, abandonadas pelo proprietário do mesmo, as águas pluviaes, no que lhes fôr applicavel, ficam sujeitas ás regras ditadas para as águas communs e para as águas publicas.

Art. 105. O proprietário edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sôbre o prédio vizinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo não o possa evitar, um intervalo de 10 centímetros, quando menos, de modo que as águas se escoem.

Art. 106. É imprescriptivel o direito de uso das águas pluviaes.

Art. 107. São de dominio publico de uso commum as águas pluviaes que cahirem em logares ou terrenos publicos de uso commum.

Art. 108. A todos é licito apanhar estas águas.

Paragrapho unico. Não se poderão, porém, construir nestes logares ou terrenos, reservatorios para o aproveitamento das mesmas águas sem licença da administração.

## TITULO VI

Agua nocivas

#### CAPITULO UNICO

Art. 109. A ninguém é licito conspurcar ou contaminar as aguas que não consome, com prejuizo de terceiros.

Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das aguas serão executados á custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, si houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 111. Si os interesses relevantes da agricultura ou da industria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as aguas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriaes deverão providenciar para que ellas se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 112. Os agricultores ou industriaes deverão indemnizar a União, os Estados, os Municipios, as corporações ou os particulares que pelo favôr concedido no caso do artigo antecedente, forem lesados.

Art. 113. Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem dessecados pelos seus proprietarios, se-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevancia do caso.

Art. 114. Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionarios.

Art. 115. Ao proprietario assiste a obrigação de indemnizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o accrescimento do valôr dos terrenos saneados, ou por outra forma que fôr determinada pela administração publica.

Art. 116. Se o proprietario não entrar em accôrdo para a realização dos trabalhos nos têrmos dos dous artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indemnizado o mesmo na correspondencia do valôr actual do terreno, e não do que este venha a adquirir por effeito de taes trabalhos.

#### TITULO VII

servidão legal de aqueducto

#### CAPITULO UNICO

Art. 117. A todos é permittido canalizar pelo predio de outrem as aguas a que tenham direito, mediante prévia indemnização ao dono deste predio:

- a) para as primeiras necessidades da vida;
- b) para os serviços da agricultura ou da industria;
- c) para o escoamento das aguas superabundantes;
- d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos.

Art. 118. Não são passíveis desta servidão as casas de habitação e os pateos, jardins, alamedas, ou quintaes, contiguos ás casas.

Paragrapho unico. Esta restricção, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade publica, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou economica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos predios.

Art. 119. O direito de derivar aguas nos termos dos artigos antecedentes comprehende tambem o de fazer as respectivas presas ou açudes.

Art. 120. A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das aguas, em virtude de concessão por utilidade publica; e pelo juiz, nos outros casos.

1º Nenhuma acção contra o proprietario do predio serviente e nenhum encargo sobre este predio, poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indemnização.

2º Não havendo accordo entre os interessados sobre o preço da indemnização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que elles nomearem.

3º A indemnização não comprehende o valor do terreno; constitue unicamente o justo preço do uso do terreno occupado pelo aqueducto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que fôr necessária, em toda a extensão do aqueducto.

4º Quando o aproveitamento da agua vise o interesse do publico, sómente é devida indemnização ao proprietario pela servidão, si desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou reducção da sua área.

Art. 121. Os donos dos predios servientes têm, tambem, direito á indemnização dos prejuizos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou irrupção das aguas, ou deterioração das obras feitas, para a conducção destas. Para garantia deste direito elles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122. Si o aqueducto tiver de atravessar estradas, caminhos e vias publicas, sua construcção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o transito.

Art. 123. A direcção, natureza e fórma do aqueducto devem attender ao menor prejuizo para o predio serviente.

Art. 124. A servidão que está em causa não fica excluída por que seja possível conduzir as aguas pelo predio proprio, desde que a conducção por este se apresente muito mais dispendiosa do que pelo predio de outrem.

Art. 125. No caso de aproveitamento de aguas em virtude de concessão por utilidade publica, a direcção, a natureza e a fórma do aqueducto serão aquellas que constarem dos projetos approvados pelo Governo, cabendo apenas aos interessados pleitear em juizo os direitos a indemnização.

Art. 126. Correrão por conta daquelle que obtiver a servidão do aqueducto todas as obras necessarias para a sua conservação, construcção e limpeza.

Paragrapho unico. Para este fim, elle poderá occupar, temporariamente os terrenos indispensáveis para o deposito de materiaes, prestando caução pelos prejuizos que possa occasionar, si o proprietario serviente o exigir.

Art. 127. É inherente á servidão de aqueducto o direito de transito por suas margens para seu exclusivo serviço.

Art. 128. O dono do aqueducto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras soltas.

Art. 129. Pertence ao dono do predio serviente tudo que as margens produzem naturalmente.

Não lhe é permittido, porém, fazer plantaçao, nem operaçao alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raizes que nellas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueducto.

Art. 130. A servidão de aqueducto não obsta a que o dono do predio serviente possa cerca-lo, bem como edificar sobre o mesmo aqueducto, desde que não haja prejuizo para este, nem se impossibilitem as reparações necessarias.

Paragrapho unico. Quando tiver de fazer essas reparações, o dominante avisará previamente ao serviente.

Art. 131. O dono do predio serviente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueducto para outro local do mesmo predio, se esta mudança lhe for conveniente e não houver prejuizo para o dono do aqueducto. A despesa respectiva correrá por conta do dono do predio serviente.

Art. 132. Identico direito assiste ao dono do aqueducto, convindo-lhe a mudança e não havendo prejuizo para o serviente.

Art. 133. A agua, o alveo e as margens do aqueducto consideram-se como partes integrantes do predio a que as aguas servem.

Art. 134. Si houver aguas sobejas no aqueducto, e outro proprietario quizer ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indemnização, e pagando, além disso, a quota proporcional a despesa feita com a conducção dellas até ao ponto de onde se pretendem derivar.

§ 1º Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos predios servientes.

§ 2º Para as primeiras necessidades da vida, o dono do predio serviente poderá usar gratuitamente das aguas do aqueducto.

Art. 135. Querendo o dono do aqueducto augmentar a sua capacidade, para que receba maior caudal de aguas, observar-se-ão os mesmos tramites necessarios para o estabelecimento do aqueducto.

Art. 136. Quando um terreno regadio, que recebe a agua por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro titulo, entre dous ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passagem á agua, como servidão de aqueducto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por elle indemnização alguma, salvo ajuste em contrário.

Art. 137. Sempre que as aguas que correm em benefício de particulares, impeçam ou difficultem a communicação com os predios vizinhos, ou embaracem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canaes e outras necessarias para evitar este inconveniente.

Art. 138. As servidões urbanas de aqueducto, canaes, fontes, esgotos sanitarios e pluviaes, estabelecidos para serviço publico e privado das populações, edificios, jardins e fabricas, reger-se-ão pelo que dispuzerem os regulamentos de hygiene da União ou dos Estados e as posturas municipaes.

### LIVRO III

#### Forças hydraulicas - Regulamentação da indústria hydro-electrica

### TITULO I

#### CAPITULO I

#### ENERGIA HYDRAULICA E SEU APROVEITAMENTO

Art. 139. O aproveitamento industrial das quedas de agua e outras fontes de energia hydraulica, quer do dominio publico, quer do dominio particular, far-se-ha pelo regimen de autorizações e concessões instituído neste Codigo.

§ 1º Independe de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'agua já utilizadas industrialmente na data da publicação deste Codigo, desde que sejam manifestadas na fôrma e prazos prescritos no art. 149 e emquanto não cesse a exploração; cessada esta cairão no regimen deste Codigo.

§ 2º Também ficam exceptuados os aproveitamentos de quedas d'agua de potencia inferior a 50 kws para uso exclusivo do respectivo proprietario.

§ 3º Dos aproveitamentos de energia hydraulica que, nos termos do paragrapho anterior não dependem de autorização, deve ser todavia notificado o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral do Ministerio da Agricultura para effeitos estatisticos.

§ 4º As autorizações e concessões serão conferidas na fôrma prevista no art. 195 e seus paragraphos.

§ 5º Ao proprietario da queda d'agua são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140. São considerados de utilidade publica e dependem de concessão:

- a) os aproveitamentos de quedas d'agua e outras fontes de energia hydraulica de potencia superior a 150 kws seja qual fôr a sua applicação.
- b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade publica federal, estadual ou municipal ou ao commercio de energia seja qual fôr a potencia.

Art. 141. Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2º, do art. 139, os aproveitamentos de quedas de agua e outras fontes de energia de potencia até o máximo de 150 kws. quando os permissionarios fôrem titulares de direitos de ribeirinhades com relação á totalidade ou ao menos á maior parte da secção do curso d'agua a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142. Entendem-se por potencia para os effeitos deste Codigo a que é dada pelo producto da altura da queda pela descarga máxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hydraulica serão satisfeitas exigencias acauteladoras dos interesses geraes:

- a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
- b) da salubridade publica;
- c) da navegação;
- d) da irrigação;
- e) da protecção contra as innundações;
- f) da conservação e livre circulação do peixe;
- g) do escoamento e rejeição das aguas.

Art. 144. O Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral do Ministerio da Agricultura, é o órgão competente do Governo Federal para:

- a) proceder ao estudo e avaliação de energia hydraulica do territorio nacional; examinar e instruir technica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização
- b) para a utilização da energia hydraulica e para producção, transmissão, transformação e distribuição da energia hydro-electrica;
- c) regulamentar e fiscalizar de modo especial e permanente o serviço de producção, transmissão, transformação de energia hydro-electrica;
- d) exercer todas as atribuições que lhe forem conferidas por este Codigo e seu regulamento.

## CAPITULO II

### PROPRIEDADE DAS QUEDAS D'AGUA

Art. 145. As quedas d'agua e outras fontes de energia hydraulica são bens immoveis e tidas como cousas distinctas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a agua, o alvéo do curso no trecho em que se acha a queda d'agua, nem a respectiva energia hydraulica, para o effeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146. As quedas d'agua existentes em cursos cujas aguas sejam communs ou particulares, pertencem aos proprietarios dos terrenos marginaes, ou a quem fôr por titulo legitimo.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste Codigo, os proprietarios das quedas d'agua que já estejam sendo exploradas industrialmente deverão manifestal-as, na fôrma e prazo prescritos no art. 149.

Art. 147. As quedas d'agua e outras fontes de energia hydraulica existentes em aguas publicas de uso commum ou dominicais são incorporadas ao patrimonio da Nação, como propriedade inalienavel e imprescriptivel.

Art. 148. Ao proprietario da queda d'agua é assegurada a preferencia na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou coparticipação razoavel, estipulada neste Codigo, nos lucros da exploração que por outrem fôr feita.

Paragrapho unico. No caso de condominio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferencia á autorização ou concessão se houver accôrdo ente os condominos; na hyphotese

contraria, bem como, no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietário para esse efeito o conjunto dos condminos.

Art. 149. As empresas ou particulares, que estiverem realizando o aproveitamento de quedas d'agua ou outras fontes de energia hydraulica, para quaesquer fins, são obrigados a manifestal-o dentro do prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste Codigo, e na fórmula seguinte:

I - Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação no Juízo do Fôro, da situação da usina, com assistencia do órgão do Ministerio Público, consistindo a dita justificação na prova da existencia e caracteristicos da usina, por testemunhas de fé e da existencia, natureza e extensão de seus direitos sobre a queda d'agua utilizada, por documentos com eficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II - Terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o número I e mais os dados sobre os caracteristicos technicos da queda d'agua e usina de que se occupam as alineas seguintes:

- a) Estado, comarca, município, districto e denominação do rio, da queda, do local e usina;
- b) um breve historico da fundação da usina desde o inicio da sua exploração;
- c) breve descrição das installações e obras d'arte destinadas a geração, transmissão, transformação e distribuição da energia;
- d) fins a que se destina a energia produzida;
- e) constituição da empresa, capital social, administração, contractos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1º Só serão considerados aproveitamentos já existentes e instalados para os efeitos deste Codigo, os que forem manifestados ao Poder Publico na forma e prazo prescriptos neste artigo.

§ 2º Sómente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigencias deste artigo poderão prosseguir na exploração industrial da energia hydraulica, independentemente de autorização ou concessão na fórmula deste Codigo.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### CONCESSÕES

Art. 150. As concessões serão outorgadas por decreto do Presidente da Republica, referendado pelo ministro da Agricultura.

Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contracto, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscaes e especiaes, os seguintes direitos:

- a) utilizar os terrenos de dominio publico e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias publicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- b) desapropriar nos predios particulares e nas autorizações pré-existentes os bens, inclusive as aguas particulares sobe que verse a concessão e os direitos que forem necessarios, de accôrdo com a lei que regula a desapropriação por utilidade publica, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;
- c) estabelecer as servidões permanentes ou temporarias exigidas para as obras hydraulicas e para o transporte e distribuição da energia electrica;
- d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telephonicas ou telegraphicas, sem prejuizo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;
- e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 152. As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das aguas no caso de direitos exercidos, quanto á propriedade das mesmas aguas, ou aos proprietarios das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo accôrdo em sentido contrario, entre os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietarios preferirem.

§ 1º Quando as indenizações se fizerem em especie serão sob a fórmula de um quinhão d'agua ou de uma quantidade de energia correspondente á agua que aproveitavam ou á energia de que dispunham, correndo por conta do concessionario as despesas com as transformações technicas necessarias para não agravar ou prejudicar os interesses daquelles.

§ 2º As indemnizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das aguas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que fôr estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153. O concessionário obriga-se:

- a) a depositar nos cofres publicos, ao assignar o termo de concessão, em moeda corrente do paiz, ou em apolices da divida publica federal, como garantia do implemento das obrigações assumidas, a quantia de vinte mil réis, por kilowatt de potencia concedida, sempre que esta

- potencia não exceder a 2.000 Kws. Para potencias superiores a 2.000 Kws. a caução será de quarenta contos de réis em todos os casos;
- b) a cumprir todas as exigencias da presente lei, das clausulas contractuaes e dos regulamentos administrativos;
  - c) a sujeitar-se a todas as exigencias da fiscalização;
  - d) a construir e manter nas proximidades da usina, onde fôr determinado pelo Serviço de Aguas, as installações necessárias para observações linimetricas e medições de descargas do curso d'agua utilizado;
  - e) a reservar uma fracção da descarga d'agua, ou a energia correspondente a uma fracção da potencia concedida, em proveito dos serviços publicos da União, dos Estados ou dos Municipios.

Art. 154. As reservas de agua e de energia não poderão privar a usina de mais de 30% da energia de que ella disponha.

Art. 155. As reservas de agua e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários; as de agua, na entrada do canal de adução ou na sahida do canal de descarga e as de energia, nos bornes da usina.

§ 1º A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoavel, a juizo do Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Produção Mineral, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2º Serão estipuladas nos contractos as condições de exigibilidade das reservas; as hypotheses de não exigencia, de exigencia e de aviso prévio.

§ 3º Poderá o concessionario, a seu requerimento, ser autorizado a dispôr da energia reservada, por período nunca superior a dois annos, devendo-se-lhe notificar, com seis mezes de antecedencia, a revogação da autorização da para tal fim.

§ 4º Si a notificação de que trata o paragrapho anterior, feita não fôr, a autorização considera-se renovada por mais dois annos, e assim successivamente.

§ 5º A partilha entre a União, os Estados e os Municipios, da energia reservada será feita pelo Governo da União.

Art. 156. A Administração Publica terá em qualquer época, o direito de prioridade sobre as disponibilidades do concessionario, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157. As concessões, para producção, transmissão e distribuição da energia hydro-electrica, para quaesquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 annos.

Paragrapho unico. Excepcionalmente, si as obras e installações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoavel, ao consumidor, a juizo do Governo, ouvidos os órgãos technicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hypothese alguma, de 50 annos.

Art. 158. O pretendente á concessão deverá requerel-a ao Ministerio da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento do respetivo projecto, elaborado de conformidade com as instrucções estipuladas e instruido com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a materia e especialmente, com referencia:

- a) á idoneidade moral, technica e financeira e á nacionalidade do requerente;
- b) á constituição e séde da pessoa collectiva que fôr o requerente;
- c) 1) do programma e objecto actual e futuro do requerente;
- 2) das condições das obras civis e das installações a realizar;
- d) ao capital actual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159. As minutas dos contractos, de que constarão todas as exigencias de ordem technica, serão preparadas pelo Serviço de Aguas e, por intermedio do diretor geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, submettidos à approvação do ministro da Agricultura.

Paragrapho unico. Os projectos apresentados deverão obedecer ás prescrições technicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso dagua ou do interesse publico.

Art. 160. O concessionário obriga-se, na fórmula estabelecida em lei, e a titulo de utilização, fiscalização, assistencia technica e estatistica a pagar uma quantia proporcional á potencia concedida.

Paragrapho unico. O pagamento dessa quota se fará, desde a data que fôr fixada nos contractos para a conclusão das obras e installações.

Art. 161. As concessões dadas de accôrdo com a presente lei ficam isentas de impostos federaes e de quaisquer impostos estaduais ou municipaes, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.

Art. 162. Nos contractos de concessão figurarão entre outras as seguintes clausulas:

- a) ressalva de direitos de terceiros;
- b) prazos para inicio e execução das obras, prorrogaveis a juizo do Governo;
- c) tabellas de preços nos bornes da usina e a cobrar dos consumidores, com diferentes factores de carga;  
obrigação de permittir aos funcionarios encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, ás obras e demais installações comprehendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, graphics, quadros e demais documentos preparados pelo concessionario para verificação das descargas, potencias, medidas de rendimento das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida e dos preços e condições de venda aos consumidores;
- d)

Art. 163. As tarifas de fornecimento da energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente no paiz e serão revistas de tres em tres annos.

Art. 164. A concessão poderá ser dada:

- a) para o aproveitamento limitado e immediato da energia hydraulica de um trecho de determinado curso dagua;
- b) para o aproveitamento progressivo da energia hydraulica de um determinado trecho de curso dagua ou de todo um determinado curso dagua;  
para um conjunto de aproveitamento de energia hydraulica de trechos de diversos cursos dagua, com referencia a uma zona em que se pretenda estabelecer um systema de usinas interconectadas e podendo o aproveitamento immediato ficar restricto a uma parte do plano em causa.
- c)

§ 1º Com referência à alínea "c", se outro pretendente solicitar o aproveitamento immediato da parte não utilizada, a preferencia para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem publica, se dará, marcado, todavia, o prazo de um a dois annos para iniciar as obras.

§ 2º Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano proprio.

§ 3º Se este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará áquelle o privilegio integral conferido.

Art. 165. Findo o prazo das concessões revertem para a União, para os Estados ou para os Municipios, conforme o dominio a que estiver sujeito o curso dagua, todas as obras de captação, de regularização e de derivação, principais e accessorias, os canaes aductores dagua, os conductos forçados e canaes de descarga e de fuga, bem como, a machinaria para a producção e transformação da energia e linhas de transmissão e distribuição.

Paragrapho unico. Quando o aproveitamento da energia hydraulica se destinar a serviços publicos federaes, estaduais ou municipais, as obras e installações de que trata o presente artigo revertirão:

- a) para a União, tratando-se de serviços publicos federaes, qualquer que seja o proprietario da fonte de energia utilizada;
- b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduaes em rios que não sejam do dominio federal, caso em que revertirão á União;
- c) para o Município, tratando-se de serviços municipaes ou particulares em rios que não sejam do dominio da União ou dos Estados.

Art. 166. Nos contractos serão estipuladas as condições de reversão, com ou sem indemnização.

Paragrapho unico. No caso de reversão com indemnização, será esta calculada pelo custo historico menos a depreciação, e com deducção da amortização já effectuada quando houver.

Art. 167. Em qualquer tempo ou em epocha que ficarem determinadas no contracto, poderá a União encampar a concessão, quando interesses publicos relevantes o exigirem, mediante indemnização prévia.

Paragrapho unico. A indemnização será fixada sobre a base do capital que effectivamente se gastou, menos a depreciação e com deducção da amortização já effectuada quando houver.

Art. 168. As concessões deverão caducar obrigactoriamente, declarada a caducidade por decreto do Governo Federal:

I - Si, em qualquer tempo, se vier a verificar que não existe a condição exigida no art. 195;

II - Si o concessionário reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infracção prejudique as quantidades de agua reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, letra e;

III - Si, no caso de serviços de utilidade publica, forem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo Federal.

Art. 169. As concessões decretadas caducas serão reguladas da seguinte fórmula:



No caso de produção de energia eléctrica destinada ao commercio de energia, o Governo Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionário até o termo da concessão, perdendo o dito concessionario todos os seus bens, relativos ao aproveitamento concedido e á exploração da energia, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem indemnização de especie alguma.

II - No caso de produção de energia eléctrica destinada á industria do proprio concessionario, ficará este obrigado a restabelecer a situação do curso da agua anterior ao aproveitamento concedido, si isso fôr julgado conveniente pelo Governo.

## CAPITULO II

### AUTORIZAÇÕES

Art. 170. A autorização não confere delegação do poder publico ao permissionario.

Art. 171. As autorizações são outorgadas por acto do ministro da Agricultura.

§ 1º O requerimento de autorização deverá ser instruido com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria, e, especialmente, com referencia:

- a) á idoneidade moral, technica e financeira e á nacionalidade do requerente, se fôr pessoa physica;
- b) á constituição da pessoa collectiva que fôr o requerente;
- c) á exata comprehensão do programa e objectivo actual e futuro do requerente;
- d) ás condições technicas das obras civis e das installações a realizar;
- e) do capital actual e futuro a ser empregado;
- f) aos direitos de ribeiridade ou ao direito de dispôr livremente dos terrenos nos quais serão executadas as obras;
- g) aos elementos seguintes: potencia, nome do curso d'agua, districto, municipio, Estado, modificações resultantes para o regimen do curso, descarga maxima derivada e duração da autorização.

Art. 172. A autorização será outorgada por um período maximo de trinta annos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

- a) por acto expresso do ministro da Agricultura, dentro dos cinco annos que precedem á terminação da duração concedida e mediante petição do permissionario;
- b) de pleno direito, si um ano, no minimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder publico não notificar o permissionario de sua intenção de não a conceder.

Art. 173. Toda cessão total ou parcial da autorização, toda mudança de permissionario, não sendo o caso de vendas judiciaes, deve ser communicada ao Ministerio da Agricultura, para que este dê ou recuse seu assentimento.

Paragrapho unico. A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da queda de que é ribeirinho um partido conforme com o interesse geral.

Art. 174. Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indemnização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, si isto fôr julgado conveniente pelo mesmo Governo.

§ 1º Não caberá ao permissionario a indemnização de que trata esse artigo. Si as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do dominio publico.

§ 2º Si o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionario será obrigado a estabelecer o livre escoamento das aguas.

Art. 175. A autorização póde transformar-se em concessão, quando, em virtude da mudança de seu objecto principal, ou do augmento da potencia utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176. Não poderá ser imposto ao permissionario outro encargo pecuniario ou in natura, que não seja quota correspondente a 50% (cinquenta por cento), da que caberia a uma concessão de potencia equivalente.

Art. 177. A autorização incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que fôr expedido:

- a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;
- b) pela inobservancia dos prazos estatuidos;
- c) por alteração, não autorizada, dos planos approvados para o conjunto das obras e installações.

## CAPITULO III

### FISCALIZAÇÃO

Art. 178. No desempenho das attribuições que lhe são conferidas, o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Produção Mineral, com approvação prévia do ministro da Agricultura,

regulamentará e fiscalizará o serviço de produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hydro-electrica, com o triplice objectivo de:

- a) assegurar serviço adequado;
- b) fixar tarifas razoaveis;
- c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

Paragrapho unico. Para a realização de taes fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Art. 179. Quanto ao serviço adequado a que se refere a alínea "a" do artigo precedente, resolverá a administração, sobre:

- a) qualidade e quantidade do serviço;
- b) extensões;
- c) melhoramentos e renovação das installações;
- d) processos mais economicos de operação;

§ 1º Poderá o Serviço de Aguas ordenar a troca de serviços - interconnexão - entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse publico o exigir.

§ 2º Ao Serviço de Aguas caberá, nesse caso, determinar:

- a) as condições de ordem technica ou administrativa;
- b) a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

Art. 180. Quanto ás tarifas razoaveis, alinea "b" do artigo 178, o Serviço de Aguas fixará, triennialmente, as mesmas:

- sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) todas as despesas e operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa, excluidas as taxas de beneficio;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a remuneração do capital da empresa.

II - Tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo historico, isto é, o capital effectivamente gasto, menos a depreciação;

III - conferindo justa remuneração a esse capital;

IV - vedando estabelecer distincção entre consumidores, dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V - tendo em conta as despesas de custeio fixadas, annualmente, de modo semelhante.

Art. 181. Relativamente á estabilidade financeira de que cogita a alinea "c" do art. 178, além da garantia do lucro razoavel indicado no artigo anterior, approvará e fiscalizará especialmente a emissão de titulos.

Paragrapho unico. Só é permittida essa emissão, qualquer que seja a especie de titulos para:

- a) aquisição de propriedade;
- b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das installações, systemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;
- c) o melhoramento na manutenção do serviço;
- d) descarregar ou refundir obrigações legaes;
- e) o reembolso do dinheiro da renda effectivamente gasto para os fins acima indicados.

Art. 182. Relativamente á fiscalização da contabilidade, além dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, o Serviço de Aguas, mediante aprovação do Governo, poderá:

- a) ditar as próprias normas a que essa contabilidade deve obedecer;
- b) proceder, semestralmente, á tomada de contas das empresas.

Art. 183. Para o exercício das attribuições conferidas ao Serviço de Aguas, pelos arts. 178 a 181, seus paragraphos, numeros e alineas, as empresas são obrigadas:

- a) á apresentação do relatorio annual, acompanhado da lista de seus accionistas, com o número de acções que cada um possui e da indicação do numero e nome de seus directores e administradores;
- b) á indicação do quadro do seu pessoal;
- c) á indicação das modificações que occorram quanto á sua séde, quanto á lista e á indicação de que trata a alinea "a", e quanto ás attribuições de seus directores e administradores.

Parapho unico. Os funcionarios do Serviço de Aguas, por este devidamente autorizados, terão entrada nas usinas, sub-estações e estabelecimentos das empresas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou commercial.

Art. 184. A ação fiscalizadora do serviço de Aguas, estende-se:

- a) a todos os contractos ou accôrdos, entre as empresas, de operação e seus associados, quaisquer que estes sejam, destinem-se os mesmos contractos ou accôrdos á direcção, gerencia, engenharia, contabilidade, consulta, compra, supprimentos, construcções, emprestimos, vendas de acções ou mercadorias, ou a fins semelhantes;
- b) a todos os contractos ou accôrdos relativos á aquisição das empresas, de operação pelas empresas de controle de qualquer genero, ou por outras empresas.

§ 1º Esses contractos ficam debaixo de sua jurisdicção, para impedir lucros que não sejam razoaveis, sendo examinado cada contracto como um item separado, e não podendo se tornar effectivo sem sua approvação.

§ 2º Entre os associados, se comprehendem as empresas estrangeiras que prestem serviços daquelas, especies, dentro do paiz;

Art. 185. Consideram-se associados para os efeitos do artigo precedente:

- a) todas as pessoas ou corporações que possuam, directa ou indirectamente, acções com direito a voto, da empresa de operação;
- b) as que conjuntamente com a empresa de operação, fazem parte directa ou indirectamente de uma mesma empresa de controle;
- c) as que têm directores communs;
- d) as que contractarem serviços de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras, etc.

Art. 186. A approvação do Governo aos contractos não poderá ser dada na ausencia de prova satisfatoria do custo do serviço do associado.

Art. 187. Na ausencia da prova satisfatoria, de que trata o artigo anterior, a despeza proveniente do contracto não será levada em conta em um processo de tarifas.

Parapho unico. O Governo pôde retirar uma approvação préviamente dada, si, em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoavel.

Art. 188. Em qualquer processo perante o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Produccão Mineral o onus da prova recae sobre a empresa de operação, para mostrar o custo do serviço do associado.

#### CAPITULO IV PENALIDADES

Art. 189. Os concessionarios ficam sujeitos a multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescriptos pelo presente codigo e ás constantes dos respectivos contractos.

§ 1º As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Aguas até 20:000\$ e o dôbro na reincidencia, nos termos dos regulamentos que expedir.

§ 2º As disposições acima não exhimem as empresas e seus agentes de qualquer cathegoria, das sancções das leis penaes que couberem.

Art. 190. Para apuração de qualquer responsabilidade por acção ou omissão referida no artigo anterior e seus paragraphos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inqueritos e diligencias, requisitando quando lhe parecer necessario a intervenção do Ministerio Publico.

§ 1º As multas serão cobradas por acção executiva no juizo competente.

§ 2º Cabe á repartição federal fiscalizadora acompanhar por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministerio Publico.

#### TITULO II

##### CAPITULO ÚNICO

##### COMPETENCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER O APROVEITAMENTO INDUSTRIAL DAS QUEDAS D'AGUA E OUTRAS FONTES DE ENERGIA HYDRAULICA

Art. 191. A União transferirá aos Estados as attribuições que lhe são conferidas neste codigo, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'agua e outras fontes de energia hydraulica, mediante condições estabelecidas no presente capitulo.

Art. 192. A transferencia de que trata o artigo anterior terá logar quando o Estado interessado possuir um serviço technico-administrativo, a que sejam affectos os assumptos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hydraulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia electrica e sua exploração, com a seguinte organização:

- a) secção technica de estudos de regimen de cursos d'agua e avaliação do respectivo potencial hydraulico;
- b) secção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessario às exigencias do serviço.

§ 1º Os serviços, de que trata este artigo, serão confiados a profissionaes especializados.

2º O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensaveis ao seu efficiente funcionamento.

§ 3º Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Governo do Estado, o Governo Federal expedirá o acto de transferencia, ouvido o Departamento Nacional de Producção Mineral, que, pelo seu órgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado ás exigencias deste codigo.

Art. 193. Os Estados exercerão dentro dos respectivos territorios as attribuições que lhes forem conferidas, de accôrdo com as disposições deste codigo, e com relação a todas as fontes de energia hydraulica, exceptuadas as seguintes:

- a) as existentes em cursos do dominio da União;
- b) as de potencia superior a 10.000 (dez mil) kilowatts;
- c) as que por sua situação geographica possam interessar a mais de um Estado, a juizo do Governo Federal;
- d) aquelas, cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou accumulção interessando a mais de um Estado.

§ 1º As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser comunicadas ao Governo Federal por occasião da publicação dos respectivos actos e só serão validos os respectivos titulos, depois de transcriptos nos registros a cargo do Serviço de Aguas.

§ 2º As autorizações e concessões estaduaes feitas com inobservancia dos dispositivos deste codigo, são nullas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos titulos.

Art. 194. Os Estados perderão o direito de exercer as attribuições que lhes são transferidas pelo art. 191, quando por qualquer motivo não mantiverem devidamente organizados, a juizo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente titulo.

### TITULO III

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 195. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil.

§ 1º As empresas a que se refere este artigo deverão constituir suas administrações com maioria de directores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerencia exclusivamente a brasileiros.

§ 2º Deverão essas empresas manter nos seus serviços, no mínimo, dois terços de engenheiros e tres quartos de operarios brasileiros.

§ 3º Si fóra dos centros escolares, mantiverem mais de cincoenta operarios, com a existencia entre os mesmos e seus filhos, de, pelo menos, dez analphabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 196. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que ellas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'agua, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adoptado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista economico, o mais vantajoso a esse aproveitamento.

Art. 197. A exportação de energia hydro-electrica, ou a derivação de aguas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante accôrdo internacional, ouvido o Ministerio da Agricultura.

Art. 198. Toda a vez que o permissionario ou o concessionario do aproveitamento industrial de uma queda d'agua não fôr o respectivo proprietario (pessoa physica ou juridica, municipio ou Estado), a este caberá metade das quotas de que tratam os artigos 160 e 176, cabendo a outra metade ao Governo Federal.

Art. 199. Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas d'agua ou outras fontes de energia hydraulica julgadas basicas ou essenciaes à defesa economica ou militar da nação Paragrapho unico. Nas concessões para o aproveitamento das quedas d'agua de propriedade privada, para serviços publicos federaes, estaduaes e municipaes, ao custo historico das installações, deverá ser addicionado o da queda d'agua, para o effeito de reversão com ou sem indemnização.

Art. 200. Será criado um conselho federal de forças hydraulicas e energia electrica, a que incumbirá:

- a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hydraulico do paiz;
- b) o estudo dos assumptos pertinentes á industria da energia electrica e sua exploração;
- c) a resolução, em grau de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contractantes ou concessionarios de serviços publicos e os consumidores.

Paragrapho unico. Em lei especial serão reguladas a composição, o funcionamento e a competencia desse conselho.

Art. 201. Afim de prover ao exercicio, conservação e defesa de seus direitos, podem se reunir em consorcio todos os que têm interesse commum na derivação e uso da agua.

§ 1º A formação, constituição e funcionamento do consorcio obedecerão ás normas geraes consagradas pelo Ministerio da Agricultura sobre a materia.

§ 2º Podem os consorcios ser formados, coactivamente, pela administração publica, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

## CAPITULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 202. Os particulares ou empresas que, na data da publicação deste codigo, explorarem a industria da energia hydro-electrica, em virtude ou não de contractos, ficarão sujeitos ás normas da regulamentação nelle consagradas.

§ 1º Dentro do prazo de um anno, contado da publicação deste codigo, deverá ser procedida, para o effeito deste artigo, a revisão dos contractos existentes.

§ 2º As empresas que explorarem a industria da energia hydro-electrica, sem contracto porque haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por qualquer outro motivo, deverão fazer contracto, por prazo não excedente de trinta annos, a juizo do Governo, obedecendo-se, na formação do mesmo, ás normas consagradas neste codigo.

§ 3º Enquanto não fôr procedida a revisão dos contractos existentes, ou não forem firmados os contractos de que trata este artigo, as empresas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste codigo, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas installações, nenhum augmento nos preços, nem novos contractos de fornecimento de energia.

Art. 203. As actuaes empresas concessionarias ou contractantes, sob qualquer titulo de exploração, de energia electrica para fornecimento, a serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes, deverão:

- a) constituir suas administrações na fórmula prevista no § 1º do artigo 195;
- b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionaes.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo applicam-se aos actuaes contractantes e concessionarios, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionaes ou estrangeiras que dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações acima prescriptas.

Art. 204. Fica o Governo autorizado a desdobrar a Secção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Produção Mineral, a augmentar seu pessoal technico e administrativo, de accôrdo com as necessidades do Serviço e a abrir os créditos necessarios á execução deste codigo.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934; 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

Francisco Antunes Maciel

Protogenes Guimarães

Joaquim Pedro Salgado Filho

Oswaldo Aranha

José Americo de Almeida

P. Góes Monteiro

Washington F. Pires

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 20/07/1934

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/7/1934, Página 14738 (Publicação Original)

Coleção de Leis do Brasil - 1934 , Página 679 Vol. 4 (Publicação Original)